



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local 13 807

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e da Administração Pública

Despacho conjunto 13 807

Ministério da Administração Interna

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública 13 807
Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil 13 808

Ministérios da Administração Interna e das Finanças e da Administração Pública

Despachos conjuntos 13 808

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Departamento Geral de Administração 13 809
Instituto Camões 13 809

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Gabinete do Ministro 13 809
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública 13 809
Comissão de Normalização Contabilística 13 809

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais
sobre o Consumo 13 810
Direcção-Geral dos Impostos 13 810
Direcção-Geral do Orçamento 13 810
Direcção-Geral do Tesouro 13 810

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 963/2005 (2.ª série):

Actualiza os valores máximos das rendas dos contratos de arrendamento rural 13 811

Ministério da Defesa Nacional

Estado-Maior-General das Forças Armadas 13 813
Marinha 13 813
Exército 13 815

Ministério da Justiça

Centro de Estudos Judiciários 13 817
Directoria Nacional da Polícia Judiciária 13 817

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Instituto do Ambiente 13 817

Ministério da Economia e da Inovação

Direcção-Geral de Geologia e Energia 13 819

Ministérios da Economia e da Inovação e do Trabalho e da Solidariedade Social

Despacho conjunto 13 819

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento
Rural e das Florestas 13 819
Direcção-Geral de Protecção das Culturas 13 819

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais ... 13 819
Gabinete de Estudos e Planeamento 13 820
Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P. 13 821

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 968/2005 (2.ª série):

Integra o património da Casa do Povo de Benavente
no Centro Distrital de Segurança Social de
Santarém 13 823

Gabinete do Ministro 13 824
Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e da For-
mação Profissional 13 824
Casa Pia de Lisboa, I. P. 13 824
Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. 13 824
Instituto da Segurança Social, I. P. 13 824

Ministério da Saúde

Secretaria-Geral 13 825
Centro Hospitalar das Caldas da Rainha 13 825
Hospital Distrital de Macedo de Cavaleiros 13 826
Hospital de São João 13 827
Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento 13 828

Ministério da Educação

Direcção Regional de Educação do Centro 13 829
Direcção Regional de Educação do Norte 13 830

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. 13 830

Ministério da Cultura

Instituto Português de Museus 13 831

Tribunal Constitucional 13 831

Provedoria de Justiça 13 840

Universidade do Algarve 13 841

Universidade de Coimbra 13 841

Universidade de Lisboa 13 846

Universidade do Minho 13 846

Universidade Nova de Lisboa 13 847

Universidade do Porto 13 847

Universidade Técnica de Lisboa 13 848

Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro 13 848

Instituto Politécnico de Beja 13 849

Instituto Politécnico da Guarda 13 849

Instituto Politécnico de Setúbal 13 849

Instituto Politécnico de Tomar 13 849

Instituto Politécnico de Viseu 13 849

Hospital de Egas Moniz, S. A. 13 850

Hospital Garcia de Orta, S. A. 13 850

Hospital Geral de Santo António, S. A. 13 851

Hospital de Nossa Senhora do Rosário, S. A. 13 851

Hospital de São Francisco Xavier, S. A. 13 851

Aviso. — Com base no disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 328/87, de 16 de Setembro, foi publicado o apêndice n.º 128/2005 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 184, de 23 de Setembro de 2005, inserindo o seguinte:

Ministério da Saúde

Administração Regional de Saúde do Alentejo.
Administração Regional de Saúde do Algarve.
Administração Regional de Saúde do Centro.
Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo.
Administração Regional de Saúde do Norte.
Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde.
Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.
Centro Hospitalar de Cascais.
Centro Hospitalar de Coimbra.
Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central).
Centro Hospitalar da Póvoa de Varzim/Vila do Conde.
Centro Hospitalar de Torres Vedras.
Centro Regional de Alcoologia do Centro — Maria Lúcia Mercês de Mello.
Centro Regional de Alcoologia do Sul.
Hospitais Cívicos de Lisboa.
Hospitais da Universidade de Coimbra.
Hospital Amato Lusitano — Castelo Branco.
Hospital de Cândido de Figueiredo.
Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia.
Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso.
Hospital Distrital de Faro.
Hospital do Espírito Santo — Évora.
Hospital de Joaquim Urbano.
Hospital de Júlio de Matos.
Hospital do Litoral Alentejano.
Hospital de Magalhães Lemos.
Hospital de Miguel Bombarda.
Hospital de Nossa Senhora da Ajuda — Espinho.
Hospital de Nossa Senhora da Assunção — Seia.
Hospital de Santa Maria.
Hospital de São João.
Hospital de São Marcos.
Hospital de Sousa Martins.
Maternidade de Júlio Dinis.
Instituto da Droga e da Toxicodependência.
Instituto de Genética Médica Doutor Jacinto de Magalhães.
Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde.
Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.
Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto
e da Administração Local**

Despacho n.º 20 278/2005 (2.ª série). — Atendendo a que a actual subdirectora-geral das Autarquias Locais, licenciada Maria Helena dos Santos Lopes Curto, tem demonstrado reunir as necessárias condições para o exercício do referido cargo:

Atendendo a que foi dado cumprimento ao disposto no artigo 22.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, determina-se:

1 — É renovada a comissão de serviço, por via da qual vem exercendo o cargo de subdirectora-geral das Autarquias Locais, da licenciada Maria Helena dos Santos Lopes Curto, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

2 — O presente despacho produz efeitos a 1 de Junho de 2005.

6 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

Despacho n.º 20 279/2005 (2.ª série). — 1 — Considerando o currículo em anexo demonstrativo da aptidão e experiência profissionais adequadas ao exercício do cargo em que é investido, nomeio, em comissão de serviço, para o exercício das funções de subdirector-geral das Autarquias Locais o mestre Domingos Pereira de Sousa, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Setembro de 2005.

6 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

Curriculum vitae

(resumo)

Domingos Pereira de Sousa nasceu em 30 de Julho de 1953, é natural de Arco de Baulhe, concelho de Cabeceiras de Basto. Do seu *curriculum vitae* destacam-se os seguintes elementos:

- 1) É licenciado em Direito (1981) e mestre em Direito (1989) pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e doutorando na Universidade de Santiago de Compostela;
- 2) É professor auxiliar da Universidade Lusíada, desde a sua criação, tendo exercido funções de regente nas disciplinas de Direito Fiscal, Direito da Economia e Finanças Públicas em diversas universidades, entre as quais se contam a Faculdade de Direito de Lisboa (1982-1993), o Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (1982-1997) e a Universidade Internacional (1989-1997);
- 3) Foi director da Escola Superior de Tecnologias de Fafe e subdirector da Escola Superior de Educação de Fafe (1994-1996);
- 4) É advogado desde 1982, especialista em direito fiscal e direito dos seguros, com colaboração prestada a diversas companhias de seguros;
- 5) Foi consultor jurídico do Hospital Distrital de Cascais (1982-1987);
- 6) Foi colaborador na Comissão da Reforma Fiscal (1986-1988), tendo dado o seu contributo na elaboração dos projectos de diplomas de IRS e IRC;
- 7) Foi adjunto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, com a coordenação da reforma legislativa dos serviços de segurança, protecção civil e bombeiros (1999-2001);
- 8) Foi oficial da Polícia Judiciária Militar na Escola Prática de Artilharia e chefe da Secção NATO no Estado-Maior-General das Forças Armadas, no cumprimento do serviço militar obrigatório (1974-1975);
- 9) Fundador e dirigente do AMBICENTRO — Centro Europeu para a Água e o Ambiente, associação de interesse público, com sede em Vila do Conde;
- 10) Tem vários livros publicados nas áreas das finanças públicas, direito fiscal e economia política e diversos artigos de revista na área dos seguros.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Despacho conjunto n.º 733/2005. — A crescente importância do papel de Portugal na cena internacional arrasta consigo relevantes compromissos para a sua política externa, implicando um reforço constante da actividade das missões diplomáticas, gerador de necessidades de pessoal especializado que não podem ser satisfeitas através dos instrumentos de mobilidade previstos na lei, e que justificam a adopção de uma medida de descongelamento excepcional, desbloqueando os lugares indispensáveis.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, e atento o disposto no n.º 11 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio, determina-se que, a título excepcional:

1 — Seja descongelada, para o Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal especializado, a admissão para o lugar previsto no mapa anexo ao presente despacho.

2 — A utilização da quota de descongelamento fica dependente da existência de cobertura orçamental.

24 de Agosto de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Emanuel Augusto dos Santos*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento.

MAPA ANEXO**Descongelamento excepcional
para o Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Grupo de pessoal	Número de lugares
Pessoal especializado (categoria de adido económico)	1
<i>Total</i>	1

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública****Comando de Polícia de Leiria**

Despacho n.º 20 280/2005 (2.ª série). — 1 — No uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho n.º 17 087/2005 (2.ª série), do director nacional da PSP, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Agosto de 2005, subdelego nos oficiais abaixo indicados o seguinte:

1.1 — Comissário Orlindo Vieira Freire, comandante da Secção Policial das Caldas da Rainha, a competência para conceder e renovar licenças de uso e porte de armas de caça a indivíduos residentes nos concelhos de Caldas da Rainha, Óbidos, Bombarral e Peniche;

1.2 — Comissário Rafael José Antunes Marques, comandante da Secção Policial de Leiria, a competência para conceder e renovar licenças de uso e porte de armas a indivíduos residentes nos concelhos de Leiria, Pombal, Ansião, Alvaiázere, Castanheira de Pera, Pedrógão Grande, Figueiró dos Vinhos, Marinha Grande, Batalha, Porto de Mós, Alcobaça e Nazaré.

2 — Nos termos do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ratifico todos os actos praticados pelos referidos oficiais no âmbito das competências referidas no número anterior, até à publicação do presente despacho.

9 de Setembro de 2005. — O Comandante, *Diamantino da Cruz Jordão*.

Comando de Polícia de Viana do Castelo

Despacho n.º 20 281/2005 (2.ª série). — 1 — No uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho n.º 17 087/2005 (2.ª série), do director nacional da PSP, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 152, de 9 de Agosto de 2005, subdelego no comissário Daniel Joaquim Monteiro Mendes, 2.º comandante do Comando de Viana do Castelo, a competência para conceder e renovar licenças de uso e porte de arma de caça a indivíduos residentes no distrito de Viana do Castelo.

2 — Nos termos do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ratifico todos os actos praticados pelo referido oficial no âmbito das competências previstas no número anterior até à publicação do presente despacho.

8 de Setembro de 2005. — O Comandante, (*Assinatura ilegível.*)

Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil

Despacho n.º 20 282/2005 (2.ª série). — Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, designo para apoio ao meu Gabinete, em funções de secretariado, a assistente administrativa principal Célia Maria Avelino Pereira, do quadro de pessoal do ex-Serviço Nacional de Bombeiros, com efeitos a 5 de Setembro de 2005, deixando, à mesma data, de exercer aquelas funções a técnica profissional especialista principal Isabel Maria Gomes Matias Martos Ribeiro.

5 de Setembro de 2005. — O Presidente, *Manuel João Ribeiro.*

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho conjunto n.º 734/2005. — A Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2005, de 8 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 4 de Agosto de 2005, aprovou o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado, estabelecendo as respectivas linhas orientadoras e calendarização.

A condução do Programa, no plano técnico, é assegurada por uma comissão técnica designada pelo Ministro de Estado e da Administração Interna e pelo Ministro de Estado e das Finanças.

Assim:

1 — Nos termos da alínea a) do n.º 6 da referida resolução, a comissão técnica tem a seguinte composição:

- a) Prof. Doutor João Abreu de Faria Bilhim, que presidirá;
- b) Prof. Doutor Carlos Alberto Alves Marques;
- c) Prof. Doutor Miguel Pina e Cunha;
- d) Prof. Doutor Paulo Trigo Cortez Pereira;
- e) Mestre Eugénio Manuel de Lima Antunes;
- f) Dr. Luís António da Silva Barraquero.

2 — A comissão técnica funciona com o apoio técnico da Direcção-Geral da Administração Pública, que, para o efeito, pode solicitar as informações de que necessite a outros serviços públicos, podendo o respectivo director-geral ser chamado a participar em reuniões da comissão, sempre que esta o considere necessário.

3 — A comissão funciona em instalações cedidas pela Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública e com o apoio logístico e orçamental por esta prestado, designadamente o de secretariado e de tratamento e arquivo de documentação.

4 — Incumbe ainda à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública promover as aquisições de serviços previstas no n.º 22 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2005, de 8 de Julho, quando tal se mostre indispensável ao cumprimento do estabelecido na alínea a) do n.º 8 da mesma, bem como proceder às diligências necessárias à celebração de protocolos e outras formas de colaboração com estabelecimentos de ensino superior, para além da preparação de candidaturas a programas operacionais.

5 — Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, o presidente e os membros da comissão técnica auferem uma gratificação mensal a fixar por despacho do Ministro de Estado e das Finanças.

29 de Agosto de 2005. — O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa.* — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.*

Despacho conjunto n.º 735/2005. — Na madrugada do dia 20 de Março de 2005, o agente Paulo Jorge de Oliveira Alves, do efectivo da 60.ª Esquadra — Mina, da Divisão da Amadora, do Comando Metropolitano de Lisboa da PSP, quando se encontrava no exercício das suas funções de agente da Polícia de Segurança Pública, foi atingido mortalmente em circunstâncias dramáticas, que são do conhecimento público.

Com vista a apurar os factos constitutivos do direito à compensação, foi determinada a instauração do inquérito a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de Julho, que correu termos na Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, concludo o instrutor o seu relatório nos termos seguintes:

«3 — Conclusões:

- a) Está provado que o malogrado agente Paulo Alves, quando se encontrava de serviço em policiamento de rotina no carro patrulha, na Avenida do General Humberto Delgado, na Amadora, às 2 horas e 17 minutos do dia 20 de Março de 2005, foi atingido por vários disparos de arma de fogo, conduzida esta que determinou, como causa directa e necessária a morte da vítima;
- b) Considerando as características do local e a hora em que ocorreu o homicídio, e bem assim a forma como o agente Paulo Alves foi atingido, em acto de serviço, não há dúvidas de que existe um nexo de causalidade entre a morte e o risco inerente ao exercício da função policial, pelo que há lugar à atribuição da compensação por morte, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de Julho;
- c) Como a morte ocorreu antes da entrada em vigor deste diploma legal, não há indicação de beneficiários por parte da vítima, pelo que rege o regime supletivo previsto no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei;
- d) No caso em apreço, são únicos herdeiros hábeis (beneficiários) os pais do ex-agente Paulo Alves.»

O relatório do inquérito foi homologado pelo director nacional da Polícia de Segurança Pública, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de Julho.

Estão, deste modo, observados todos os requisitos legais para a atribuição da compensação por morte prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de Julho, aos pais do agente Paulo Jorge de Oliveira Alves, Vitorino Fernando Vieira Alves e Maria Rosa de Oliveira Alves, melhor identificados nos autos do respectivo processo de inquérito, únicos beneficiários, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do referido diploma legal.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de Julho, determina-se:

1 — É concedida a Vitorino Fernando Vieira Alves e Maria Rosa de Oliveira Alves, pais do agente Paulo Jorge de Oliveira Alves, a compensação especial prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de Julho, por morte do seu filho, ocorrida em 20 de Março de 2005, no exercício da função policial.

2 — O valor da compensação conferida pelo número anterior, calculado nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma legal, é de € 93 675.

8 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa.* — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.*

Despacho conjunto n.º 736/2005. — Na madrugada do dia 20 de Março de 2005, o agente António Carlos Fernandes Abrantes, do efectivo da 60.ª Esquadra — Mina, da Divisão da Amadora, do Comando Metropolitano de Lisboa da PSP, quando se encontrava no exercício das suas funções de agente da Polícia de Segurança Pública, foi atingido mortalmente em circunstâncias dramáticas, que são do conhecimento público.

Com vista a apurar os factos constitutivos do direito à compensação, foi determinada a instauração do inquérito a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de Julho, que correu termos na Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, concludo o instrutor o seu relatório nos termos seguintes:

«3 — Conclusões:

- a) Está provado que o malogrado agente António Abrantes, quando se encontrava de serviço em policiamento de rotina no carro patrulha, na Avenida do General Humberto Delgado, na Amadora, às 2 horas e 17 minutos do dia 20 de Março de 2005, foi atingido por vários disparos de arma de fogo, conduzida esta que determinou, como causa directa e necessária, a morte da vítima;
- b) Considerando as características do local e a hora em que ocorreu o homicídio, e bem assim a forma como o agente António Abrantes foi atingido, em acto de serviço, não há dúvidas de que existe um nexo de causalidade entre a morte e o risco inerente ao exercício da função policial, pelo que há lugar à atribuição da compensação por morte, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de Julho;
- c) Como a morte ocorreu antes da entrada em vigor deste diploma legal, não há indicação de beneficiários por parte

- da vítima, pelo que rege o regime supletivo previsto no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei;
- d) No caso em apreço, é única herdeira a viúva do ex-agente António Abrantes.»

O relatório do inquérito foi homologado pelo director nacional da Polícia de Segurança Pública, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de Julho.

Estão, deste modo, observados todos os requisitos legais para a atribuição da compensação por morte prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de Julho, ao cônjuge sobrevivente do agente António Carlos Fernandes Abrantes, Carla Susana Gonçalves Vicente Abrantes, melhor identificada nos autos do respectivo processo de inquérito, única beneficiária, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do referido diploma legal.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de Julho, determina-se:

1 — É concedida a Carla Susana Gonçalves Vicente Abrantes, cônjuge sobrevivente do agente António Carlos Fernandes Abrantes, a compensação especial prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de Julho, por morte do seu marido, ocorrida em 20 de Março de 2005, no exercício da função policial.

2 — O valor da compensação conferida pelo número anterior, calculado nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma legal, é de € 93 675.

8 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Departamento Geral de Administração

Despacho (extracto) n.º 20 283/2005 (2.ª série):

Maria Manuel Quintela Baptista Durão, primeira-secretária de embaixada do quadro I do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal diplomático, equiparada a bolseiro fora do País — despacho do secretário-geral de 2 de Setembro de 2005 autorizando a prorrogação da referida equiparação. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Setembro de 2005. — O Director, *Renato Marques*.

Despacho (extracto) n.º 20 284/2005 (2.ª série):

João António da Costa Mira Gomes, ministro plenipotenciário de 1.ª classe do quadro I do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal diplomático, colocado na Embaixada de Portugal em Paris — despacho conjunto de 29 de Agosto de 2005 transferindo-o para a Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia — REPER, em Bruxelas, no lugar de representante permanente-adjunto (COPS). (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Setembro de 2005. — O Director, *Renato Pinho Marques*.

Despacho (extracto) n.º 20 285/2005 (2.ª série):

Maria Virgínia Coelho Neves Roque Teixeira Bastos, assistente administrativa principal do quadro I do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal administrativo, colocada na Embaixada de Portugal em Maputo — despacho do secretário-geral de 1 de Julho de 2005 determinando o seu regresso ao serviço efectivo dos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Setembro de 2005. — O Director, *Renato Pinho Marques*.

Instituto Camões

Despacho n.º 20 286/2005 (2.ª série). — Na sequência de concurso interno geral de ingresso, aberto pelo aviso n.º 5688/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Junho de 2005, e atento o disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, nomeio Nelson Lopes Vaz Semedo motorista de ligeiros do quadro de pessoal do Instituto Camões.

14 de Setembro de 2005. — A Presidente, *Simonetta Luz Afonso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 20 287/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 72/80, de 15 de Abril, aos membros do Governo que não tenham residência permanente na cidade de Lisboa ou numa área circundante de 100 km pode ser concedida habitação por conta do Estado ou atribuído um subsídio de alojamento, a título excepcional, a partir da data do despacho de nomeação e enquanto durarem as suas funções.

2 — Nos termos do citado diploma, conjugado com o Decreto-Lei n.º 188/2000, de 12 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de Março, e das competências delegadas pelo despacho n.º 11 467/2005, do Primeiro-Ministro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Maio de 2005, compete ao Ministro de Estado e das Finanças a atribuição deste subsídio.

3 — Verificados que estão os requisitos legais e por proposta do Secretário de Estado da Administração Interna, concedo ao próprio, licenciado Ascenso Luís Seixas Simões, o subsídio de alojamento de 75 % do valor das ajudas de custo estabelecidas para os vencimentos superiores ao índice 405 da função pública, com efeitos a partir da data da nomeação e enquanto permanecer no exercício daquelas funções.

28 de Julho de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública

Despacho n.º 20 288/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, 6.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, destaco para o meu Gabinete o licenciado José António de Mendonça Canteiro, assessor principal do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública, para o exercício de funções de assessoria especializada ao meu Gabinete nas áreas da gestão de recursos humanos e organização da Administração Pública, auferindo como remuneração mensal, pelo serviço de origem, a que lhe é devida em razão da categoria que detém, acrescida da diferença dessa para a remuneração estabelecida para o cargo de adjunto de gabinete ministerial, incluindo despesas de representação, com direito à percepção dos subsídios de férias e de Natal, no montante correspondente ao daquele cargo, diferença essa a suportar pelo orçamento do meu Gabinete.

1 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *João Alexandre Tavares Gonçalves de Figueiredo*.

Comissão de Normalização Contabilística

Despacho n.º 20 289/2005 (2.ª série). — 1 — *Introdução.* — 1 — Com a aprovação do Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, e com a entrada em vigor do Regulamento n.º 1725/2003, da Comissão, de 21 de Setembro, e suas alterações, passaram a ser adoptadas na União Europeia as normas internacionais de contabilidade.

2 — O Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/51/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho, e define, na sequência do artigo 5.º do Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, o âmbito de aplicação das normas internacionais de contabilidade.

No preâmbulo deste decreto-lei, são referidos alguns aspectos importantes para o ordenamento contabilístico em Portugal, dos quais se destaca que as contas das sociedades (entidades) não abrangidas pelas normas internacionais de contabilidade continuarão a basear-se no direito nacional resultante da transposição das directivas comunitárias, enquanto fonte primária dos requisitos contabilísticos a respeitar.

3 — Nestas circunstâncias, em matéria de princípios contabilísticos geralmente aceites, passaram a coexistir em Portugal dois referenciais:

- O das normas internacionais de contabilidade, tal como definidas nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho; e
- O do normativo contabilístico nacional, aprovado no uso das competências dos órgãos normalizadores em Portugal.

4 — A presente directriz, aliás como qualquer outra directriz, aplica-se exclusivamente dentro do normativo contabilístico nacional para as entidades sujeitas ao POC.

II — *Destinatários das demonstrações financeiras e necessidades de informação.* — 5 — Os destinatários das demonstrações financeiras, referidos no n.º 3.1 do POC, usam-nas para satisfazerem as suas diferentes necessidades de informação.

6 — No entanto, os utentes têm interesses coincidentes e conflituantes. Para ir de encontro a essa situação, as entidades preparam um conjunto de demonstrações financeiras de finalidades gerais.

III — *Objectivos das demonstrações financeiras.* — 7 — Os objectivos das demonstrações financeiras são os de proporcionar, de forma verdadeira e apropriada, informações acerca da posição financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa de uma entidade, que sejam úteis ao vasto conjunto de utentes para a tomada de decisões.

8 — Na preparação das demonstrações financeiras, sob a responsabilidade da gerência das entidades, os contabilistas, como outros profissionais envolvidos em qualquer processo de comunicação, são confrontados com potenciais riscos de má interpretação, inexactidão, ambiguidade ou preconceitos.

9 — A fim de se minimizarem estes riscos e se apresentarem demonstrações financeiras que possam ser razoavelmente comparadas no tempo (entre períodos contabilísticos passados ou futuros) ou no espaço (entre entidades nacionais ou mesmo internacionais), a CNC tem vindo a desenvolver uma estrutura de relato financeiro e normas e procedimentos contabilísticos que sejam de aceitação geral.

IV — *Princípios contabilísticos geralmente aceites no normativo contabilístico nacional.* — 10 — Os profissionais da contabilidade e os membros da comunidade económica têm vindo a reconhecer a necessidade da existência de princípios, normas e procedimentos que sejam de aplicação generalizada, apesar dos debates e críticas que suscitarem.

11 — Se bem que a CNC atenda ao vasto espectro dos organismos nela representados, baseia a normalização em pesquisa fundamentada e numa perspectiva conceptual sustentada na realidade económica. Os esforços para estabelecer essa estrutura conceptual, que actue como orientação geral, conduzem à adopção de um corpo comum de princípios, normas e procedimentos entendidos como os princípios contabilísticos geralmente aceites no normativo contabilístico nacional.

12 — A expressão «geralmente aceites» significa que um organismo contabilístico normalizador, com autoridade e de larga representatividade, estabeleceu um princípio contabilístico numa dada área ou aceitou como apropriado determinado procedimento ou prática, atendendo à sua aplicação generalizada e ao seu enquadramento na estrutura conceptual e num dado ambiente normativo.

13 — Assim, a CNC, ao privilegiar uma perspectiva conceptual de substância económica para o relato financeiro, considera que a adopção dos princípios contabilísticos geralmente aceites no normativo contabilístico nacional se deve subordinar, em primeiro lugar, ao POC e às directrizes contabilísticas e respectivas interpretações técnicas, e, supletivamente, pela ordem indicada, às:

- 1.º Normas Internacionais de Contabilidade, adoptadas ao abrigo do Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho;
- 2.º Normas Internacionais de Contabilidade (IAS) e Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS), emitidas pelo IASB, e respectivas interpretações SIC-IFRIC.

14 — Embora não possam ser consideradas de aplicação generalizada, as respostas interpretativas dadas pela CNC são válidas para a entidade e para a situação concreta.

V — *Eficácia.* — 15 — Esta directriz contabilística substitui a directriz contabilística n.º 18, «Objectivos das demonstrações financeiras e princípios contabilísticos geralmente aceites», emitida em 18 de Dezembro de 1996, e torna-se eficaz na data da sua publicação no *Diário da República*.

(Aprovado pelo conselho geral da Comissão de Normalização Contabilística na sua reunião de 22 de Junho de 2005.)

22 de Junho de 2005. — O Presidente, *António Domingos Henrique Coelho Garcia*.

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

Despacho n.º 20 290/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 2 do artigo 76.º e da alínea a) do artigo 52.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, delego no subdirector-geral, Dr. João Martins, e no director dos Serviços de Gestão de Recursos Financeiros e Materiais, Dr. Carlos Manuel da Silva Broega, a competência para a aplicação da coima reduzida prevista no artigo 30.º conjugado com a alínea p) do n.º 2

do artigo 109.º do RGIT e com o n.º 12 do artigo 67.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, nas situações de entrega do manifesto das bebidas espirituosas em violação do prazo fixado na portaria n.º 426-A/2005 (2.ª série), publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Abril de 2005.

6 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *Luís da Silva Laço*.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 8263/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, notificam-se os candidatos do concurso interno de acesso limitado para a categoria de inspector tributário assessor (grau 6), da carreira de inspecção tributária, do GAT, do quadro de pessoal da DGCI, aberto por aviso divulgado em 5 de Dezembro de 2003, que, por despacho de 7 de Setembro de 2005 do director-geral dos Impostos, foi homologada a lista de classificação final que se encontra afixada nos serviços da Direcção-Geral dos Impostos.

2 — Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, da homologação cabe recurso hierárquico para o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, no prazo de 10 dias úteis a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

3 — O processo de concurso encontra-se disponível para consulta dos interessados na Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e das 14 horas e 30 minutos às 17 horas.

13 de Setembro de 2005. — Pelo Director de Serviços, o Chefe de Divisão de Recrutamento e Selecção, *Carlos Martins*.

Direcção-Geral do Orçamento

Despacho (extracto) n.º 20 291/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 9 de Setembro de 2005:

Licenciados Célia Maria Galvão da Silva, Joaquim José Miranda Sarmiento, Maria da Conceição Oliveira Pires Gaiolas, Sónia Alexandra Henriques Martins Carinhas, Maria Antónia Fernandes Gonçalves Rodrigues Minga de Barros e Nélia Maria Luciano dos Santos — nomeados, precedendo concurso interno, em comissão de serviço extraordinária para o exercício de estágio visando o ingresso na categoria de técnico superior de orçamento e conta (área económica) do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, em face do estabelecido no mapa iv anexo ao Decreto-Lei n.º 420/99, de 21 de Outubro, sendo posicionados no escalão 1, índice 370. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *Luís Morais Sarmiento*.

Direcção-Geral do Tesouro

Aviso (extracto) n.º 8264/2005 (2.ª série). — Para os devidos efeitos se publica que, durante o ano económico de 2006, os valores mensais destinados ao pagamento dos vencimentos e subsídios referentes aos vários ministérios não poderão sair da Tesouraria Central do Estado antes das datas abaixo indicadas:

Dia 20:

Presidência do Conselho de Ministros;
Ministério das Finanças e da Administração Pública;
Ministério da Defesa Nacional;
Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;
Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Dia 21:

Ministério da Administração Interna;
Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
Ministério da Justiça;
Ministério da Saúde.

Dia 22:

Ministério da Economia e da Inovação.

Dia 23:

Ministério da Educação;
Ministério da Cultura;

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das
Pescas.

O presente aviso abrange igualmente os organismos e serviços com autonomia administrativa e financeira, que não poderão processar as respectivas autorizações de pagamento para datas anteriores às previstas no presente aviso.

No caso de alguns dos dias indicados coincidirem com sábado, domingo ou feriado, os pagamentos em causa passam para o dia útil imediatamente anterior.

É proibida, em qualquer situação, a antecipação do pagamento de vencimentos e subsídios.

O pagamento aos fornecedores efectuar-se-á em todos os dias úteis do mês.

8 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *José Emílio Castel-Branco*.

Despacho (extracto) n.º 20 292/2005 (2.ª série). — Relativamente às competências que em mim foram subdelegadas pelo n.º 1 do despacho n.º 16 773/2005 (2.ª série), de 18 de Julho, da Secretária de Estado do Tesouro e Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 3 de Agosto de 2005, e ao abrigo da autorização contida no n.º 4 do mesmo despacho, ratifico os actos praticados pela directora do Gabinete de Gestão de Tesouraria, licenciada Maria Leonor de Gouveia Ferreira da Cunha Metelo de Carvalho, e pela directora de Contas do Tesouro, licenciada Maria de Fátima Almeida Amaral Nepomuceno Silva, no âmbito das matérias compreendidas nas alíneas a) e b), referentes a processos relacionados com os serviços sob a respectiva coordenação, e d), do mesmo despacho, no período compreendido entre 24 de Março e 22 de Julho de 2005.

8 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *José Emílio Castel-Branco*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS.

Portaria n.º 963/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, que estabelece o regime de arrendamento rural, compete aos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas estabelecer, por portaria, com intervalos máximos de dois anos, as tabelas de rendas máximas nacionais.

A última revisão das mesmas foi publicada em 2002, através da Portaria n.º 186/2002, de 4 de Março, que actualizou os valores anteriormente fixados pela Portaria n.º 151/96, de 14 de Maio, com base na variação do índice de preços no consumidor entre 1996 e 1999.

Decorridos que são mais de três anos, urge rever as tabelas actualmente em vigor, pelo que se procede à actualização dos valores máximos das rendas dos contratos de arrendamento rural com base na variação do índice de preços no consumidor, fornecido pelo Instituto Nacional de Estatística, entre 1999 e 2004 (17,46 %).

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os valores máximos das rendas dos contratos de arrendamento rural são os constantes da tabela anexa a este diploma, do qual faz parte integrante.

2.º São nulas e de nenhum efeito as cláusulas contratuais que contrariem os limites referidos no número anterior.

3.º Nos prédios objecto de arrendamento rural em que se pratiquem predominantemente culturas não previstas na tabela anexa, o montante da renda será fixado por acordo das partes.

4.º É revogada a Portaria n.º 186/2002, de 4 de Março.

25 de Agosto de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Tabela dos valores máximos das rendas (euros por hectare) dos contratos de arrendamento rural

	Entre Douro e Minho	Trás-os-Montes	Beira Litoral	Beira Interior	Ribatejo e Oeste	Algarve
Cultura arvense de sequeiro (a):						
Solos da classe A	155,73	129,78	133,02	66,84	79,38	(b) 117,45
Solos da classe B	129,78	97,33	101,23	56,46	48,34	(b) 117,45
Solos da classe C	48,67	32,44	35,04	35,69	35,69	(b) 59,25
Solos da classe D				16,87	16,87	6,16
Solos da classe E (pastagens) (d)				7,79	7,79	
Cultura arvense de regadio (d):						
Solos da classe I	379,60	272,53	314,71	311,46	454,22	(e)
Solos da classe II	295,89	201,15	269,29	266,04	292	275,78
Solos da classe III/IV	212,19	142,75	152,49	155,09	217,38	174,87
Arroz (f)			206,89		267,07	
Cultura hortícola (d):						
Solos da classe I	(g) 973,32	311,46	(h) 640,77	389,33	654,07	737,71
Solos da classe II	493,15			259,55	415,28	478,87
Vinha	(i) 0,26	(i) 686,19 (l) 160,60	(m) 184,61	142,75	(n) 292 (o) 120,05	149,89
Vinha de uva de mesa				64,89	412,04	417,88
Olival de 1.ª		91,81	50,29	32,44	47,37	
Olival de 2.ª		45,94	25,18	16,23	23,69	
Olival de 3.ª		22,97	13,09	0,52	11,87	
Oliveiras dispersas	(p) 0,65	(p) 0,65	(p) 0,65	(p) 0,52		(p) 0,31
Sobcoberto de olival:						
Solos da classe B				25,31	25,31	
Solos da classe C				10,06	10,06	
Solos da classe D				6,81	6,81	
Amendoal		67,16				
Pomares:						
Citrinos	(p) 2,14	435,40	(p) 2,11		536,63	564,52
Pomóideas (q)		443,19	616,44	672,86	536,63	
Prunóideas (r)				778,66	940,87	886,69

	Entre Douro e Minho	Trás-os-Montes	Beira Litoral	Beira Interior	Ribatejo e Oeste	Algarve
Montado de azinho:						
Classe 1. ^a				10,06	10,06	
Classe 2. ^a				7,79	7,79	
Classe 3. ^a				3,89	3,89	
Sobcobertos de azinho:						
Solos da classe B				19,47	19,47	
Solos da classe C				8,11	8,11	
Solos da classe D				4,22	4,22	
Montado de sobre — sobcobertos de sobre:						
Solos da classe B				8,44	8,44	
Solos da classe C				4,55	4,55	
Solos da classe D						
Prados permanentes de regadio	328,50	292	(s) 160,60	164,82		
Prados permanentes de sequeiro		136,26		77,87		

	Geral	Alentejo						
		Perímetros de rega						
		Caia	Divor	Alcácer	Odivelas	Roxo	Alvalade	Mira
Cultura arvense de sequeiro (a):								
Solos da classe A	67,48							
Solos da classe B	56,46							
Solos da classe C	35,69							
Solos da classe D	16,87							
Solos da classe E (pastagens) (c)	7,79							
Cultura arvense de regadio (d):								
Solos da classe I	321,84	321,84	220,62	225,81	247,87	292,84	318,80	220,62
Solos da classe II	239,44	239,44	165,47	169,36	185,91	219,65	239,11	140,68
Solos da classe III/IV	165,47	160,92	110,31	112,90	123,93	146	159,37	93,76
Arroz (f)	261,81							
Cultura hortícola (d):								
Solos da classe I	404,90							
Solos da classe II	240,74							
Vinha	364,02							
Vinha de uva de mesa	356,88							
Olival de 1. ^a	88,57							
Olival de 2. ^a	44,22							
Olival de 3. ^a	22,19							
Oliveiras dispersas								
Sobcoberto de olival:								
Solos da classe B	25,31							
Solos da classe C	10,06							
Solos da classe D	6,81							
Amendoal								
Pomares:								
Citrinos	505,88							
Pomóideas (g)								
Prunóideas (r)	609,62							
Montado de azinho:								
Classe 1. ^a	10,06							
Classe 2. ^a	7,79							
Classe 3. ^a	3,89							
Sobcobertos de azinho:								
Solos da classe B	19,47							
Solos da classe C	8,11							
Solos da classe D	3,89							

	Alentejo							
	Geral	Perímetros de rega						
		Caia	Divor	Alcácer	Odivelas	Roxo	Alvalade	Mira
Montado de sobro — sobcobertos de sobro:								
Solos da classe B	8,44 4,55							
Solos da classe C								
Solos da classe D								
Prados permanentes de regadio								
Prados permanentes de sequeiro								

(a) Classificação idêntica à das portarias anteriores.

(b) Para o Algarve, a renda foi calculada com base na associação tradicional da região: a cultura arvensa com alfarrobeira, figueira e amendoeira. Não se estabeleceram diferenças entre as classes A e B de sequeiro.

(c) Pode incluir sobcoberto.

(d) Para os regadios, a classificação usada é estabelecida pelo Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica.

(e) Exclui-se, no Algarve, a classe I de regadio, pois, pela definição dada a esta classe de regadio e para o caso específico do Algarve, esses terrenos são utilizados em cultura hortícola.

(f) Refere-se apenas a arroz cultivado fora de perímetros onde não existe cartografia de classes de aptidão para o regadio. Nos restantes casos, a renda será a da classe de solo correspondente.

(g) Refere-se à região da Aguçadoura e da Apúlia e de algumas outras pequenas zonas de idêntica intensificação hortícola.

(h) Em pequenas zonas de grande intensificação hortícola, a renda máxima será a determinada para a Aguçadoura e Apúlia (€ 973,32).

(i) Em vinha de ramada e uveiras. Nesta região o arrendamento não tem significado e as cepas são exploradas em parceria. O valor refere-se ao preço a atribuir à totalidade da produção para se obter a quota de parceria a pagar pelo rendeiro.

(j) Para vinha com direito a benefício.

(l) Refere-se à vinha de vinho comum.

(m) Para a vinha contínua produzindo vinho maduro. Para a zona de Lafões, com características idênticas às de Entre-Douro e Minho, o valor da renda é de € 0,12/litro de vinho.

(n) Refere-se a vinha de campo e várzea.

(o) Refere-se a vinha de charneca e encosta.

(p) O valor apresentado refere-se a renda por árvore.

(q) Os valores apresentados referem-se a pomares de macieiras e pereiras.

(r) Os valores apresentados referem-se a pomares de pessegueiros, damasqueiros, cerejeiras e ginjeiras. Não engloba amendoal, que é considerado à parte.

(s) No caso dos pardos do Baixo Vouga, a renda máxima é de € 192,40.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 20 293/2005 (2.ª série). — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, alínea a), e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a medalha de mérito militar de primeira classe o coronel de infantaria pára-quedista João Otilio Passos Gonçalves.

24 de Agosto de 2005. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante.

Despacho n.º 20 294/2005 (2.ª série). — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, alínea a), e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a medalha de mérito militar de primeira classe o vice-almirante João Nuno Ribeiro Ferreira Barbosa.

13 de Setembro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante.

Louvor n.º 1365/2005. — Louvo o coronel de infantaria pára-quedista João Otilio Passos Gonçalves pela forma meritória como exerceu o cargo de adjunto militar do meu Gabinete, cuja comissão de serviço não chegou a terminar, por ter sido nomeado para o desempenho de um novo posto, no estrangeiro.

Tendo à sua responsabilidade o accionamento dos assuntos respeitantes ao Exército, a preparação das visitas de trabalho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e de diversas entidades estrangeiras a Portugal, revelou em todas as circunstâncias permanente disponibilidade, espírito de missão e sólida competência técnico-profissional. Merece ainda referência especial a forma como acompanhou a situação das forças nacionais destacadas e a actividade exercida no âmbito do Secretariado Permanente para os assuntos de Defesa da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, designadamente o planeamento e coordenação da VII Reunião dos Chefes de Estado-Maior-General.

Oficial distinto, de uma correcção inextinguível, afável, dotado de grande capacidade de relacionamento, granjeou a amizade e a simpatia de todos os que tiveram o privilégio de com ele privar, com referências

sempre elogiosas, e tornou-se credor deste público louvor, devendo os serviços por ele prestados ser considerados de elevado mérito.

24 de Agosto de 2005. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante.

Louvor n.º 1366/2005. — No momento em que o vice-almirante João Nuno Ribeiro Ferreira Barbosa passa à situação de reserva, impõe-se referir a sua longa carreira ao serviço das Forças Armadas, onde durante mais de 40 anos exerceu as mais variadas funções tanto em unidades navais como em terra, destacando-se no desempenho de funções na área operacional.

Da sua extensa folha de serviços sobressaem os cargos de comandante da flotilha e em acumulação 2.º comandante naval, de comandante da esquadilha de escoltas oceânicas, de comandante de duas unidades navais, de director de instrução do Centro de Instrução de Tática Naval, de chefe da Divisão de Operações do Comando Naval do Continente, de *staff ASW officer* da STANAVFORLANT, de C-8 — *director plans policy* do CINCIBERLANT e de conselheiro militar da DELNATO, entre outros, todos exercidos de forma exemplar, prestigiando-se a si próprio e à Marinha.

Como adjunto do CEMGFA para as operações, nos últimos três anos, competiu-lhe superintender e coordenar a actuação da Divisão de Informações Militares, da Divisão de Operações e do Centro de Operações Conjunto do Estado-Maior-General, contribuindo assim para o curial desempenho e funcionamento destes órgãos. Na Divisão de Operações, que chefiou, produziu um valioso conjunto de documentos orientadores e doutrinais que constituem, ainda hoje, referência e que na sua maioria mantém actualidade.

Pelas qualidades pessoais e profissionais evidenciadas ao longo da sua carreira, é pois inteiramente justo assinalar através deste público louvor os serviços por si prestados, que devem ser qualificados de elevado mérito e prestigiantes para a Marinha que sempre devotadamente serviu.

13 de Setembro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante.

MARINHA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 964/2005 (2.ª série). — Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover por escolha ao posto de capitão-de-mar-e-guerra, em conformidade com o previsto na alínea a) do artigo 216.º do EMFAR,

o 31574, capitão-de-fragata da classe de marinha Joaquim Carmo Matias (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 2 de Setembro de 2005, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da passagem à situação de reserva do 52266, capitão-de-mar-e-guerra da classe de Marinha José Manuel Rodrigues Calado Leonor, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 28374, capitão-de-mar-e-guerra da classe de marinha Fernando Nuno Claro Fidalgo de Oliveira.

13 de Setembro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

Portaria n.º 965/2005 (2.ª série). — Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover por escolha ao posto de capitão-de-mar-e-guerra, em conformidade com o previsto na alínea *a*) do artigo 216.º do EMFAR, o 28374, capitão-de-fragata da classe de marinha Fernando Nuno Claro Fidalgo de Oliveira (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 1 de Setembro de 2005, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da passagem à situação de reserva do 291671, capitão-de-mar-e-guerra da classe de marinha Joaquim António Saloio Ganhão, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 12675, capitão-de-mar-e-guerra da classe de marinha Fernando Manuel Antunes Marques da Silva.

13 de Setembro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

Portaria n.º 966/2005 (2.ª série). — Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover por escolha ao posto de capitão-de-mar-e-guerra, em conformidade com o previsto na alínea *a*) do artigo 216.º do EMFAR, o 12675, capitão-de-fragata da classe de marinha Fernando Manuel Antunes Marques da Silva (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 30 de Agosto de 2005, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da passagem à situação de adido ao quadro do 54567, capitão-de-mar-e-guerra da classe de marinha José Manuel Penteado e Silva Carreira, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 12375, capitão-de-mar-e-guerra da classe de marinha José Arménio Fernandes de Vasconcelos.

13 de Setembro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

Portaria n.º 967/2005 (2.ª série). — Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover por escolha ao posto de capitão-de-mar-e-guerra, em conformidade com o previsto na alínea *a*) do artigo 216.º do EMFAR, o 63680, capitão-de-fragata da classe de médicos navais Armando Filipe da Silva Roque (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 31 de Agosto de 2005, data em que satisfaz o tempo mínimo de posto, a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com o n.º 2 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida em 9 de Setembro de 2003 resultante da promoção ao posto imediato do 290375, capitão-de-mar-e-guerra da classe

de médicos navais José Filipe Araújo Moreira Braga, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 10581, capitão-de-mar-e-guerra da classe de médicos navais Joaquim Pedro Igreja Marinho Carrilho.

13 de Setembro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Sargentos e Praças

Despacho n.º 20 295/2005 (2.ª série). — Por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo por escolha ao posto de sargento-chefe da classe de maquinistas navais, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

164776, sargento-ajudante MQ Carlos Alberto Alves Capela.

Promovido a contar de 24 de Junho de 2005, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nesta data, resultante da promoção, na situação de adido ao quadro, do 76171, sargento-chefe MQ Mário Pedro Barradas.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 76171, sargento-chefe MQ Mário Pedro Barradas.

6 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 20 296/2005 (2.ª série). — Por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo por escolha ao posto de sargento-chefe da classe de maquinistas navais, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando adido ao quadro, o seguinte militar:

254869, sargento-ajudante MQ Faustino Dias Varela.

Promovido a contar de 31 de Julho de 2005, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, vaga existente no quadro resultante da promoção do 102572, sargento-chefe MQ João Manuel Lacão da Luz.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 19873, sargento-chefe MQ José António Gonçalves Campos.

6 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 20 297/2005 (2.ª série). — Por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo por antiguidade ao posto de cabo da classe de condutores de máquinas, ao abrigo do artigo 286.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando no quadro, o seguinte militar:

611393, primeiro-marinheiro CM Ricardo Manuel Pombas Montez.

Promovido a contar de 31 de Agosto de 2005, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nesta data resultante da passagem à situação de reserva do 162783, cabo CM Pedro Miguel da Silva Ramos Coquenão Pires.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9319393, cabo CM Sílvia Maria de Jesus Linheiro.

6 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 20 298/2005 (2.ª série). — Por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, promovo por escolha ao posto de sargento-chefe da classe de mergulhadores, ao abrigo da alínea b) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), ficando adido ao quadro, o seguinte militar:

108479, sargento-ajudante US Carlos Jorge Vidal Tormenta Pereira.

Promovido a contar de 31 de Julho de 2005, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, vaga existente no quadro resultante da promoção do 164777, sargento-chefe US Jacinto Manuel Dolores Rosa.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 119479, sargento-chefe US Pedro Manuel Guerreiro Candeias de Matos.

6 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Leonel Esteves Fernandes*, capitão-de-mar-e-guerra.

EXÉRCITO

Comando do Pessoal

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Repartição de Pessoal Militar Permanente

Despacho n.º 20 299/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Setembro de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 42/CEME/05, de 30 de Julho de 2002 e de 27 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 274.º do referido Estatuto, o SAJ INF 04918281, Francisco José Aleixo Caldeireiro.

Conta a antiguidade desde 14 de Julho de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o quadro ocupando uma vaga de qualquer dos quadros especiais (QESP), reatribuída ao QE/INF, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

8 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Carlos Manuel Martins Branco*, COR INF.

Despacho n.º 20 300/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Setembro de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 42/CEME/05, de 30 de Julho de 2002 e de 27 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 274.º do referido Estatuto, o SAJ INF 13918079, José António Guerreiro Felício.

Conta a antiguidade desde 15 de Julho de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos quadros especiais (QESP), reatribuída ao QE/INF, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

8 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Carlos Manuel Martins Branco*, COR INF.

Despacho n.º 20 301/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Setembro de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 42/CEME/05, de 30 de Julho de 2002 e de 27 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 183.º e da alínea b) do

artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 274.º do referido Estatuto, o SAJ INF 00866881, Evaristo António Marques Valente.

Conta a antiguidade desde 15 de Julho de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos quadros especiais (QESP), reatribuída ao QE/INF, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

8 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Carlos Manuel Martins Branco*, COR INF.

Despacho n.º 20 302/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Setembro de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 42/CEME/05, de 30 de Julho de 2002 e de 27 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 274.º do referido Estatuto, o SAJ CAV 05140482, Filipe Nuno de Jesus Casimiro.

Conta a antiguidade desde 18 de Julho de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos quadros especiais (QESP), reatribuída ao QE/CAV, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

8 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Carlos Manuel Martins Branco*, COR INF.

Despacho n.º 20 303/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Setembro de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 42/CEME/05, de 30 de Julho de 2002 e de 27 de Janeiro de 2005, é promovido ao posto de sargento-chefe, nos termos do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 274.º do referido Estatuto, o sargento SAJ CAV 16018480, Francisco Leite Barbosa.

Conta a antiguidade desde 28 de Julho de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

Mantém-se na situação de adido ao quadro, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 173.º e do artigo 191.º, ambos do EMFAR, pelo que não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

8 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Carlos Manuel Martins Branco*, COR INF.

Despacho n.º 20 304/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Setembro de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 42/CEME/05, de 30 de Julho de 2002 e de 27 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 274.º do referido Estatuto, o SAJ AM 04243080, Dinis Pires Matela.

Conta a antiguidade desde 28 de Julho de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos quadros especiais (QESP), reatribuída ao QE/AM, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

8 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Carlos Manuel Martins Branco*, COR INF.

Despacho n.º 20 305/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Setembro de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 42/CEME/05, de 30 de Julho de 2002 e de 27 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 274.º do referido Estatuto, o SAJ MED 16392081, Fernando José Ribeiro da Fonseca.

Conta a antiguidade desde 31 de Julho de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos quadros especiais (QQESP), reatribuída ao QE/MED, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

8 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Carlos Manuel Martins Branco*, COR INF.

Despacho n.º 20 306/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Setembro de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 42/CEME/05, de 30 de Julho de 2002 e de 27 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 274.º do referido Estatuto, o SAJ SGE 12770281, José Albino Filipe Seco.

Conta a antiguidade desde 1 de Agosto de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos quadros especiais (QQESP), reatribuída ao QE/SGE, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

8 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Carlos Manuel Martins Branco*, COR INF.

Despacho n.º 20 307/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Setembro de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 42/CEME/05, de 30 de Julho de 2002 e de 27 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 274.º do referido Estatuto, o SAJ MUS 16953182, Óscar Manuel Gil Alves.

Conta a antiguidade desde 1 de Agosto de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos quadros especiais (QQESP), reatribuída ao QE/MUS, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

8 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Carlos Manuel Martins Branco*, COR INF.

Despacho n.º 20 308/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Setembro de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 42/CEME/05, de 30 de Julho de 2002 e de 27 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 274.º do referido Estatuto, o SAJ ART 13865181, António João da Silva Tenreiro.

Conta a antiguidade desde 1 de Agosto de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos quadros especiais (QQESP), reatribuída ao QE/ART, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

8 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Carlos Manuel Martins Branco*, COR INF.

Despacho n.º 20 309/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Setembro de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 42/CEME/05, de 30 de Julho de 2002 e de 27 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 274.º do referido Estatuto, o SAJ ENG 10991182, António Afonso Portela Pinto.

Conta a antiguidade desde 1 de Agosto de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos quadros especiais (QQESP), reatribuída ao QE/ENG, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

8 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Carlos Manuel Martins Branco*, COR INF.

Despacho n.º 20 310/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Setembro de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 42/CEME/05, de 30 de Julho de 2002 e de 27 de Janeiro de 2005, é promovido ao posto de sargento-chefe, nos termos do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 274.º do referido Estatuto, o sargento SAJ ENG 00743679, Rui Jorge Galiza de Matos Naldinho.

Conta a antiguidade desde 1 de Agosto de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

Mantém-se na situação de adido ao quadro, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 173.º e do artigo 191.º, ambos do EMFAR, pelo que não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

8 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Carlos Manuel Martins Branco*, COR INF.

Despacho n.º 20 311/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Setembro de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 42/CEME/05, de 30 de Julho de 2002 e de 27 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 274.º do referido Estatuto, o SAJ TM 05763581, Jorge Manuel Pinheiro Severino.

Conta a antiguidade desde 1 de Agosto de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos quadros especiais (QQESP), reatribuída ao QE/TM, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

8 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Carlos Manuel Martins Branco*, COR INF.

Despacho n.º 20 312/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Setembro de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 42/CEME/05, de 30 de Julho de 2002 e de 27 de Janeiro de 2005, é promovido ao posto de sargento-chefe, nos termos do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e

no n.º 3 do artigo 274.º do referido Estatuto, o sargento SAJ TM 06131879, José Maria Pires Navarro.

Conta a antiguidade desde 1 de Setembro de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

Mantém-se na situação de adido ao quadro, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 173.º e do artigo 191.º, ambos do EMFAR, pelo que não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

8 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Carlos Manuel Martins Branco*, COR INF.

Despacho n.º 20 313/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Setembro de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 42/CEME/05, de 30 de Julho de 2002 e de 27 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 274.º do referido Estatuto, o SAJ MAT 15366282, João António de Matos Barreto.

Conta a antiguidade desde 1 de Setembro de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos quadros especiais (QESP), reatribuída ao QE/MAT, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

8 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Carlos Manuel Martins Branco*, COR INF.

Despacho n.º 20 314/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Setembro de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovado pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 42/CEME/05, de 30 de Julho de 2002 e de 27 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 274.º do referido Estatuto, o SAJ PARAQ 11443979, José Manuel Caetano da Costa Suzano.

Conta a antiguidade desde 5 de Setembro de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos quadros especiais (QESP), reatribuída ao QE/PARAQ, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

8 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Carlos Manuel Martins Branco*, COR INF.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Centro de Estudos Judiciários

Despacho (extracto) n.º 20 315/2005 (2.ª série). — Por despacho da directora do Centro de Estudos Judiciários de 31 de Agosto de 2005, no exercício de competência delegada, precedido de autorização do Conselho Superior da Magistratura de 20 de Julho de 2005:

Licenciada Isabel Maria Faria Canadas, juíza desembargadora — nomeada para exercer, em regime de acumulação e a tempo parcial, as funções de docente no Centro de Estudos Judiciários, nos termos dos artigos 81.º, n.ºs 2 e 3, e 83.º, n.º 1, da Lei n.º 16/98, de 8

de Abril, no período de 15 de Setembro de 2005 a 15 de Julho de 2006. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Setembro de 2005. — O Director-Adjunto, *António Carlos Duarte Fonseca*.

Directoria Nacional da Polícia Judiciária

Despacho n.º 20 316/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, conjugado com o n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e com o artigo 170.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, designo para exercer funções de secretariado no Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais a técnica superior de 1.ª classe licenciada Ana Paula de Matos Barbosa, com efeitos a contar de 16 de Agosto de 2005.

5 de Setembro de 2005. — O Director Nacional, *Santos Cabral*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Instituto do Ambiente

Aviso n.º 8265/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por despacho do presidente do Instituto do Ambiente de 12 de Setembro de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso misto para o preenchimento de lugares nas categorias de acesso de assistente administrativo, da carreira de assistente administrativo, de dotação global, do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral do Ambiente, constante da Portaria n.º 144/95, de 14 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 30/95, de 28 de Março, gerido pelo Instituto do Ambiente, distribuídos da seguinte forma:

I) Quota destinada a funcionários da categoria imediatamente anterior, integrados em quadro de pessoal gerido pelo Instituto do Ambiente, que é fixada nos seguintes termos:

Referência A — 12 lugares na categoria de assistente administrativo especialista;

Referência B — dois lugares na categoria de assistente administrativo principal;

II) Quota destinada a funcionários integrados em quadros de pessoal de outros organismos da Administração Pública, que é fixada nos seguintes termos:

Referência C — um lugar na categoria de assistente administrativo principal.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o preenchimento dos lugares mencionados e caduca com o respectivo preenchimento.

3 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplica-se a legislação da função pública, nomeadamente os seguintes diplomas:

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 420/91, de 29 de Outubro, 263/91, de 31 de Dezembro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

4 — O conteúdo funcional dos lugares a prover consiste genericamente no exercício de funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas da actividade administrativa, designadamente pessoal, contabilidade, expediente e arquivo, património e economato.

5 — Local de trabalho — no Instituto do Ambiente, sito na Rua da Murgueira, 9 e 9-A, Bairro do Zambujal, 2721-865 Amadora.

6 — Remuneração e condições de trabalho — a remuneração é a fixada para as respectivas categorias nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e demais legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração pública central.

7 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso — podem candidatar-se os funcionários integrados na carreira de assistente administrativo que até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

7.1 — Requisitos gerais — os referidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

7.2 — Requisitos especiais:

Referência A — ser detentor da categoria de assistente administrativo principal, integrado em quadro de pessoal gerido pelo Instituto do Ambiente (ex-DGA e ex-IPAMB), da carreira de assistente administrativo, com pelo menos três anos de serviço na respectiva categoria classificados de *Bom*, conforme a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Referência B — ser detentor da categoria de assistente administrativo, integrado em quadro de pessoal gerido pelo Instituto do Ambiente (ex-DGA e ex-IPAMB), da carreira de assistente administrativo, com pelo menos três anos de serviço na respectiva categoria classificados de *Bom*, conforme a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Referência C — ser detentor da categoria de assistente administrativo, da carreira de assistente administrativo, com pelo menos três anos de serviço na respectiva categoria classificados de *Bom*, conforme a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

8 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar no presente concurso, visando avaliar as aptidões dos candidatos, nas respectivas áreas funcionais enquadradas nas atribuições do Instituto do Ambiente, será o de avaliação curricular, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, podendo o júri deliberar realizar a entrevista profissional de selecção, como método de selecção complementar, aos candidatos que se apresentem a concurso.

9 — Critérios de apreciação e ponderação e sistema de classificação final — os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, que será facultada aos candidatos sempre que solicitada.

10 — Classificação final — a classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

11 — Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos candidatos resultará da aplicação dos critérios de preferência constantes dos n.ºs 1 e 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Formalização de candidaturas:

12.1 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel branco, normalizado, nos termos do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, dirigido ao presidente do Instituto do Ambiente até ao termo do prazo fixado no n.º 1 do presente aviso, podendo ser entregue pessoalmente na Divisão Administrativa e de Recursos Humanos deste Instituto, durante as horas normais de expediente, ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, para a Rua da Murgueira, 9 e 9-A, Bairro do Zambujal, 2721-865 Amadora, atendendo-se, neste último caso, à data do registo para efeitos de contagem de prazo.

12.2 — O requerimento de admissão ao concurso deverá conter os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade e naturalidade, data de nascimento, número e data de validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, número de contribuinte, situação militar, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Situação profissional, com indicação da categoria detida, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- Indicação do concurso, número e data do *Diário da República* em que foi publicado o respectivo aviso de abertura, indicando a referência e a quota a que se candidata;

e) Declaração no próprio requerimento, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais de admissão ao concurso e provimento em funções públicas, previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

f) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por considerar relevantes para a apreciação do seu mérito ou constituírem motivo de preferência legal, os quais só poderão ser tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados;

g) Indicação dos documentos que instruem o requerimento de admissão ao concurso.

12.3 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias, a experiência profissional, especificando as funções que exerceu e exerce, em especial as relevantes para o exercício de funções no lugar a que se candidata, com indicação dos respectivos períodos de duração, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação profissional finalizadas (cursos, estágios, especializações e seminários), indicando a respectiva duração em horas, datas de realização e entidade que as promoveu;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Documentos comprovativos da formação profissional referida no *curriculum vitae*, sendo suficiente, nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, a simples fotocópia de documento autêntico ou autenticado;
- Declaração actualizada e autenticada passada pelo organismo de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo e a antiguidade, expressa em anos, meses e dias, na actual categoria, na carreira e na função pública e o escalão e índice remuneratório actual, bem como a classificação de serviço reportada aos anos relevantes para efeitos de concurso, na sua expressão quantitativa;
- Declaração actualizada e autenticada, emitida pelo serviço de origem, especificando inequívocamente o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário.

13 — Os candidatos afectos ao Instituto do Ambiente ficam dispensados da apresentação dos elementos referidos nas alíneas b) e d) do n.º 12.3 do aviso desde que constem dos respectivos processos individuais, devendo, porém, mencionar tal facto, expressamente, no requerimento de admissão.

14 — Em caso de dúvida, o júri do concurso poderá exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

15 — As falsas declarações são puníveis nos termos da lei.

16 — Publicitação — as lista de candidatos e de classificação final serão publicitadas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e afixadas nos locais existentes para o efeito neste Instituto.

17 — Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000 (2.ª série), de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

18 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Licenciada Maria Carminda Figueiredo Ramos Caria, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

- Licenciada Maria Adília Peça Soares Lopes, consultora jurídica principal.
- Licenciada Cristina Maria Marques Correia Sobrinho, técnica superior de 1.º classe.

Vogais suplentes:

- Licenciado José Alexandre Correia Varela, técnico superior de 2.ª classe.
- Licenciada Maria Salomé de Sousa Quinteiro Ribeiro, técnica superior de 2.ª classe.

19 — A presidente do júri será substituída, nas suas faltas e impedimentos, pela 1.ª vogal efectiva.

12 de Setembro de 2005. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Ana Paula Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Direcção-Geral de Geologia e Energia

Despacho (extracto) n.º 20 317/2005 (2.ª série). — Por despacho do director-geral de Geologia e Energia de 12 de Setembro de 2005:

Clarisse de Almeida Moreira e Maria Isabel Álvares Pinto Gaudêncio, técnicas profissionais especialistas da carreira de técnico profissional de nomeação definitiva do quadro de pessoal do ex-Instituto Geológico e Mineiro — nomeadas, precedendo concurso, na categoria de técnico profissional especialista principal da mesma carreira e quadro.

Olga Maria Leal Alves, Maria Adelaide Serra Fonseca, Cristina Maria Tomaz de Almeida Paim Bruges, Maria Manuela Carreira dos Reis Vicente, Albertina de Jesus Galdes Pimenta e Ana Cristina da Silva Sardo Amador, técnicas profissionais especialistas da carreira de técnico profissional de nomeação definitiva do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral da Energia — nomeadas, precedendo concurso, na categoria de técnico profissional especialista principal da mesma carreira e quadro.

12 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *Miguel Barreto*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Despacho conjunto n.º 737/2005. — Considerando a crescente adesão aos Programas Turismo Sénior, os quais permitiram, desde a época de 1995-1996, o benefício do acesso ao gozo de períodos de férias organizadas a um número muito significativo de cidadãos com idades iguais ou superiores a 60 anos, ao mesmo tempo que têm contribuído para dinamizar significativamente a economia nacional, em particular nas actividades do sector turístico;

Considerando que, atentos aos benefícios directos e indirectos para a economia nacional, é importante assegurar a manutenção de um programa de turismo para a terceira idade, designado «Programa Turismo Sénior», ao qual tenham acesso os cidadãos portugueses com 60 ou mais anos de idade;

Considerando que é necessário prosseguir na melhoria do modelo de gestão adoptado desde a época de 1995-1996, acolhendo as recomendações resultantes do estudo de impacte sócio-económico, promovendo o crescimento sustentado do número de participantes, a diversificação dos destinos, o aumento da quantidade e qualidade das parcerias e envolvendo operadores privados, municípios e entidades da economia social;

Considerando a necessidade de salvaguardar a vocação social do Programa, através da diferenciação do preço em função dos rendimentos dos participantes, promovendo o crescente acesso ao programa dos cidadãos efectivamente mais carenciados;

Considerando que o INATEL — Instituto Nacional para Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores assegurou de forma eficaz a gestão dos 10 programas anteriores, nos quais, desde a época de 1995-1996, já participaram mais de 340 000 cidadãos;

Considerando que o INATEL apresentou propostas para o ano 2006, assegurando a rentabilização do financiamento público, em que se estima a realização até ao máximo de 55 456 semanas de férias organizadas, a usufruir por igual número de cidadãos seniores, incluindo a recepção de 4000 cidadãos espanhóis no âmbito do intercâmbio com a organização congénere do país vizinho — com 60 ou mais anos de idade, sendo 36 112 semanas/participantes no subprograma I, de Janeiro a Maio, e de 19 344 semanas/participantes no subprograma II, de Outubro a Dezembro;

Considerando, por fim, que a realização dos denominados «Programas Turismo Sénior», atenta a sua função social e de dinamização da economia nacional, nas épocas baixa e média da actividade turística, hoteleira e da restauração, justificam que o Estado assegure a sua comparticipação financeira;

Determinam os Ministros da Economia e Inovação e do Trabalho e da Solidariedade Social o seguinte:

1 — A realização do Programa Turismo Sénior 2006, nos termos e condições expressos na proposta apresentada pelo INATEL — Instituto Nacional para o Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores, entidade a quem competirá a gestão do Programa ao nível nacional.

2 — A concessão de um financiamento de € 6 450 472, o qual será assegurado em partes iguais pelo Ministério da Economia e da Inovação, através do Instituto do Turismo de Portugal, e pelo Ministério

do Trabalho e da Solidariedade Social, através do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

3 — A transferência para o INATEL da verba referida no número anterior processar-se-á da seguinte forma: 30 % até 15 de Janeiro de 2006, 30 % até 30 de Abril de 2006, 20 % até 1 de Outubro de 2006 e o restante após a apresentação do relatório de execução do Programa.

4 — A celebração pelo INATEL dos contratos de seguro dos riscos de acidentes pessoais e de responsabilidade civil com os seniores abrangidos pelo Programa, cuja previsão de custos com os prémios dos contratos de seguro é de € 78 213,10, os quais são suportados pelo mesmo Programa.

5 — A criação de uma comissão de acompanhamento, composta por representantes dos Ministérios da Economia e da Inovação e do Trabalho e da Solidariedade Social e do INATEL — Instituto para Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores, com a incumbência de acompanhar a sua execução.

31 de Agosto de 2005. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas

Despacho n.º 20 318/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio a assistente administrativa principal Maria Filomena Giro Ramalheite de Matos, para o efeito requisitada à Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, da Presidência do Conselho de Ministros, para prestar colaboração especializada na área do secretariado técnico ao meu Gabinete.

2 — A nomeada auferirá a remuneração mensal ilíquida de € 1270, sendo também abonados os subsídios de refeição, de férias e de Natal.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Agosto de 2005.

8 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, *Rui Nobre Gonçalves*.

Direcção-Geral de Protecção das Culturas

Despacho (extracto) n.º 20 319/2005 (2.ª série). — Por despacho de 8 de Agosto de 2005 do Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas:

Joaquina Rosa Pinheiro da Silva Aguincha da Fonseca, assessora principal da carreira de engenheiro do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste, em lugar a extinguir quando vagar — autorizada a transferência com idêntica categoria para um lugar vago da carreira de engenheiro do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Protecção das Culturas, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da data de aceitação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *C. São Simão de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais

Despacho (extracto) n.º 20 320/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 9 de Setembro de 2005:

Maria de Lourdes da Conceição Freitas Amado dos Santos, assistente administrativa especialista da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais — nomeada para exercer, em regime de substituição, por um período de 60 dias, salvo se estiver em curso procedimento tendente à nomeação de novo titular, ao abrigo e nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada

pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, aplicável por força do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, as funções de chefe da Secção de Exploração da Divisão de Acesso à Actividade da Direcção de Serviços de Transportes Rodoviários de Mercadorias. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *Jorge Jacob*.

Despacho (extracto) n.º 20 321/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 9 de Setembro de 2005:

Maria Isaura Correia Inácio Ferraz Massacote, assistente administrativa especialista da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais — nomeada para exercer, em regime de substituição, por um período de 60 dias, salvo se estiver em curso procedimento tendente à nomeação de novo titular, ao abrigo e nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, aplicável por força do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, as funções de chefe da Secção de Concessões da Divisão de Transportes Regulares da Direcção de Serviços de Transportes Rodoviários de Passageiros. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *Jorge Jacob*.

Gabinete de Estudos e Planeamento

Aviso n.º 8266/2005 (2.ª série). — *Concurso interno de ingresso para admissão a estágio com vista ao provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe da carreira de técnico superior do regime geral.* — 1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, autorizado por meu despacho de 9 de Setembro de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contado da data de publicação do presente aviso, concurso interno de ingresso para admissão a estágio com vista ao provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe da carreira de técnico superior do regime geral do quadro de pessoal do ex-Gabinete de Coordenação dos Investimentos, constante do mapa I anexo ao Decreto Regulamentar n.º 16/92, de 22 de Julho.

2 — Legislação aplicável — Código do Procedimento Administrativo e Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, 184/89, de 2 de Junho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, 204/98, de 11 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e 135/99, de 22 de Abril.

3 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento do lugar mencionado, caducando com o seu preenchimento.

4 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional dos lugares a preencher consiste em conceber, adoptar e aplicar métodos e processos técnico-científicos, de âmbito geral ou especializado, executados com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, nas áreas da programação, controlo e gestão financeira e orçamental.

5 — São requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso, cumulativamente:

5.1 — Requisitos gerais:

- Os referidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública;

5.2 — Requisitos especiais:

- Estar habilitado com a licenciatura em Economia;
- Ser detentor de aprofundada experiência e conhecimentos nas áreas da programação, controlo, gestão financeira e orçamental e contabilidade, bem como de informática na óptica do utilizador, nomeadamente de bases de dados, de programas de processamento de texto e outros.

6 — Local de trabalho — Avenida de 5 de Outubro, 153, 1.º, 1050-053 Lisboa.

7 — Remuneração, condições de trabalho e regalias sociais — o vencimento é o estabelecido no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

8 — Métodos de selecção — nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- Prova de conhecimentos;
- Avaliação curricular;
- Entrevista profissional de selecção.

8.1 — Os métodos de selecção indicados nas alíneas a) e b) são eliminatórios, considerando-se excluídos os candidatos que neles obtiverem classificação inferior a 9,5 valores, na escala de 0 a 20 valores.

8.2 — Prova de conhecimentos — a prova de conhecimentos, para a qual os candidatos serão oportunamente convocados por via postal, reveste a forma escrita, tem a duração de noventa minutos e visa avaliar o nível de conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos, incidindo sobre as matérias constantes do programa de provas aprovado pelo despacho n.º 13 381/99 (2.ª série), de 1 de Julho, do director-geral da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999, transcrito em anexo ao presente aviso.

8.3 — Avaliação curricular — visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos nas áreas para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional, considerando e ponderando, de acordo com as exigências da função, os seguintes factores:

- A habilitação académica de base, na qual se pondera a titularidade do grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- A formação profissional, na qual se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com as áreas funcionais dos lugares postos a concurso;
- A experiência profissional, na qual se pondera o desempenho efectivo de funções nas áreas de actividade para as quais o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração.

8.4 — Entrevista profissional de selecção — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

8.5 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, nos termos estabelecidos no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8.6 — O sistema da classificação final e a respectiva fórmula classificativa, bem como os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, das provas de conhecimentos e da entrevista profissional de selecção, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas, conforme a alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director do Gabinete de Estudos e Planeamento, podendo ser entregues pessoalmente, durante o horário de expediente (das 9 horas e 30 minutos às 13 horas e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos), na Divisão Administrativa, sita na Avenida de 5 de Outubro, 153, 2.º, 1050-053 Lisboa, ou remetido pelo correio, em sobrescrito registado com aviso de recepção, para a mesma morada, dentro do prazo de candidatura.

9.1 — Dos requerimentos de candidatura deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do candidato (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data de emissão do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu e número de contribuinte fiscal), endereço de residência e número(s) de telefone;
- Habilitações literárias;
- Indicação da natureza do vínculo, quadro de pessoal a que pertence e categoria que detém e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Declaração, sob compromisso de honra, de que possui os requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a qual dispensa a apresentação dos respectivos documentos comprovativos;
- Outros elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação da sua candidatura.

9.2 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Curriculum vitae* actualizado, datado e assinado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias, as funções e as tarefas exercidas, presentemente e no passado (com indicação dos respectivos períodos de duração), as acti-

vidades mais relevantes e a formação profissional adquirida (com indicação das acções de formação finalizadas e respectiva duração, conteúdo programático, datas de realização e entidade promotora);

- b) Documentos comprovativos das habilitações literárias;
- c) Declaração, actualizada, emitida pelo serviço, comprovativa da experiência profissional, com indicação das funções efectivamente exercidas e respectivas durações;
- d) Documentos comprovativos das acções de formação frequentadas, emitidos pelas respectivas entidades promotoras;
- e) Declaração, devidamente actualizada (data reportada ao último dia do prazo estabelecido para a apresentação das candidaturas), emitida pelo serviço ou organismo de origem do candidato, que comprove, de maneira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria detida e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço, na sua expressão quantitativa, dos anos relevantes para efeitos de promoção;
- f) Fotocópia dos documentos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

9.3 — A falta da declaração referida na alínea d) do n.º 9.1 e a não apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 9.2 determinam a exclusão do concurso, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9.4 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal do ex-Gabinete de Coordenação dos Investimentos ficam dispensados da apresentação da declaração a que se refere a alínea e) do n.º 9.2, a qual será oficiosamente entregue ao júri pela Divisão Administrativa, bem como dos documentos referidos nas alíneas b), d) e f) do mesmo número, desde que os mesmos se encontrem arquivados no respectivo processo individual, devendo tal facto ser expressamente mencionado no requerimento de admissão ao concurso.

10 — A publicitação da relação de candidatos admitidos e da lista de classificação final obedecerá ao disposto nos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — A apresentação ou a entrega de documento falso implica, para além dos efeitos de exclusão ou de não provimento, a participação à entidade competente para procedimento disciplinar e penal, consoante o caso.

12 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a respectiva situação, a apresentação de documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das suas declarações.

13 — Regime de estágio:

13.1 — O estágio tem a duração de um ano, aplicando-se-lhe o regime previsto nos Decretos-Leis n.ºs 265/88, de 28 de Julho, e 427/89, de 7 de Dezembro.

13.2 — A frequência do estágio será feita em regime de contrato administrativo de provimento ou de comissão de serviço extraordinária, conforme se trate, respectivamente, de agente ou de funcionário de nomeação definitiva.

13.3 — A avaliação e a classificação final do estágio serão feitas através de avaliação curricular pelo júri do estágio, a designar para o efeito, na qual serão ponderados os seguintes factores:

- a) O relatório do estágio;
- b) A classificação de serviço obtida durante o período de estágio;
- c) Os resultados da frequência de cursos de formação profissional que eventualmente tenham tido lugar.

14 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Licenciada Maria Manuela Salvador Dias, chefe da Divisão de Acompanhamento e Avaliação de Programas e Projectos.

Vogais efectivos:

Licenciado Tomaz Alfredo Serpa Miranda, assessor principal.

Licenciado Carlos Manuel Antunes Freitas Mota, técnico superior principal.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Cidália Melo de Carvalho, assessora principal.

Licenciada Custódia de Jesus Arsénio, técnica superior de 1.ª classe.

15 — «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, pro-

videnciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.» (Despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000.)

14 de Setembro de 2005. — O Director, *Pedro Croft de Moura*.

ANEXO

Programa da prova de conhecimentos gerais

[despacho 13 381/99 (2.ª série), de 1 de Julho]

1 — Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional:

1.1 — Regime de férias, faltas e licenças;

1.2 — Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública;

1.3 — Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local;

1.4 — Deontologia do serviço público.

2 — Atribuições e competências próprias do serviço para o qual é aberto o concurso.

Legislação recomendada para estudo

Código do Procedimento Administrativo — Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública — Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Agosto, pela Lei n.º 19/92, de 13 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 175/95, de 21 de Julho, 102/96, de 31 de Julho, e 218/98, de 17 de Julho, e Lei 23/2004, de 22 de Junho.

Regime de férias, faltas e licenças — Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 70-A/2000, de 5 de Maio, e 157/2001, de 11 de Maio.

Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública — Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, alterado pelas Leis n.ºs 25/98, de 26 de Maio, e 23/2004, de 22 de Junho, Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 393/90, de 11 de Dezembro, 204/91, de 7 de Junho, e 420/91, de 29 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.

Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local — Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Prevenção e resolução de conflitos de interesses provenientes do exercício de funções públicas — Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro.

Princípios gerais a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública, na sua actuação face aos cidadãos — Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março.

Atribuições e competências do Gabinete de Estudos e Planeamento — Decreto-Lei n.º 311/2000, de 2 de Dezembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 16-F/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 277, de 30 de Novembro de 2000, e Decreto Regulamentar n.º 16/92, de 22 de Julho.

«Carta ética — Dez princípios éticos da Administração Pública».

Despacho n.º 20 322/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º e 2 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, designo a chefe da Secção de Orçamento e Contabilidade, Maria do Carmo Bação Martins Afonso, para me substituir nas minhas ausências, faltas ou impedimentos.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005.

1 de Setembro de 2005. — O Chefe da Divisão Administrativa, *José A. Teixeira Grosso*.

Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.

Regulamento n.º 69/2005. — *Alteração ao regulamento do Instituto Nacional de Aviação Civil n.º 16/2004, de 26 de Março, relativo ao sistema de avaliação de ocorrências no âmbito da gestão do tráfego aéreo.* — O regulamento do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) n.º 16/2004, de 26 de Março, visou complementar o regime estabelecido no regulamento n.º 20/2003, de 13 de Maio, no âmbito

das ocorrências relativas à gestão do tráfego aéreo, incorporando os requisitos adicionais estabelecidos no EUROCONTROL Safety Regulatory Requirement 2 (ESARR 2).

No relatório da Safety Regulation Commission para o conselho provisório de Novembro de 2004, Portugal foi considerado como um dos Estados cumpridores do ESARR 2.

Porém, o mesmo relatório faz referência ao facto de o Estado Português não ter incluído no regulamento n.º 16/2004 o requisito n.º 5.2 do ESARR 2, que estipula a notificação anual obrigatória ao EUROCONTROL e a informação que esta deve abranger.

Nesta conformidade, importa proceder à alteração da redacção do artigo 6.º do regulamento n.º 16/2004, por forma a incluir o requisito n.º 5.2 do ESARR 2 e, assim, incorporar integralmente os requisitos regulamentares de segurança que Portugal, enquanto Estado signatário da convenção internacional que criou o EUROCONTROL, está obrigado a cumprir.

Assim:

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 145/2002, de 21 de Maio, o conselho de administração do INAC, por deliberação de 19 de Abril de 2005, aprovou o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao artigo 6.º do regulamento n.º 16/2004, de 26 de Março

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)

- 3 —

4 — O INAC envia anualmente ao EUROCONTROL uma notificação baseada nos dados recolhidos e registados na base de dados referida no artigo 5.º, a qual é elaborada de acordo com os requisitos de informação constantes do anexo do regulamento n.º 20/2003, de 13 de Maio.»

Artigo 2.º

República

O regulamento do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) n.º 16/2004, de 26 de Março, é republicado em anexo, na íntegra, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

19 de Abril de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração,
Luís A. Fonseca de Almeida.

ANEXO

República do regulamento do INAC n.º 16/2004, de 26 de Março

Regulamento n.º 16/2004. — *Sistema de avaliação de ocorrências no âmbito da gestão de tráfego aéreo.* — O regulamento do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) n.º 20/2003, de 13 de Maio, relativo à notificação de ocorrências, veio estabelecer um sistema de notificação de ocorrências, com a finalidade de contribuir para o aumento da segurança aérea e promover a prevenção de futuros acidentes com aeronaves, através da garantia da comunicação, recolha, conservação, protecção e divulgação das informações relevantes.

O referido regulamento veio estabelecer, para qualquer entidade ou pessoa que delas tenha conhecimento, o dever de notificar ao INAC as ocorrências que criem risco para uma aeronave, os seus ocupantes ou qualquer outra pessoa ou bens na sua proximidade ou no solo, recaindo um especial dever de notificação sobre certas pessoas com acrescidas responsabilidades, tendo em conta as funções que exercem.

Do anexo ao regulamento n.º 20/2003 consta uma lista de ocorrências cuja notificação, tendo em conta a sua natureza, é obrigatória, estando as ocorrências relacionadas com a gestão de tráfego aéreo elencadas no ponto D.1 do referido anexo.

No âmbito das ocorrências relacionadas com a gestão do tráfego aéreo, foram estabelecidas pelo EUROCONTROL, com o objectivo de harmonização dos níveis de segurança ao nível europeu, requisitos

regulamentares de segurança (ESARR), que Portugal, enquanto Estado signatário da Convenção Internacional que criou o EUROCONTROL, está obrigado a cumprir.

O EUROCONTROL Safety Regulatory Requirement 2 (ESARR 2) estabelece a obrigatoriedade da implementação de um sistema que assegure, para além da notificação das ocorrências relacionadas com a gestão do tráfego aéreo, a sua correcta avaliação ao nível da segurança aérea, com o objectivo da prevenção de futuros acidentes e incidentes.

O presente regulamento visa, assim, complementar o regime estabelecido no regulamento n.º 20/2003, de 13 de Maio, no âmbito das ocorrências relativas à gestão do tráfego aéreo, incorporando os requisitos adicionais estabelecidos no ESARR 2.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 145/2002, de 21 de Maio, o conselho de administração do Instituto Nacional de Aviação Civil, por deliberação de 26 de Março de 2004, aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente regulamento institui um sistema de avaliação de ocorrências, no âmbito da gestão de tráfego aéreo, cuja notificação se encontra prevista no regulamento n.º 20/2003, de 13 de Maio, através da garantia da comunicação, recolha, análise, conservação, protecção e divulgação das informações relevantes.

2 — O sistema instituído pelo presente regulamento destina-se em exclusivo à prevenção de futuros acidentes e incidentes, não podendo em caso algum ser utilizado para a determinação de responsabilidades de qualquer natureza.

Artigo 2.º

Definições e abreviaturas

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Aeronave» qualquer máquina que consiga uma sustentação na atmosfera devido às reacções do ar, que não as do ar sobre a superfície terrestre;
- b) «Aeronave civil» qualquer aeronave que no momento da ocorrência não esteja a ser utilizada em serviços militares, aduaneiros ou policiais;
- c) «Aeronave militar ou de Estado» as aeronaves utilizadas nos serviços militares, aduaneiros ou policiais;
- d) «ATM (*air traffic management*)» a gestão de tráfego aéreo, designação que compreende a agregação das funções de gestão de tráfego aéreo-terra [incluindo serviços de tráfego aéreo (ATS), gestão de espaço aéreo (ASM) e gestão de fluxos de tráfego aéreo (ATFM)] e gestão de tráfego aéreo-ar exigidas para assegurar o movimento seguro e eficiente de aeronaves durante todas as fases da operação;
- e) «Causas» quaisquer acções, omissões, acontecimentos e condições que, isolada ou conjuntamente, provoquem uma ocorrência de segurança;
- f) «Convenção» a Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea, EUROCONTROL, de 13 de Dezembro de 1960;
- g) «Despersonalização» a supressão nas comunicações efectuadas de quaisquer dados pessoais relativos ao autor, bem como de pormenores técnicos susceptíveis de conduzir à identificação do autor ou de terceiros por inferência a partir de tais informações;
- h) «EUROCONTROL» a organização europeia para a segurança da navegação aérea criada pela Convenção;
- i) «GPIAA» o Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes e Incidentes com Aeronaves;
- j) «Implicações significativas» as implicações classificadas como de gravidade C ou acima, de acordo com o documento do EUROCONTROL «Severity classification scheme for safety occurrences in ATM»;
- l) «INAC» o Instituto Nacional de Aviação Civil;
- m) «Ocorrência» qualquer interrupção operacional, defeito, falha ou qualquer circunstância irregular que tenha, ou possa vir a ter, influência na segurança de voo;
- n) «Recomendação de segurança» qualquer proposta do organismo responsável pela análise de ocorrências de segurança, baseada em informações resultantes da avaliação feita e com a intenção de prevenir a sua recorrência.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento aplica-se a ocorrências relativas à gestão de tráfego aéreo que ponham em perigo ou que, caso não sejam

corrigidas, sejam susceptíveis de pôr em perigo uma aeronave, os seus ocupantes ou terceiros à superfície.

2 — O presente regulamento aplica-se:

- a) A todas as ocorrências que ocorram no território nacional ou no espaço aéreo sob jurisdição portuguesa que envolvam ou afectem apenas aeronaves civis;
- b) A todas as ocorrências que ocorram no território nacional ou no espaço aéreo sob jurisdição portuguesa em que o serviço de tráfego aéreo civil presta serviços a aeronaves civis ou militares;
- c) A todas as ocorrências que ocorram no território nacional ou no espaço aéreo sob jurisdição portuguesa em que o serviço de tráfego aéreo militar presta serviços a aeronaves civis.

Artigo 4.º

Notificação obrigatória

São de notificação obrigatória, nos termos do artigo 3.º do regulamento n.º 20/2003, de 13 de Maio, as ocorrências referidas na secção D, alíneas a) a d), do anexo e no apêndice n.º 2 do mesmo regulamento, com excepção das que, simultaneamente, envolvam aeronaves militares e em que a prestação do serviço seja efectuada por órgãos de tráfego aéreo militares.

Artigo 5.º

Recolha e registo das informações

O Departamento de Segurança Aeronáutica da Direcção de Operações do INAC regista as notificações de ocorrências que lhe forem feitas nos termos do presente regulamento e do regulamento n.º 20/2003, de 13 de Maio, numa base de dados estabelecida em suporte informático.

Artigo 6.º

Intercâmbio de informações

1 — Todas as informações relevantes relacionadas com a segurança aérea registadas na base de dados referida no artigo 5.º podem ser partilhadas com as autoridades competentes dos restantes Estados membros da União Europeia e com a Comissão.

2 — As ocorrências registadas na base de dados referida no artigo 5.º são, para cumprimento de obrigações internacionais, notificadas pelo INAC à autoridade competente do Estado:

- a) Onde se verificou a ocorrência;
- b) Onde a aeronave está registada.

3 — O INAC informa ainda o GPIAA das ocorrências que lhe sejam notificadas, sempre que necessário.

4 — O INAC envia anualmente ao EUROCONTROL uma notificação baseada nos dados recolhidos e registados na base de dados referida no artigo 5.º, a qual é elaborada de acordo com os requisitos de informação constantes do anexo do regulamento n.º 20/2003, de 13 de Maio.

Artigo 7.º

Divulgação da informação

1 — O acesso à base de dados referida no artigo 5.º é apenas autorizado a pessoal técnico qualificado do INAC cujas funções se prendam directamente com a análise de ocorrências e a pessoal pertencente ao prestador de serviços envolvido, devidamente autorizado pelo INAC.

2 — O fornecimento de informação acerca de notificações recebidas, a terceiros que o solicitem de forma fundamentada, obriga o INAC a despersonalizar essa informação, de forma a assegurar a confidencialidade dos dados tratados.

3 — O INAC não divulga os documentos constantes do processo de análise técnica, salvo se determinado pela autoridade judiciária com competência para o efeito.

4 — Os documentos referidos no número anterior constarão do relatório final de análise somente quando forem necessários à avaliação da ocorrência, não sendo divulgadas as informações constantes dos documentos que não forem relevantes para a avaliação.

5 — O INAC publica, pelo menos uma vez por ano, ouvidos os prestadores de serviços, uma análise sobre a segurança aérea com informação sobre os tipos de ocorrências recolhidos através da implementação deste sistema de notificação e da análise de ocorrências, por forma a informar o meio aeronáutico e o público em geral do nível de segurança na aviação civil.

Artigo 8.º

Protecção da informação

1 — As informações recebidas relativas às notificações de ocorrências para efeitos do presente regulamento são confidenciais, podendo apenas ser utilizadas para efeitos de segurança aérea.

2 — Independentemente do tipo ou da classificação da ocorrência, a identificação e a residência do notificante nunca são registadas na base de dados.

3 — Todas as pessoas que tenham acesso à base de dados nos termos do n.º 1 do artigo anterior estão sujeitas a sigilo profissional e a regras de confidencialidade estabelecidas na autorização de acesso.

Artigo 9.º

Método de notificação

1 — A notificação das ocorrências relativas à gestão de tráfego aéreo deve ser efectuada de acordo com o estipulado no regulamento do INAC n.º 20/2003, de 13 de Maio.

2 — O INAC pode, a qualquer altura, solicitar informação suplementar acerca de uma ocorrência notificada.

Artigo 10.º

Análise das ocorrências

1 — Qualquer ocorrência do âmbito da gestão de tráfego aéreo considerada como tendo tido implicações significativas na segurança de voo ou na capacidade de prestação de serviços seguros de tráfego aéreo será imediatamente objecto de uma análise ou avaliação técnica da responsabilidade do INAC.

2 — O INAC pode analisar ou avaliar qualquer ocorrência do âmbito da gestão de tráfego aéreo quando considerar que da sua avaliação podem ser extraídas conclusões em matéria de segurança aérea.

3 — Deve ser determinada a gravidade e o risco associado a cada ocorrência analisada ou avaliada de acordo com o documento do EUROCONTROL «Severity classification scheme for safety occurrences in ATM».

4 — A análise das ocorrências implica uma avaliação objectiva das suas causas, identificando em que extensão o sistema ATM contribuiu, ou pode ter contribuído, para o risco incorrido.

5 — Os resultados da avaliação da ocorrência, bem como da análise das causas, são registados pelo INAC na base de dados referida no artigo 5.º

Artigo 11.º

Recomendações de segurança e acções correctivas

1 — O INAC, após a análise ou avaliação de uma ocorrência, pode, ouvido o prestador de serviços envolvido, propor recomendações de segurança e determinar medidas correctivas a implementar pelo prestador.

2 — A implementação das recomendações de segurança e das medidas correctivas é acompanhada pelo INAC, sempre que necessário.

Artigo 12.º

Ocorrências que envolvam aeronaves ou serviços de tráfego aéreo militares

Entre o INAC e a Força Aérea Portuguesa será celebrado um protocolo que estabeleça um sistema de notificação conjunto de ocorrências, bem como formas de cooperação entre o pessoal técnico do INAC referido no n.º 1 do artigo 7.º e a comissão de análise militar, para a avaliação das ocorrências do âmbito da gestão de tráfego aéreo descritas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 968/2005 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho, foram criados pela Portaria n.º 143/91, de 18 de Fevereiro, no âmbito do Centro Regional de Segurança Social de Santarém, entre outros, o Serviço Local de Segurança Social de Benavente.

Considerando que, em relação à Casa do Povo de Covas Benavente, se encontram reunidos os requisitos legais estatuídos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho, e que esta se encontra afectada exclusivamente a fins de segurança social e desprovida de associados e órgãos sociais com mandato válido:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, que o património da Casa do Povo de Benavente passe para a titularidade do Instituto da Segurança Social, I. P., nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho.

6 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 20 323/2005 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 185.º da Constituição da República Portuguesa, serei substituído na minha ausência nos próximos dias 7 a 9 de Setembro de 2005, por motivo de participação na 15.ª Conferência Ibero-Americana de Ministros da Segurança Social, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, Dr. Pedro Manuel Dias de Jesus Marques.

6 de Setembro de 2005. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional

Despacho n.º 20 324/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonero, a seu pedido, o licenciado Artur José Queiroz Novais Furtado das funções de assessoria técnica que vinha desempenhando no meu Gabinete.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da presente data.

31 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

Louvor n.º 1367/2005. — Louvo Artur José Queiroz Novais Furtado pela forma como desempenhou as suas funções de assessoria técnica ao serviço do meu Gabinete. No desempenho das tarefas que lhe foram confiadas demonstrou possuir elevadas qualidades, de que relevo o grande espírito de missão, a lealdade e responsabilidade e o rigor profissional. Revelou ainda ser merecedor da maior confiança e granjeou a estima de todos com quem trabalhou. De tudo isso é de inteira justiça dar público testemunho através do presente louvor.

31 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

Casa Pia de Lisboa, I. P.

Despacho (extracto) n.º 20 325/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 8 de Agosto de 2005, foi renovada a comissão de serviço à licenciada Maria Jorge Couto Viana Lomba do Canto Brandão com efeitos a partir do dia 22 de Outubro de 2005 como chefe da Divisão do Departamento de Projectos e Obras, para o qual foi nomeada, precedendo concurso.

7 de Setembro de 2005. — A Provedora, *Maria Catalina Batalha Pestana*.

Despacho (extracto) n.º 20 326/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 23 de Agosto de 2005, foi renovada a comissão de serviço à licenciada Ana Mafalda Sardinha de Freitas Caetano Nunes com efeitos ao dia 1 de Dezembro de 2005 como directora de estabelecimento do Colégio Nossa Senhora da Conceição, cargo equiparado a director de serviços, para o qual foi nomeada, precedendo concurso.

7 de Setembro de 2005. — A Provedora, *Maria Catalina Batalha Pestana*.

Despacho (extracto) n.º 20 327/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 30 de Junho de 2005, foi renovada a comissão de serviço à licenciada Maria de Fátima Fernandes Amaral Neves de Castro Guimarães Consciência, com efeitos ao dia 2 de Setembro de 2005, como directora de estabelecimento do Colégio D. Maria Pia, cargo

equiparado a director de serviços, para o qual foi nomeada, precedendo concurso.

7 de Setembro de 2005. — A Provedora, *Maria Catalina Batalha Pestana*.

Despacho (extracto) n.º 20 328/2005 (2.ª série):

Sandra Cristina do Rosário Ventura e Jorge Augusto Caseiro do Nascimento — nomeados definitivamente, precedendo concurso, para a categoria de técnico de 1.ª classe da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, área funcional de terapêutica ocupacional, do quadro de pessoal da Casa Pia de Lisboa, I. P. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

7 de Setembro de 2005. — A Provedora, *Maria Catalina Batalha Pestana*.

Despacho (extracto) n.º 20 329/2005 (2.ª série):

Maria Manuela Fernandes de Magalhães Sousa — nomeada definitivamente, precedendo concurso, para a categoria de técnico especialista da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, área funcional de terapêutica ocupacional, do quadro de pessoal da Casa Pia de Lisboa, I. P. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

7 de Setembro de 2005. — A Provedora, *Maria Catalina Batalha Pestana*.

Despacho (extracto) n.º 20 330/2005 (2.ª série). — Por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social de 22 de Julho de 2005, foi concedida licença sem vencimento de longa duração, nos termos e ao abrigo do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, à técnica profissional de 1.ª classe Conceição de Jesus Pires Pinto, com efeitos a 1 de Setembro de 2005.

9 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Gestão e Administração, *Álvaro Eduardo da Costa Amaral*.

Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

Rectificação n.º 1605/2005. — Por ter sido publicada com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 153, de 10 de Agosto de 2005, a deliberação (extracto) n.º 11 373/2005, rectifica-se que onde se lê «Adindo Joaquim Gameiro» deve ler-se «Arlindo Joaquim Gameiro».

8 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Instituto da Segurança Social, I. P.

Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Coimbra

Despacho n.º 20 331/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências — protecção jurídica.* — 1 — Tendo em conta o disposto conjuntamente nos artigos 29.º dos Estatutos do Instituto da Segurança Social, I. P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, na sua versão actual, e no artigo 20.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, bem como os comandos constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego nas licenciadas Leopoldina Rosa Fernandes da Costa Andrade, Cristina Maria Crisóstomo Valério e Maria da Conceição Nogueira Malça Mendes Mourão a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1 — Deferir e indeferir os requerimentos de protecção jurídica que se situem na área geográfica de intervenção do Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, nos termos da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho;

1.2 — Apreciar os recursos de impugnação interpostos em conformidade com o artigo 27.º, n.ºs 1 e 3, da referida lei, mantendo ou revogando o despacho proferido;

1.3 — Remeter ao tribunal competente o processo administrativo, de acordo com o artigo 28.º do mesmo diploma;

1.4 — Requerer a quaisquer entidades informações adicionais relevantes para a instrução e decisão dos pedidos de protecção jurídica;

1.5 — Assinar todo o expediente relativo a estes processos, nomeadamente o endereçado aos requerentes ou seus representantes, aos tribunais e à Ordem dos Advogados;

1.6 — Retirar, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, a protecção jurídica;

1.7 — Requerer, ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º do mesmo diploma legal, a quaisquer entidades, nomeadamente a instituições bancárias

e administração tributária, o acesso a informações e documentos tidos como relevantes para a instrução e decisão dos processos em causa.

2 — Os poderes ora delegados não são susceptíveis de subdelegação.

3 — Este despacho é de aplicação imediata, ficando desde já ratificados todos os actos entretanto praticados pelos delegados no âmbito das matérias objecto da presente delegação, ao abrigo e nos termos do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo.

12 de Setembro de 2005. — O Director, *Mário Manuel Guedes Teixeira Ruivo*.

Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social do Porto

Aviso n.º 8267/2005 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Agosto de 2005 do Secretário de Estado da Segurança Social:

Zulmira Augusta do Céu Macedo — autorizado o regresso da situação de licença sem vencimento de longa duração. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

6 de Setembro de 2005. — O Adjunto do Director Distrital, *Luís Vale*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria-Geral

Rectificação n.º 1606/2005. — Por ter sido publicada com inexactidão a rectificação n.º 1408/2005 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 19 de Agosto de 2005, relativamente à síntese curricular anexa ao despacho n.º 15 941/2005 (2.ª série), de 21 de Julho, novamente se publica:

«Síntese curricular

Maria Manuela da Cunha e Vasconcelos Peleteiro, nascida a 26 de Setembro de 1952, mãe de dois filhos.

Chefe de serviço da carreira de clínica geral.

Licenciatura em Medicina pela Faculdade de Medicina de Lisboa, em 1977, com informação final de 14 valores, classificação de *Bom*. Internato geral no Hospital Distrital de Setúbal (1978-1979).

Serviço médico à periferia no Centro de Saúde de Sesimbra (1980). Ingressa na carreira de clínica geral em 1982 no Centro de Saúde de Mora, distrito de Évora.

Em Dezembro de 1983, por reclassificação, transfere-se para o Centro de Saúde da Alameda, em Lisboa.

Em Fevereiro de 1987 ocupa uma vaga, por permuta, no Centro de Saúde de Vila Franca de Xira.

Formação específica em exercício de clínica geral (1987 a 1989). Grau de generalista da carreira de clínica geral em 1990, obtido em concurso de provas públicas, com 15 valores.

Nomeada chefe do serviço de cuidados personalizados de saúde do Centro de Saúde de Vila Franca de Xira.

Inscrição no colégio de especialidade de clínica geral da Ordem dos Médicos, em 1992.

Orientadora da formação específica em exercício do Instituto de Clínica Geral da Zona Sul — 6.º e 7.º programas (1993 a 1995).

Grau de consultor da carreira de clínica geral, em 1995.

Exclusividade na Administração Pública, em 1996.

Directora do Centro de Saúde de Loures (1996-2000).

Curso avançado para quadros dirigentes — «Desenvolvimento de capacidades de gestão e liderança nos centros de saúde», Região de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo (1998).

«Melhoria contínua da gestão e liderança nos centros de saúde», Região de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo (1999).

Curso de pós-graduação em Gestão de Unidades de Saúde da Universidade Católica Portuguesa, em 1999, com o objectivo de introduzir uma componente de gestão na sua formação.

Nomeada directora de serviços de Saúde da Sub-Região de Saúde de Lisboa, em 7 de Abril de 2000, funções que exerceu até Maio de 2003.

Health Care Management Best Practice Course, Lancaster University (Public Health & Health Professional Development Unit) (2000).

Nomeada pela ARSLVT representante no grupo de trabalho para a qualidade da prescrição.

Nomeada pela ARSLVT representante no grupo de trabalho para apoio à implementação dos centros de saúde de terceira geração. Chefe de serviço da carreira de clínica geral a partir de Maio de 2003. Competência de gestão de serviços de saúde da Ordem dos Médicos.

Mestranda do curso de mestrado de Saúde Pública/Política e Administração, em fase de realização de dissertação, na Escola Nacional de Saúde Pública (2003-2005).»

8 de Setembro de 2005. — Pelo Secretário-Geral, a Directora de Serviços, *Angelina Dias Campos*.

Direcção-Geral da Saúde

Centro Hospitalar das Caldas da Rainha

Aviso n.º 8268/2005 (2.ª série). — *Concurso interno geral de provimento para chefe de serviço de cardiologia.* — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho, e do Regulamento dos Concursos de Provitamento dos Lugares de Chefe de Serviço da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 177/97, de 11 de Março, faz-se público que, na sequência da deliberação do conselho de administração deste Centro Hospitalar de 2 de Junho de 2005, se encontra aberto concurso interno geral de provimento para o preenchimento de um lugar de chefe de serviço de cardiologia da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal médico deste Centro Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 541/96, de 3 de Outubro.

2 — O concurso é interno geral, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública, e exclusivamente válido para o preenchimento da vaga posta a concurso, pelo que se esgota com o preenchimento desta.

3 — O médico a prover pode vir a prestar serviço não só neste Centro Hospitalar mas também em outras instituições com as quais este estabelecimento tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.

4 — O regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o despacho ministerial n.º 19/90.

5 — O vencimento é o constante do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — É requisito especial a posse do grau de consultor na área de cardiologia.

6.2 — Ter a categoria de assistente graduado de cardiologia há pelo menos três anos ou beneficiar do alargamento de área de recrutamento previsto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 114/92, de 4 de Junho.

7 — Apresentação das candidaturas:

7.1 — Prazo — o prazo para a apresentação das candidaturas é de 20 dias úteis a contar a partir da data da publicação do presente aviso de abertura no *Diário da República*.

7.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha, 2500-176 Caldas da Rainha, e entregue no Serviço de Gestão de Pessoal e Recursos Humanos do referido Centro Hospitalar, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que seja expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 7.1.

7.3 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, filiação, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento ou serviço de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e a data do *Diário da República* onde vem anunciado;
- Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

8 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

9 — O requerimento de admissão deve ser acompanhado por:

- Documento comprovativo da posse do grau de consultor de cardiologia;
- Documento comprovativo da posse da categoria de assistente graduado de cardiologia há pelo menos três anos, para os médicos vinculados e já integrados na carreira, ou documento comprovativo da obtenção do grau de consultor através do reconhecimento da suficiência curricular ao abrigo do n.º 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 114/92, de 4 de Junho;
- Sete exemplares do *curriculum vitae*;

9.1 — A falta dos documentos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 9 ou de certidão comprovativa, nos casos em que ela é permitida, implica a exclusão dos candidatos.

9.2 — Os exemplares do *curriculum vitae* previstos na alínea c) podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidaturas, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão ao concurso.

10 — Métodos de selecção — o método de selecção a utilizar no concurso é o de prova pública, que consiste na discussão do currículo dos candidatos, conforme determina o n.º 58, secção VI, da Portaria n.º 177/97, de 11 de Março.

11 — Constituição do júri do concurso:

Presidente — Dr. José Rocha Sieuve Afonso, chefe de serviço de cardiologia do Hospital de Reynaldo dos Santos, Vila Franca de Xira.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria da Graça Ferreira Silva, chefe de serviço de cardiologia da Hospital Distrital de Santarém, S. A.

Dr.ª Madalena Maria Vasco Catarino Carvalho, chefe de serviço de cardiologia do Centro Hospitalar de Cascais.

Dr. Manuel Augusto Fernandes Pereira, chefe de serviço de cardiologia do Hospital Nossa Senhora da Oliveira, S. A., Guimarães.

Dr.ª Ana Maria Barreto Mendonça Romão Brito Camacho, chefe de serviço de cardiologia do Hospital Distrital de Faro.

Vogais suplentes:

Dr. António Jorge de Paiva Jara, chefe de serviço de cardiologia do Hospital do Espírito Santo — Évora.

Dr. Horácio Raul Santos de Sousa Romano, chefe de serviço de cardiologia do Hospital de Nossa Senhora do Rosário, S. A., Barreiro.

12 — O presidente do júri pode ser substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

12 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Vasco Rui Rodrigues de Noronha Trancoso*.

Hospital Distrital de Macedo de Cavaleiros

Aviso n.º 8269/2005 (2.ª série). — *Concurso interno geral de ingresso na categoria de enfermeiro do nível 1.* — 1 — Para efeito do disposto no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, torna-se público que, por despacho do conselho de administração do Hospital Distrital de Macedo de Cavaleiros de 10 de Março de 2005, proferido no uso da competência constante do artigo 22.º do referido diploma, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis contados a partir da data de publicação deste aviso, concurso interno de ingresso para provimento de oito lugares na categoria de enfermeiro do nível 1 vagos no quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Portaria n.º 907/95, de 18 de Julho, e alterado pela Portaria n.º 509/2003, de 30 de Julho.

2 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — O concurso é válido para as vagas postas a concurso e para as que vierem a vagar no prazo de dois anos contado da data de publicação da lista de classificação final.

4 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 412/98, de 30 de Dezembro, e 411/99, de 15 de Outubro, Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

5 — Local de trabalho e conteúdo funcional — o local de trabalho é no Hospital Distrital de Macedo de Cavaleiros, Rua do Dr. Francisco Urze Pires, 5340 Macedo de Cavaleiros, ou fora dele, em situações eventualmente decorrentes do seu âmbito de actividade. As funções a desempenhar são as constantes do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

6 — Vencimento e regalias sociais — o vencimento é o correspondente ao índice e escalão fixados na tabela salarial constante do Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro, para a respectiva categoria, sendo as regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública.

7 — Requisitos de candidatura — podem candidatar-se a este concurso os enfermeiros que estejam integrados na carreira de enfermagem e que reúnam os seguintes requisitos:

a) Gerais — os enunciados no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro;

b) Especiais — nos termos do artigo 19.º Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro, podem candidatar-se ao presente concurso todos os funcionários e agentes, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam, exigindo-se a estes últimos que estejam em regime de tempo completo, sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e contem, pelo menos, dois anos de serviço ininterrupto no exercício de funções correspondentes a necessidades permanentes. Considera-se incluído no âmbito subjectivo dos concursos internos de ingresso o pessoal vinculado por contrato administrativo de provimento.

8 — Formalização das candidaturas — os candidatos devem solicitar a sua admissão ao concurso através de requerimento, conforme estipulado no Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Macedo de Cavaleiros, entregue no Serviço de Recursos Humanos, durante as horas de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido para as candidaturas, ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, o qual se considera dentro do prazo legal se o registo for datado até ao último dia do prazo fixado.

9 — Do requerimento deverão constar, além do pedido de admissão ao concurso, os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome completo, filiação, data de nascimento, estado civil, naturalidade, número do bilhete de identidade, data da sua emissão e serviço de identificação que o emitiu, endereço completo e telefone);
- Categoria profissional e estabelecimento ou serviço de saúde a que pertence;
- Pedido de admissão ao concurso, com identificação do concurso a que se candidata, identificando o número, a data e as páginas do *Diário da República* em que vem publicado o presente aviso;
- Habilitações literárias e profissionais;
- Identificação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso;
- Declaração, sob compromisso de honra, relativamente aos requisitos gerais;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos reputem susceptíveis de influírem do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

10 — Documentos que devem acompanhar o requerimento — nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 473/91, de 8 de Novembro, o requerimento de admissão deve ser instruído, sob pena de exclusão, com os seguintes documentos:

- Três exemplares do currículo profissional;
- Documento, autêntico ou autenticado, comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
- Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Enfermeiros;
- Declaração, passada pelo serviço a que pertence o candidato, comprovativa da existência do vínculo e do tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;
- Documento comprovativo da avaliação de desempenho do último triénio.
- Podem os candidatos apresentar, dentro do prazo de candidaturas, outros documentos comprovativos de factos por si referidos como relevantes do seu mérito.

11 — O júri poderá ainda, nos termos legais, exigir aos candidatos a apresentação de outros documentos de factos por eles referidos ou de declarações que suscitem dúvidas. As falsas declarações constituem infracção disciplinar e serão punidas nos termos da lei, implicando de imediato a exclusão do concurso.

12 — As listas de candidatos e de classificação final, bem como quaisquer outros elementos julgados necessários para melhor esclarecimento dos interessados, serão afixados no expositor do Serviço de Recursos Humanos do Hospital Distrital de Macedo de Cavaleiros.

13 — Métodos de selecção — avaliação curricular, de carácter eliminatório, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

14 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta que será facultada aos candidatos sempre que solicitada através de pedido formal por escrito dirigido ao presidente do júri.

15 — Constituição do júri:

Presidente — Lígia Maria Rodrigues Carvalho Miranda, enfermeira-chefe.

Vogais efectivos:

- 1.º Natália Assunção Ledesma, enfermeira especialista.
- 2.º Pedro António Fernandes, engenheiro graduado.

Vogais suplentes:

- Alípio Augusto Marcos, enfermeiro graduado.
- Ana da Conceição Preto Barreira, enfermeira graduada.

Todos os elementos do júri pertencem ao quadro de pessoal do Hospital Distrital de Macedo de Cavaleiros.

16 — A presidente do júri será substituída pelo 1.º vogal efectivo nas suas faltas e impedimentos.

31 de Agosto de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Albino Choupina Pires*.

Hospital de São João

Aviso n.º 8270/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do regulamento aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, faz-se público que, autorizado por deliberação do conselho de administração do Hospital de São João de 31 de Agosto de 2005, no uso da competência delegada no n.º 3, secção I, do citado regulamento, se encontra aberto concurso de provimento para assistente de cirurgia geral, da carreira médica hospitalar, do quadro de pessoal do Hospital de São João, aprovado pela Portaria n.º 1356/95, de 16 de Novembro.

2 — Tipo de concurso:

2.1 — O concurso é institucional, interno geral, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais de admissão e já vinculados à função pública, independentemente do serviço a que pertençam.

3 — Vagas a prover:

3.1 — É uma a vaga a prover, nos termos do n.º 6.3 do presente aviso.

4 — Prazo de validade:

4.1 — O concurso esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

5 — Regime e local de trabalho:

5.1 — O local de trabalho será no Hospital de São João ou em outras instituições com as quais este tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

5.2 — O regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o despacho ministerial n.º 19/90.

6 — Requisitos de admissão ao concurso — só podem ser admitidos ao concurso os candidatos que até ao termo do prazo fixado neste aviso para a apresentação de candidaturas satisfaçam os requisitos que a seguir se indicam:

6.1 — Requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatórios;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — Requisitos especiais:

6.2.1 — Possuir o grau de assistente de cirurgia geral ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

6.2.2 — Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

6.3 — Exigências particulares:

6.3.1 — Experiência em cirurgia da obesidade mórbida.

7 — Apresentação das candidaturas:

7.1 — Prazo — o prazo para a apresentação das candidaturas é de 20 dias úteis a contar a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

7.2 — Forma — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de São João e entregue no Serviço de Recursos Humanos deste Hospital, sito na Alameda de Hernâni Monteiro, Asprela, 4202-451 Porto, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 7.1 deste aviso.

7.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência, telefone e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento a que o requerente se encontra vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura deste concurso, identificando o número e a data do *Diário da República* onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- d) Identificação dos documentos que instruem o requerimento;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

8 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos ou nos currículos pelos candidatos são puníveis nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar no caso de funcionários ou agentes.

9 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados de:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente de cirurgia geral ou de equiparação a esse grau;
- b) Documento comprovativo do vínculo à função pública;
- c) Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- d) Cinco exemplares do *curriculum vitae*.

9.1 — A apresentação do documento referido na alínea c) pode ser substituído por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação do candidato em relação a esse requisito.

9.2 — A não apresentação no prazo de candidaturas dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 9 deste aviso implica a não admissão ao presente concurso.

10 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura fixado no n.º 7.1 deste aviso, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão ao concurso.

11 — Método de selecção — o método de selecção dos candidatos é o de avaliação curricular, nos termos estabelecidos na secção VI do respectivo regulamento, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro.

12 — Constituição do júri:

Presidente — Prof. Doutor António Carlos Freitas Ribeiro Saraiva, chefe de serviço de cirurgia geral, com funções de director de serviço, do serviço de cirurgia A do Hospital de São João.

Vogais efectivos:

Dr. Jaime Augusto Barros Rocha Reis, chefe de serviço de cirurgia geral do serviço de cirurgia A do Hospital de São João.

Dr. José Eduardo Fernandes Costa Maia, assistente graduado de cirurgia geral do serviço de cirurgia A do Hospital de São João.

Vogais suplentes:

Dr. Pedro José Castro Correia Silva, chefe de serviço de cirurgia geral do serviço de cirurgia A do Hospital de São João.

Dr. António Cândido Figueiredo Pereira Ferrão, assistente graduado de cirurgia geral do serviço de cirurgia A do Hospital de São João.

O presidente do júri será substituído, em caso de faltas ou impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

13 — Divulgação da lista de candidatos — a referida lista será afixada no Serviço de Recursos Humanos deste Hospital, piso 01, e serão simultaneamente notificados os interessados por ofício registado com aviso de recepção.

14 — Divulgação da lista de classificação final — a referida lista será publicada na 2.ª série do *Diário da República*.

9 de Setembro de 2005. — A Responsável do Serviço de Recursos Humanos, *Aida Pinheiro*.

Aviso n.º 8271/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, faz-se público que, autorizado por deliberação do conselho de administração do Hospital de São João de 31 de Agosto de 2005, no uso da competência delegada no n.º 3 da secção 1 do citado Regulamento, se encontra aberto concurso de provimento para assistente de cardiologia, da carreira médica hospitalar, do quadro de pessoal do Hospital de São João, aprovado pela Portaria n.º 1356/95, de 16 de Novembro.

2 — Tipo de concurso:

2.1 — O concurso é institucional, interno geral, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais de admissão e já vinculados à função pública, independentemente do serviço a que pertençam.

3 — Vagas a prover:

3.1 — É uma a vaga a prover.

4 — Prazo de validade:

4.1 — O concurso esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

5 — Regime e local de trabalho:

5.1 — O local de trabalho será no Hospital de São João ou em outras instituições com as quais este tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;

5.2 — O regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o despacho ministerial n.º 19/90.

6 — Requisitos de admissão ao concurso — só podem ser admitidos ao concurso os candidatos que, até ao termo do prazo fixado neste aviso para apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos que a seguir se indicam:

6.1 — Requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — Requisitos especiais:

6.2.1 — Possuir o grau de assistente de cardiologia ou a sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;

6.2.2 — Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

6.3 — Exigências particulares:

6.3.1 — Sem exigências particulares.

7 — Apresentação das candidaturas:

7.1 — Prazo — o prazo para apresentação das candidaturas é de 20 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

7.2 — Forma — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de São João e entregue no Serviço de Recursos Humanos deste Hospital, sito à Alameda de Hernâni Monteiro, Asprela, 4200 Porto, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 7.1 deste aviso.

7.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento a que o requerente se encontra vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura deste concurso, identificando o número e a data do *Diário da República* onde vem enunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- d) Identificação dos documentos que instruem o requerimento;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

8 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos ou nos currículos pelos candidatos são puníveis nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar no caso de funcionários ou agentes.

9 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados de:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente de cardiologia ou da equiparação a esse grau;
- b) Documento comprovativo do vínculo à função pública;

c) Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;

d) Cinco exemplares do *curriculum vitae*.

9.1 — A apresentação do documento referido na alínea c) pode ser substituída por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação do candidato em relação a esse requisito.

9.2 — A não apresentação no prazo de candidaturas dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 9 deste aviso implica a não admissão ao presente concurso.

10 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura fixado no n.º 7.1 deste aviso, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão ao concurso.

11 — Método de selecção — o método de selecção dos candidatos é o de avaliação curricular, nos termos estabelecidos na secção VI do respectivo Regulamento, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro.

12 — Constituição do júri:

Presidente — Prof. Doutor Francisco Fernando Rocha Gonçalves, chefe de serviço de cardiologia, supranumerário, com funções de director de serviço, do Hospital de São João.

Vogais efectivos:

Prof.ª Doutora Maria Júlia Pires Maciel Barbosa, chefe de serviço de cardiologia do Hospital de São João.

Dr. Luís Filipe Vilela Pereira Macedo, chefe de serviço de cardiologia do Hospital de São João.

Vogais suplentes:

Dr. José Maria Martins Campos, chefe de serviço de cardiologia do Hospital de São João.

Dr. José Manuel Valente Mota Garcia, chefe de serviço de cardiologia do Hospital de São João.

O presidente do júri será substituído, em caso de faltas ou impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

13 — Divulgação da lista de candidatos — a referida lista será afixada no Serviço de Recursos Humanos deste Hospital, piso 01, e simultaneamente notificados os interessados por ofício registado com aviso de recepção.

14 — Divulgação da lista de classificação final — a referida lista será publicada na 2.ª série do *Diário da República*.

9 de Setembro de 2005. — A Responsável do Serviço de Recursos Humanos, *Aida Pinheiro*.

Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

Aviso n.º 8272/2005 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Setembro de 2005, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, autorizo a sociedade DILOFAR — Distribuição, Transportes e Logística, L.ª, com sede na Avenida do Marechal Gomes da Costa, 19, 1800-255 Lisboa, a comercializar por grosso, importar e exportar substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados, nas instalações da cooperativa CODIFAR — Cooperativa Distribuidora Farmacêutica, C. R. L., sitas na Avenida do Marechal Gomes da Costa, 19, 1800-255 Lisboa, sendo esta autorização válida por um ano a partir da data desta publicação e considerando-se renovada por igual período se o INFARMED nada disser até 90 dias antes do termo do prazo.

13 de Setembro de 2005. — A Directora de Inspeção e Licenciamento, *Lina Santos*.

Deliberação n.º 1278/2005. — Considerando que a Farmácia Andrade Ribeiro foi autorizada a funcionar através do alvará n.º 913, datado de 4 de Agosto de 1960, com instalações sitas na Avenida do Infante Santo, 66-B, na freguesia da Lapa, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa;

Considerando que, em 15 de Junho 2005, foi realizada pelo INFARMED uma inspecção à Farmácia Andrade Ribeiro, que se encontrava aberta ao público, onde foram detectadas irregularidades graves no que diz respeito ao exercício farmacêutico, asseio e higiene do espaço físico da farmácia, medicamentos e produtos que se encontram no seu interior, decorrentes das obras em curso, não comunicadas ao INFARMED;

Considerando que, em 15 de Junho de 2005, a directora técnica, em declarações, lavradas em auto, se comprometeu a fechar a porta da farmácia e a suspender a actividade comercial, ciente que estava das más condições em que se encontravam as áreas destinadas à pre-

paração de medicamentos manipulados e ao armazenamento de substâncias medicamentosas;

Considerando que, em 15 de Junho de 2005, a directora técnica, em declarações, lavradas em auto, se comprometeu a suspender as obras em curso até que todos os medicamentos fossem retirados da farmácia;

Considerando que, em 15 de Julho 2005, foi realizada pelo INFARMED uma nova inspecção à Farmácia Andrade Ribeiro, tendo-se verificado que a mesma se encontrava aberta ao público, continuando a decorrer obras no seu interior;

Considerando que no decorrer da inspecção realizada em 15 de Julho 2005 foi elaborado um auto de notícia onde se refere que a farmácia se encontra aberta ao público, estando a atender clientes aquando da chegada dos inspectores ao local;

Considerando que no decorrer da inspecção realizada em 15 de Julho 2005 foram tiradas fotografias que demonstram o estado em que se encontrava a farmácia nas diferentes zonas, onde se comprova que o armário onde se arrumam as substâncias medicamentosas se encontra numa divisão em obras, com muito pó, à mistura com material de construção, nomeadamente cimentos, mosaicos e ferramentas;

Considerando que as referidas fotografias demonstram, ainda, que o laboratório, com as matérias-primas e material de laboratório, se encontra numa divisão em obras, com muito pó, juntamente com material de construção, nomeadamente cimentos, mosaicos e ferramentas;

Considerando que as referidas fotografias demonstram, ainda, o estado de desarrumação e a falta de asseio e higiene em que se encontravam as restantes zonas da farmácia, nomeadamente corredores e armários onde se encontravam arrumados os restantes produtos de venda em farmácia;

Considerando que as referidas fotografias demonstram, igualmente, o estado de falta de asseio e higiene, bem como a falta de adequação técnica, em que se encontrava o frigorífico onde são conservados os medicamentos de frio;

Considerando que a Farmácia Andrade Ribeiro, em Lisboa, se encontrava aberta ao público, a dispensar substâncias medicamentosas e outros produtos de venda em farmácia, em instalações com uma manifesta falta de asseio e higiene, facto que viola o disposto no n.º 2 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968;

Considerando que a Farmácia Andrade Ribeiro se encontrava aberta ao público a dispensar substâncias medicamentosas sem estarem convenientemente limpas e ordenadas, facto que viola o disposto no n.º 1 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968;

Considerando que os factos supra-identificados evidenciam uma situação onde é manifesta a falta de condições para o exercício farmacêutico, não garantindo aos utentes da farmácia um acesso de qualidade e segurança aos medicamentos, comprometendo a salvaguarda da saúde pública;

Considerando que, nos termos do artigo 82.º, conjugado com o artigo 131.º, do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968: «Quando as farmácias não estejam a cumprir as prescrições legais ou as determinações ou instruções publicadas ao abrigo da lei pela Direcção-Geral de Saúde para o seu funcionamento, além da sanção que no caso couber, pode aquela Direcção-Geral conceder-lhe um prazo razoável para corrigirem as deficiências verificadas», leia-se hoje INFARMED, e «Se não forem corrigidas as deficiências verificadas nos termos do artigo 82.º, além da sanção que ao caso couber, poderá ser cassado o respectivo alvará e, por consequência, encerrada a farmácia até que sejam cumpridas as determinações da Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos.» — leia-se hoje INFARMED;

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas h), j), k) e l) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, e nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º e do n.º 1 do artigo 68.º e do artigo 82.º conjugado com o artigo 131.º, todos do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, e com fundamento nos factos acima descritos, o conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) delibera ordenar o encerramento imediato das instalações da Farmácia Andrade Ribeiro, titular do alvará n.º 913, datado de 4 de Agosto de 1960, sitas na Avenida do Infante Santo, 66-B, freguesia da Lapa, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa, e o consequente não fornecimento de medicamentos ao público, ficando obrigada a proprietária e directora técnica da Farmácia Andrade Ribeiro a proceder ao encerramento das instalações da farmácia até à conclusão das obras e consequente vistoria às instalações da farmácia, a realizar pelos serviços de inspecção do INFARMED, sob pena de ser cassado o respectivo alvará e, por consequência, encerrada definitivamente a farmácia;

Mais delibera que a presente deliberação é de execução imediata, dispensando para tal, nos termos do artigo 103.º, n.º 1, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, a formalidade da audiência prévia prevista no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, porquanto se trata de uma decisão urgente, dado que esta-

mos perante uma situação em que o exercício da actividade farmacêutica e a dispensa de medicamentos ao público, em termos de protecção da saúde pública, é efectuada na ausência de condições mínimas de higiene e asseio das instalações da farmácia exigidas para a dispensa de medicamentos, pelo que é urgente fazer cumprir o determinado nesta deliberação como forma de fazer cessar de imediato todos os riscos que advêm da prática continuada de actos farmacêuticos exercidos na Farmácia Andrade Ribeiro, na Avenida do Infante Santo, 66-B, na freguesia da Lapa, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa.

5 de Setembro de 2005. — O Conselho de Administração: *Vasco de Jesus Maria*, presidente — *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves da Silva*, vogal — *Fernando Bello*, vogal.

Deliberação n.º 1279/2005. — Considerando que, pela deliberação do conselho de administração do INFARMED n.º 543/CAD/2005, foi determinado o encerramento das instalações e a suspensão da autorização de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano com o registo A023/2002, de 2 de Outubro, da sociedade FORFAR — Fornecedora Farmacêutica, L.^{da}, com sede na Rua da Condessa de Paço Vitorino, 339, em Vilar de Andorinho, em Vila Nova de Gaia;

Considerando que o encerramento das instalações e a suspensão da autorização de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano da sociedade FORFAR — Fornecedora Farmacêutica, L.^{da}, ocorreram na sequência da verificação de irregularidades graves detectadas no decurso de uma inspecção conjunta da Inspecção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) e do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), realizada no dia 24 de Maio de 2005;

Considerando que as irregularidades detectadas demonstravam, por parte da gerência da sociedade, o incumprimento das obrigações do titular de autorização de distribuição por grosso, tal como previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho;

Considerando que as irregularidades detectadas demonstravam ainda o incumprimento das obrigações do titular de autorização de distribuição por grosso no que respeita às condições de exercício da actividade por parte da direcção técnica, previstas nos termos do Decreto-Lei n.º 10/88, de 15 de Janeiro;

Considerando que a sociedade FORFAR — Fornecedora Farmacêutica, L.^{da}, procedeu ao averbamento de uma nova direcção técnica em 8 de Julho de 2005;

Considerando que a FORFAR — Fornecedora Farmacêutica, L.^{da}, apresentou, em 29 de Agosto de 2005, comprovativos do processo de alteração da gerência da sociedade FORFAR — Fornecedora Farmacêutica, L.^{da};

Considerando que a sociedade FORFAR — Fornecedora Farmacêutica, L.^{da}, corrigiu as deficiências que originaram a suspensão da autorização de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano com o registo A023/2002, de 2 de Outubro;

Pelo exposto, o conselho de administração do INFARMED, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, alínea h), do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, e nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, delibera revogar a suspensão da autorização de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano com o registo A023/2002, de 2 de Outubro, bem como autoriza a abertura das instalações da sociedade FORFAR — Fornecedora Farmacêutica, L.^{da}, sitas na Rua da Condessa de Paço Vitorino, 339, em Vilar de Andorinho, em Vila Nova de Gaia.

A presente deliberação deve ser notificada à sociedade FORFAR — Fornecedora Farmacêutica, L.^{da}, bem como deve ser objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

8 de Setembro de 2005. — O Conselho de Administração: (*Assinaturas ilegíveis.*)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção Regional de Educação do Centro

Agrupamento de Escolas de Vila Franca das Naves

Aviso n.º 8273/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontram afixadas no *placard* da sala dos professores da Escola Básica 2, 3 de Vila Franca das Naves as listas de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento de Escolas com referência a 31 de Agosto de 2005.

Os professores dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo.

9 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Ana Maria Mendes Dias*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Escola Secundária/3 Dr. Joaquim Dias Rebelo

Aviso n.º 8274/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e da circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, avisa-se o pessoal docente desta Escola que se encontra afixada na sala dos professores a lista de antiguidade, para efeitos de concurso, progressão na carreira e aposentação, relativa a 31 de Agosto de 2005.

Da referida lista cabe reclamação ao dirigente máximo no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, de harmonia com o estipulado no artigo 96.º do decreto-lei acima citado.

12 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Executivo, *Alzira Maria de Jesus Correia Gomes*.

Agrupamento Vale do Homem

Aviso n.º 8275/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 132.º do ECD e do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra na sala de professores da Escola EB 2,3/S P.º Martins Capela de Terras de Bouro a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2004.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

2 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Alexandrina Barroso Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

Despacho n.º 20 332/2005 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, o conselho directivo da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) delibera, nos termos do despacho de delegação de competências do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior n.º 15 511/2005, de 20 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 18 de Julho de 2005:

1 — Subdelegar no seu presidente, Prof. Doutor Fernando Ramôa Ribeiro, com a faculdade de subdelegar, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 188/97, de 28 de Julho, a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1 — Autorizar as despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e de serviços, até ao montante de € 1 500 000, nos termos da alínea c) do n.º 1 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

1.2 — Autorizar, nos termos legais, os seguros de viaturas, de material e de pessoal não inscrito na Caixa Geral de Aposentações ou em qualquer outro regime de previdência social, bem como o seguro de pessoas que, ao abrigo de acordos de cooperação internacional, se desloquem a Portugal, enquanto estiverem em território nacional e os referidos acordos obriguem a parte portuguesa a essa formalidade, até ao limite de € 15 000, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

1.3 — Autorizar a escolha prévia do tipo de procedimento ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 81.º, na alínea a) do artigo 84.º, no artigo 85.º e nas alíneas c) a g) do n.º 1 do artigo 86.º, quando o valor do contrato seja igual ou superior a € 74 819,68 e não exceda a competência dos respectivos órgãos para autorizar despesas, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

1.4 — Autorizar a escolha prévia do tipo de procedimento independentemente do valor da despesa, quando o valor do contrato admi-

nistrativo de empreitadas de obras públicas seja igual ou superior a € 99 759,58 e não exceda a competência do respectivo órgão para autorizar despesas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 205.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

1.5 — Aprovar as fórmulas de revisão de preços apresentadas pelos adjudicatários, quando as mesmas não tenham sido previamente definidas ou quando se admitam alternativas às previamente estabelecidas, desde que se apresentem como mais favoráveis para o Estado do que as definidas supletivamente em lei em vigor;

1.6 — Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços até ao montante de € 10 000;

1.7 — Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada para além do prazo regulamentar;

1.8 — Autorizar a concessão de transferências correntes pelas rubricas 04.07.01 e 04.08.02, até ao montante de € 25 000 por transferência.

2 — O presidente da Fundação para a Ciência e a Tecnologia subdelega, nos termos do despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior n.º 15 511/2005, de 20 de Junho, ainda, nos seus vice-presidentes, Prof.ª Doutora Maria da Conceição da Cunha e Vasconcelos Peleteiro e Prof. Doutor João Paulo Serejo Goulão Crespo, a competência para a prática dos seguintes actos:

2.1 — Nomear dirigentes em regime de substituição, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro;

2.2 — Conceder licenças sem vencimento por um ano e de longa duração, previstas nas alíneas b) e c), respectivamente, do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, bem como autorizar o regresso das situações de licença sem vencimento de longa duração e para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro, nos termos do artigo 82.º, n.º 2, e por remissão do artigo 88.º, n.º 2, do referido diploma;

2.3 — Aprovar os programas das provas de conhecimentos específicos, a que alude o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

2.4 — Autorizar que todos quantos exercem funções nos respectivos serviços ou organismos, incluindo o próprio, e sempre que o título jurídico que os vincule o permita, se desloquem em serviço público, nomeadamente em funções de representação, controlo, acompanhamento, orientação e recolha de elementos de estudo junto dos serviços ou instituições relacionados com as funções que exercem, tanto em território nacional como no estrangeiro, qualquer que seja o meio de transporte, incluindo o uso de veículo próprio, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, desde que as respectivas despesas estejam devidamente cabimentadas;

2.5 — Autorizar, em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, relativamente às deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro, de todos os referidos na alínea anterior, que os encargos com alojamento e alimentação sejam satisfeitos contra documento comprovativo das despesas efectuadas, não podendo, em qualquer caso, o abono da ajuda de custo ser inferior a 20% do valor fixado na tabela em vigor, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, bem como o alojamento em estabelecimento hoteleiro superior a 3 estrelas, sem prejuízo da atribuição de 70% de ajudas de custo diárias, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei;

2.6 — Autorizar que a prestação de trabalho extraordinário ultrapasse os limites legalmente estabelecidos, em circunstâncias excepcionais e delimitadas no tempo, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

2.7 — Conceder a equiparação a bolseiro, dentro e fora do País, desde que não implique a necessidade de novo recrutamento;

2.8 — Conceder bolsas no âmbito de programas de formação aprovados por despacho ministerial no domínio das atribuições da Fundação para a Ciência e a Tecnologia;

2.9 — Assinar os termos de aceitação e conferir posse aos funcionários nomeados pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, nos termos da lei;

2.10 — Aprovar as listas de transição de pessoal para o quadro de pessoal da Fundação para a Ciência e a Tecnologia;

2.11 — Autorizar a requisição de funcionários por parte de organizações internacionais e como cooperantes;

2.12 — Formalizar os pedidos de libertação de créditos (PLC) junto das delegações competentes da Direcção-Geral do Orçamento, bem como dos documentos e expediente relacionados com as mesmas.

3 — Subdelegar, ainda, no seu presidente, Prof. Doutor Fernando Ramôa Ribeiro, com a faculdade de subdelegar, no âmbito das atribuições da Fundação para a Ciência e a Tecnologia e sem prejuízo de sujeição a homologação ministerial nos casos em que tal seja previsto nos respectivos programas, a competência específica para a prática dos seguintes actos:

3.1 — Autorizar a abertura de concursos de bolsas de estudo e de projectos de investigação para o País e estrangeiro, de acordo com o plano anual respectivo, aprovado por despacho ministerial;

3.2 — Conceder bolsas de estudo para o País e no estrangeiro, de acordo com o plano anual respectivo, aprovado por despacho ministerial;

3.3 — Conceder a prorrogação de bolsas de estudo no País e no estrangeiro;

3.4 — Autorizar a alteração das datas de início e termo das bolsas de estudo, bem como a alteração do local de estágio, de acordo com os regulamentos aprovados;

3.5 — Celebrar contratos de investigação e desenvolvimento, de acordo com o programa anual respectivo, aprovado por despacho ministerial;

3.6 — Conceder subsídios para deslocações ao estrangeiro de cientistas e técnicos, no âmbito dos programas anuais a cargo da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, aprovados por despacho ministerial;

3.7 — Conceder subsídios para a realização de missões ou estadas em Portugal, de curta duração, de cientistas e técnicos residentes no estrangeiro;

3.8 — Conceder subsídios tendo em vista a organização de reuniões científicas em Portugal;

3.9 — Conceder subsídios para a edição de publicações científicas, estudos de carácter científico, técnico e didáctico e publicação de teses, de acordo com os respectivos plano anual e regulamento, aprovados por despacho ministerial;

3.10 — Conceder outros subsídios no quadro de programas da Fundação para a Ciência e a Tecnologia devidamente aprovados;

3.11 — Decidir e praticar os actos necessários à constituição de comissões científicas cujo número de membros seja igual ou inferior a seis, com duração delimitada, no âmbito das actividades de coordenação dos programas e projectos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

4 — Subdelegar nos seus vice-presidentes, com a faculdade de subdelegar, a competência para:

4.1 — Autorizar as despesas mencionadas no n.º 1.1, até ao montante de € 500 000;

4.2 — Autorizar as despesas mencionadas no n.º 1.2, até ao montante de € 15 000;

4.3 — Autorizar o processamento de despesas mencionadas no n.º 1.6, até ao montante de € 10 000;

4.4 — Praticar os actos referidos nos n.ºs 2.1 a 2.12.

5 — Nas faltas e impedimentos do presidente, consideram-se delegados e subdelegados nos vice-presidentes os poderes conferidos pela presente deliberação ao presidente.

6 — O presidente e os vice-presidentes ficam autorizados a subdelegar, dentro dos condicionalismos legais, as competências que lhes são conferidas por esta deliberação.

7 — Consideram-se ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes ora delegados e subdelegados, tenham sido praticados pelo presidente e pelos vice-presidentes da FCT.

Esta deliberação produz efeitos desde a data da sua assinatura.

23 Agosto de 2005. — O Conselho Directivo: *Fernando Ramôa Ribeiro — Maria da Conceição Peleteiro — João Goulão Crespo.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto Português de Museus

Despacho (extracto) n.º 20 333/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Junho de 2005 do director do Instituto Português de Museus, obtida a anuência do conselho directivo do Instituto Superior de Agronomia:

Jaime Manuel Santos Patrício, jardineiro principal da carreira de jardineiro, do quadro de pessoal não docente do Instituto Superior de Agronomia — autorizada a transferência com a mesma categoria e carreira para o quadro de pessoal do Museu Nacional de Arte Antiga.

6 de Setembro de 2005. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Adília Crespo.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 428/2005/T. Const. — Processo n.º 656/2005. — Acordam em plenário no Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Em 4 de Agosto de 2005, um grupo de deputados do Partido Social Democrata veio requerer ao Tribunal Constitucional, através do requerimento de fl. 1 a fl. 10, a apreciação preventiva da constitucionalidade das seguintes normas constantes

do decreto da Assembleia da República n.º 6/X, que «altera a Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de Abril, flexibilizando os mecanismos de realização de referendos, bem como a Lei n.º 13/99, de 22 de Março, e o Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio:

- a) Artigos 3.º e 4.º, por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 5, da CRP;
- b) Artigo 5.º, por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 6, alínea c), da CRP.»

Os requerentes deduzem o pedido ao abrigo do disposto no artigo 278.º, n.ºs 4, 6 e 8, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e nos artigos 51.º, n.º 1, e 57.º, n.º 1, da Lei sobre Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC) e alegam ter sido notificados em 1 de Agosto de 2005 do envio ao Presidente da República do decreto da Assembleia da República n.º 6/X para ser promulgado como lei orgânica.

No final do requerimento — que não junta qualquer documentação —, encontram-se apostas assinaturas e rubricas, na maior parte dos casos ilegíveis, de modo que não permitem apurar o número e a identidade dos subscritores.

2 — Os requerentes fundamentam assim o pedido:

«1 — As normas cuja apreciação da constitucionalidade ora se requer referem-se a alterações à lei que estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral e à lei eleitoral do Presidente da República.

2 — Com efeito, as normas constantes dos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 6/X procedem, respectivamente, à alteração dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março, e ao aditamento, nesta lei, de um novo artigo 59.º-A; enquanto que a norma constante do artigo 5.º do decreto ora em apreço introduz alterações ao n.º 1 do artigo 11.º da lei eleitoral do Presidente da República.

3 — Tais alterações legislativas inserem-se no processo legislativo iniciado pela apresentação do projecto de lei n.º 122/X, da autoria do Partido Socialista (PS), que ‘altera a Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de Abril, flexibilizando os mecanismos de realização de referendos, bem como a Lei n.º 13/99, de 22 de Março, e o Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio’, e resulta da aprovação desse projecto de lei por parte da Assembleia da República.

4 — O projecto de lei n.º 122/X, do PS, foi discutido e aprovado na generalidade na sessão plenária de 8 de Julho de 2005, com os votos a favor do PS e BE e os votos contra dos restantes grupos parlamentares [*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 40, de 9 de Julho, pp. 1782 e 1783].

5 — Na especialidade, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciou e votou o projecto de lei n.º 122/X, bem como as propostas de alteração que foram, entretanto, apresentadas.

6 — A votação na especialidade na 1.ª Comissão, efectuada em 20 de Julho de 2005, foi definitiva em relação às normas dos artigos 3.º e 4.º do projecto de lei n.º 122/X e indicária quanto às restantes normas da referida iniciativa, onde se enquadra a norma do artigo 5.º, por a Constituição impor a obrigatoriedade da sua votação na especialidade pelo Plenário.

7 — Sublinhe-se que a proposta de substituição, apresentada pelo PS em sede de comissão, do artigo 4.º do projecto de lei n.º 122/X foi aprovada na especialidade em comissão, com os votos a favor do PS e BE e os votos contra do PSD, CDS-PP e PCP. Idêntica votação obteve o artigo 3.º do projecto de lei n.º 122/X.

8 — Por sua vez, o artigo 5.º do projecto de lei n.º 122/X foi aprovado na especialidade, na sessão plenária de 28 de Julho de 2005, com os votos a favor do PS e do BE e os votos contra do PSD PCP CDS-PP e PEV.

9 — O texto resultante das propostas contidas no guião elaborado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativo ao projecto de lei n.º 122/X, que altera a Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de Abril, flexibilizando os mecanismos de realização de referendos, bem como a Lei n.º 13/99, de 22 de Março, e o Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio (PS), foi aprovado, em votação final global, na sessão plenária de 28 de Julho de 2005, com os votos a favor do PS e do BE e os votos contra do PSD, PCP, CDS-PP e PEV, dando, assim, origem ao decreto da Assembleia da República n.º 6/X.

10 — Sucede que as votações referidas suscitam a inconstitucionalidade do decreto n.º 6/X, em resultado da violação das regras a que a sua votação devia estar sujeita.

Senão, vejamos.

a) Violação do n.º 5 do artigo 168.º da Constituição. — 11 — Relativamente às normas constantes nos artigos 3.º e 4.º do decreto da Assembleia da República n.º 6/X, é de sublinhar que estas, porque versam sobre a lei que estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral, estão sujeitas a um regime de aprovação por maioria simples.

12 — Na verdade, a matéria relativa ao recenseamento eleitoral enquadra-se no âmbito da chamada competência legislativa concorrential, revestindo, nos termos do artigo 166.º, n.º 3, conjugado com o artigo 161.º, alínea c), da Constituição, a forma de lei simples.

13 — Todavia, porque o decreto n.º 6/X também versa sobre matérias que revestem a forma de lei orgânica, as quais carecem de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, é patente que as normas constantes nos artigos 3.º e 4.º do decreto em apreço se viram sujeitas, em votação final global, a uma maioria bem mais exigente que aquela que lhe é constitucionalmente imposta.

14 — Com efeito, se as normas constantes nos artigos 3.º e 4.º do decreto da Assembleia da República n.º 6/X, por assumirem a forma de lei simples, devem ser aprovadas por maioria simples dos deputados, a verdade é que, neste processo legislativo, foram sujeitas ao regime de aprovação exigido para as leis orgânicas, a saber, maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

15 — Tudo porque os subscritores do projecto de lei n.º 122/X resolveram, de uma só vez, alterar o regime do referendo, a lei eleitoral do Presidente da República e o regime jurídico do recenseamento eleitoral.

16 — Ora, muito recentemente, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias pronunciou-se, em parecer, sobre a situação de um acto legislativo conter simultaneamente matéria de lei orgânica e de lei simples.

17 — Tal parecer, emitido a propósito dos recursos de admissão dos projectos de lei n.º 39/X (BE) e n.º 42/X (PCP), ambos relativos à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, foi votado e aprovado em Plenário [*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 16, de 5 de Maio de 2005, aprovado com os votos a favor do PS, PCP, CDS, BE e Verdes], consolidando o seguinte entendimento:

‘Perante este panorama constitucional, a iniciativa dois em um teria de revestir uma única forma: ou lei orgânica ou lei.

Se revestisse a forma de lei orgânica teria de ser submetida a uma votação final global por maioria absoluta, abrangendo nessa votação normas próprias de lei orgânica e normas de lei. Contudo, isso violaria a Constituição porque sujeitaria matérias para as quais esta define a forma de lei a uma votação final global diversa daquela que o texto constitucional estipula.

Se revestisse a forma de lei, a votação final global seria por maioria simples ou por dois terços, o que igualmente violaria a Constituição, na medida em que esta estipula para as matérias de lei orgânica uma votação final global de maioria absoluta.

Esta é uma dificuldade intransponível para uma eventual pretensão de abranger numa mesma iniciativa matéria de alteração do estatuto orgânico e matéria de alteração da lei eleitoral.

Note-se ainda que as leis orgânicas estão sujeitas a um regime de controlo preventivo de constitucionalidade diverso das restantes leis. A opção por tal forma ou por uma forma diferente traduzir-se-ia também em dificuldades a esse nível. [*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série A, n.º 11, de 5 de Maio de 2005 — parecer em que foi relator o deputado Vitalino Canas do PS. Itálico nosso.]

18 — Ora, tendo o decreto da Assembleia da República n.º 6/X revestido a forma de lei orgânica, verifica-se que foram sujeitas à regra da votação final global por maioria absoluta não só normas próprias de lei orgânica mas também normas de lei, como é o caso das normas constantes nos artigos 3.º e 4.º do referido decreto.

19 — Daí que, por terem as normas constantes nos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 6/X, que não revestem a forma de lei orgânica, sido sujeitas à aprovação, em votação final global, por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, nos parece ter sido violado o disposto no artigo 168.º da Constituição.

b) Da violação da alínea c) do n.º 6 do artigo 168.º da Constituição. — 20 — No que diz respeito à norma do artigo 5.º do decreto da Assembleia n.º 6/X, na medida em que introduz alterações à lei eleitoral do Presidente da República, e mais concretamente ao n.º 1 do seu artigo 11.º, está sujeita ao mais qualificado regime de aprovação.

21 — Com efeito, dispõe a alínea c) do n.º 6 do artigo 168.º da Constituição que ‘carecem de aprovação por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções: [...] a lei que regula o exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 121.º’ [itálico nosso].

22 — Ora, a lei que regula o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, devendo ter em conta a existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional, corresponde, precisamente, à lei eleitoral do Presidente da República.

23 — Na verdade, a lei reguladora a que se refere o artigo 121.º, n.º 2, da CRP está hoje materializada na Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto, que alterou a lei eleitoral do Presidente da República em moldes de passar a atribuir capacidade eleitoral activa aos ‘cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos

cadernos eleitorais para a eleição da Assembleia da República à data da publicação da presente lei’.

24 — Ora, estando o exercício do direito a que se refere o n.º 2 do artigo 121.º da Constituição regulado na lei eleitoral do Presidente da República, esta lei está, por força da letra da alínea c) do n.º 6 do artigo 168.º da Constituição, sujeita à aprovação por maioria de dois terços.

25 — É que o n.º 6 do artigo 168.º da Constituição distingue as situações em que são as normas ou as disposições a estarem sujeitas à maioria de votação por dois terços daquelas em que é a lei, e não as normas ou as disposições que materialmente lhes respeitem, que está submetida a esse regime de votação.

26 — E, atendendo à redacção da alínea c) do n.º 6 do artigo 168.º da Constituição, é perfeitamente claro e inequívoco que o legislador constitucional sujeitou à aprovação por maioria de dois terços a lei, e não as normas ou as disposições, que regula o exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 121.º

27 — Nesse sentido também apontam os trabalhos preparatórios subjacentes à Revisão Constitucional de 1997, que esteve, aliás, na génese da norma em causa.

28 — Com efeito, na reunião da Comissão Eventual para a Revisão Constitucional realizada em 20 de Junho de 1997, o então deputado do PS José Magalhães refere: “[...] acabámos de apresentar na mesa uma norma, com o n.º 7, que diz ‘a lei que regula o exercício do direito de participação dos residentes no estrangeiro no acto eleitoral tem valor reforçado e carece de aprovação também por maioria de dois terços’. Tudo isto foi objecto de aprofundamento no quadro da discussão do acordo político de revisão constitucional e visa reforçar as maiorias necessárias para a aprovação de determinados diplomas ou, então, de determinadas disposições de certos diplomas com valor especialmente relevante” [*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 107, de 21 de Junho de 1997, p. 3147. Itálico nosso.]

29 — Também o então deputado do PS Jorge Lacão afirmou, na sessão plenária de 24 de Julho de 1997: ‘A última palavra nesta matéria é para sublinhar que também, por esta via, a lei ontem aprovada nesta Câmara, relativamente ao artigo 124.º, e que regulará o exercício do direito de voto por parte dos cidadãos residentes no estrangeiro no que à eleição do Sr. Presidente da República diz respeito, carecerá de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados’ [*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 101, de 25 de Julho de 1997, p. 3821].

30 — Assim sendo, decorre da letra da alínea c) do n.º 6 do artigo 168.º da CRP que a lei eleitoral do Presidente da República, porque é a lei que regula o exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 121.º, exige uma maioria qualificada de dois terços.

31 — Poderia não ser assim, caso o legislador tivesse optado por aprovar em lei autónoma o exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 121.º

32 — Mas não é o caso, e ao expressamente optar por inscrever a modulação desse direito na própria lei eleitoral do Presidente da República, é todo este diploma que passa a ficar sob a alçada da exigência constitucional de uma maioria de votação por dois terços.

33 — Sucede, porém, que a norma do artigo 5.º do decreto n.º 6/X não alcançou, na votação na especialidade, a maioria de dois terços constitucionalmente exigida.

34 — Acresce que o decreto n.º 6/X não logrou atingir aprovação, em votação final global por maioria de dois terços.

35 — Está assim violada a alínea c) do n.º 6 do artigo 168.º da Constituição.

Nestes termos, e com base nos fundamentos que supra se aduziram, requer-se a fiscalização preventiva abstracta da constitucionalidade das normas constantes dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do decreto da Assembleia da República n.º 6/X.»

3 — Nos termos do artigo 51.º, n.º 3, da LTC, o Presidente do Tribunal Constitucional proferiu, em 5 de Agosto, o despacho a fls. 12 e seguinte, convidando os requerentes a suprirem as deficiências do requerimento:

«O requerimento a fls. 1 e seguintes enferma das seguintes deficiências:

O requerimento vem subscrito por um conjunto de deputados do PSD em termos tais que, para além de dificultar o apuramento do número de subscritores, não permite, em vários casos, a sua identificação.

O requerimento não vem acompanhado de cópia do decreto da Assembleia da República n.º 6/X, de onde constarão as normas arguidas de inconstitucionalidade, e o Tribunal não tem conhecimento oficial do referido decreto.

Muito embora se refira que os subscritores foram notificados em 1 de Agosto de 2005 do envio ao presidente da República do citado decreto, não foi junto qualquer documento comprovativo dessa notificação.

Estando suscitadas questões relativas a aspectos procedimentais da aprovação do decreto, não é junta a pertinente documentação

que habilite o juiz-relator, no curtíssimo prazo que a lei lhe confere para elaborar memorando, a enunciar as questões sobre que o Tribunal se deverá pronunciar e a apresentar as soluções que para elas propuser.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 51.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, convido os requerentes a, no prazo fixado no artigo 57.º, n.º 3, da mesma lei, suprir as deficiências apontadas.»

4 — Em 8 de Agosto, o presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, invocando a qualidade de primeiro subscritor do pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade, dirigiu ao Presidente do Tribunal Constitucional o requerimento a fls. 15 e seguintes, em que respondeu:

- «a) O requerimento foi subscrito por 48 deputados do Grupo Parlamentar do PSD, exactamente aqueles que con[s]tam da relação que se junta e dá por reproduzida;
- b) Para habilitar o pedido formulado pelos deputados peticionantes, junta documento contendo o teor integral do decreto da Assembleia n.º 6/X;
- c) Ainda para habilitar o mesmo pedido, junta cópia do ofício enviado pelo Presidente da Assembleia da República, Dr. Jaime Gama, ao deputado signatário, datada de 1 de Agosto de 2005;
- d) Para suportar as questões de natureza procedimental que nortearam e suportaram o pedido formulado pelos deputados signatários do pedido de fiscalização preventiva abstracta de constitucionalidade do decreto da Assembleia da República n.º 6/X, junta folhas elaboradas pelos serviços da DAPLEN (Divisão de Apoio ao Plenário) que vão servir de base à elaboração do *Diário da Assembleia da República* relativo à sessão plenária de 28 de Julho de 2005, bem como cópias de todos os *Diários da Assembleia da República* invocados no requerimento, que constituem as anotações 1 a 5.»

Ao requerimento encontram-se juntos os documentos mencionados, a saber:

«Relação de deputados signatários do requerimento apresentado sobre o decreto da Assembleia da República n.º 6/X» (fl. 18);
 Texto do decreto n.º 6/X, que ‘procede à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de Abril, flexibilizando os mecanismos de realização de referendos, à segunda alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de Março, e à décima sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio’ (de fl. 19 a fl. 24);

Cópia do ofício enviado pelo Presidente da Assembleia da República ao presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata em 1 de Agosto de 2005, comunicando que «na presente data, foi enviado ao Presidente da República o decreto n.º 6/X, de 28 de Julho de 2005, que procede à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de Abril, flexibilizando os mecanismos de realização de referendos, à segunda alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de Março, e à décima sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio’, para promulgação como lei orgânica» (fl. 25);

Cópia das «folhas elaboradas pelos serviços da DAPLEN (Divisão de Apoio ao Plenário), que vão servir de base à elaboração do *Diário da Assembleia da República* relativo à sessão plenária de 28 de Julho de 2005» (de fl. 26 a fl. 31);

Cópias de «todos os *Diários da Assembleia da República* invocados no requerimento» (de fl. 32 a fl. 54).

5 — Em 5 de Agosto, o Vice-Presidente do Tribunal Constitucional proferiu o seguinte despacho (fl. 55): «Admito o pedido, sem prejuízo das dúvidas que eventualmente possam subsistir quanto ao cabal preenchimento do requisito constante do artigo 278.º, n.º 4, da Constituição.»

Admitido o pedido, foram de imediato distribuídos os autos.

6 — O Presidente da Assembleia da República, notificado nos termos e para o efeito do preceituado nos artigos 54.º e 55.º da Lei do Tribunal Constitucional, respondeu através do requerimento a fls. 59 e seguintes.

Depois de fazer um resumo do pedido «subscrito por 48 deputados do PSD» e de referir os trâmites seguidos na aprovação do decreto da Assembleia da República n.º 6/X, o Presidente da Assembleia da República analisa as duas questões de constitucionalidade suscitadas pelos requerentes, formulando as seguintes conclusões (fls. 77 e seguinte):

«1 — Carece de fundamento jurídico invocar a violação do n.º 5 do artigo 168.º da CRP, pois que o acto praticado com excesso de forma, no caso em apreciação, não faz perigar os valores jurídicos que o legislador constitucional pretendeu acautelar, valendo o brocardo *quod abundat non nocet*. Só poderia colocar-se o problema se fosse concedido valor de lei orgânica às disposições do decreto

n.º 6/X que não regulam matérias que devam ser sujeitas à forma de aprovação prevista para as leis orgânicas. Ora, tal não sucede porque a inclusão de *enclaves de direito legislativo* comum em leis orgânicas não atribui a esses *enclaves* o estatuto de lei orgânica. Aliás, nesse sentido, volta a referir-se o decidido no Acórdão n.º 460/99, do Tribunal Constitucional (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 62, de 14 de Março de 1999), onde é expressamente afirmado que ‘a norma em causa só padeceria de inconstitucionalidade se se entendesse conferir-lhe força formal superior à de lei não reforçada’. Assim, a consequência da sua inclusão só pode ser a da mera irrelevância, não havendo, portanto, fundamento jurídico para que venha a ser declarada a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 6/X por violação do n.º 5 do artigo 168.º da Constituição da República Portuguesa.

2 — Carece de fundamento jurídico invocar a violação da alínea c) do n.º 6 do artigo 168.º CRP, pois que essa alínea do artigo só compreende a matéria relacionada com o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses no estrangeiro. Assim, só a regulação do exercício desse direito, e só ela, está abrangida pelo regime previsto no n.º 6 do artigo 168.º da Constituição da República Portuguesa. É irrelevante, para a sua qualificação jurídica, o facto de a lei eleitoral do Presidente da República ter incorporado a lei que veio regular o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses no estrangeiro. Tal incorporação, procurando harmonizar e sistematizar as regras respeitantes ao regime jurídico da eleição do Presidente da República, não converte a totalidade do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, em lei reforçada sujeita ao regime de aprovação previsto no n.º 6 do artigo 168.º da Constituição da República.

3 — Assim, foi respeitada a Constituição da República Portuguesa, quando, no dia 28 de Julho de 2005, em votação global final, a Assembleia da República aprovou, com 122 votos favoráveis e 72 contrários, o decreto da Assembleia da República n.º 6/X.»

Relativamente à invocada inconstitucionalidade dos artigos 3.º e 4.º do decreto da Assembleia da República n.º 6/X, por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 5, da Constituição, o Presidente da Assembleia da República suscita uma questão prévia, de inadmissibilidade do pedido, nestes termos (fls. 67 e seguinte):

«11.º Mais se diga — ainda que à cautela e a título prejudicial no que diz respeito a esta parte do pedido apresentado pelos subscritores — que se o pedido de fiscalização preventiva das normas constantes nos artigos 3.º e 4.º lograsse obter acolhimento, ficaria por resolver o problema da sua admissibilidade parcial, pois que, uma vez que o recenseamento eleitoral não é matéria tipicamente sujeita à forma de lei orgânica, tal facto poderá constituir uma restrição aos poderes do Tribunal Constitucional para apreciar esta parte do pedido, pois que, nos termos do n.º 4 do artigo 278.º da Constituição da República Portuguesa, só as normas constantes dos decretos que são enviadas ao Presidente para promulgação como lei orgânica, e só essas, podem ser objecto de um pedido de fiscalização preventiva por parte de um quinto dos deputados. Ora, se os artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 6/X apenas estão *englobados por extensão*, e não por natureza, na forma de lei orgânica, é com dificuldade que se vislumbra como será possível que o Tribunal Constitucional possa, no âmbito do pedido de fiscalização preventiva requerida pelos subscritores, apreciar a validade constitucional de normas cuja matéria se encontra fora do domínio das leis orgânicas. Apesar de estarem inseridas num decreto da Assembleia que seguiu para a Presidência da República para ser promulgado como lei orgânica, elas não terão o valor de lei orgânica depois de promulgadas, pois que a qualificação como lei orgânica não decorre do número de votos obtidos pelo acto legislativo nem do nome que o legislador lhe atribua. O *nomen iuris* que o autor da norma lhe atribui é meramente indiciário para efeitos de qualificação jurídica e irrelevante para aquilatar o preenchimento dos pressupostos processuais para aceitar o pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade dos subscritores, seguindo-se, desta forma, o que é afirmado, ainda que a propósito do problema inverso, por Gomes Canotilho/Vital Moreira: “Apesar da letra da lei [...] não é necessário que o decreto parlamentar tenha sido enviado para promulgação como ‘lei orgânica’. Basta apenas que ele incida sobre matéria que deveria ser regulada como lei orgânica.” (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed. revista, Coimbra Editora, 1993, p. 1005.) Tal como diz Blanco de Moraes, ‘não estando a lei reforçada pelo procedimento inibida de dispor normativamente, a título parcial, sobre áreas exógenas à reserva respectiva, ela não estará ainda assim habilitada a conferir às normas que corporizam essa incursão valor reforçado’ (*As Leis Reforçadas*, Coimbra Editora, 1998, p. 912), sendo também de referir o que vem sendo defendido por Jorge Miranda quando afirma que ‘a qualificação de uma lei como reforçada não depende da designação que o legislador lhes confira. Depende da verificação dos requisitos de qualificação constitucionalmente fixados’ (*Manual de Direito Constitucional*, t. v, 3.ª ed., Coimbra Editora, 2004, p. 371). Ou seja, adaptando o que acaba de ser referido para a questão

relativa ao achamento da matéria que está compreendida nos poderes de cognição do Tribunal Constitucional no presente caso, entende-se que o pedido dos subscritores só poderá ser apreciado na parte respeitante às matérias que deveriam ser reguladas por lei orgânica, não estando, quanto às restantes matérias, preenchidos os pressupostos processuais para que o Tribunal se possa pronunciar sobre elas, isto porque se entende existir falta de legitimidade processual dos subscritores para requererem a fiscalização de normas respeitantes a matéria da reserva legislativa não reforçada através de um pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade apresentado ao abrigo do n.º 4 do artigo 278.º da Constituição da República Portuguesa.»

Com a resposta são juntos quatro documentos:

Documento 1: «texto final relativo ao projecto de lei n.º 122/X (PS), que altera a Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de Abril, flexibilizando os mecanismos de realização de referendos, bem como a Lei n.º 13/99, de 22 de Março, e o Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio» (de fl. 80 a fl. 84);

Documento 2: «declaração» comprovativa de que «o autógrafo da lei referente ao decreto da Assembleia da República n.º 6/X, de 28 de Julho de 2005, que «procede à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de Abril, flexibilizando os mecanismos de realização de referendos, à segunda alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de Março, e à décima sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio», foi enviado ao Presidente da República para promulgação no dia 1 de Agosto, conforme cópias do ofício e protocolo que se anexam» (de fl. 85 a fl. 87);

Documentos 3 e 4: cópia do ofício dirigido pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias ao Presidente da Assembleia da República, remetendo o «relatório, conclusões e parecer» daquela Comissão sobre o projecto de lei n.º 122/X, um «relatório de votações» sobre as propostas de alteração ao projecto de lei n.º 122/X (de 20 de Julho de 2005), uma cópia do projecto de lei n.º 122/X e um relatório sobre a votação daquele parecer na 25.ª reunião de comissão (de 6 de Julho de 2005) (de fl. 88 a fl. 102).

II — Fundamentação. — *A) Admissibilidade do pedido.* — 7 — Nos termos do artigo 278.º, n.º 4, da Constituição, têm *legitimidade* para requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica o próprio Presidente da República, o Primeiro-Ministro e *um quinto dos deputados à Assembleia da República em efectividade de funções*.

A apreciação preventiva da constitucionalidade prevista no n.º 4 do artigo 278.º deve ser requerida no *prazo de oito dias* a contar da data em que o Presidente da Assembleia da República enviar ao Presidente da República o decreto que deva ser promulgado como lei orgânica; para o efeito, o Presidente da Assembleia da República dará conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República do envio do decreto ao Presidente da República (n.ºs 6 e 5 do artigo 278.º).

8 — A verificação do modo como foram supridas as deficiências apontadas no despacho de aperfeiçoamento proferido pelo Presidente do Tribunal Constitucional revela-se indispensável, desde logo, para aferir da legitimidade dos requerentes e da tempestividade do pedido.

Por outro lado, importa apreciar a questão relativa à falta de legitimidade processual dos requerentes suscitada pelo Presidente da Assembleia da República na sua resposta.

8.1 — No requerimento a fls. 15 e seguintes, os requerentes vêm esclarecer, em primeiro lugar, que o pedido «foi subscrito por 48 deputados do Grupo Parlamentar do PSD, exactamente aqueles que constam da relação que se junta e dá por reproduzida».

Pode duvidar-se que este esclarecimento e a «relação de deputados signatários» junta ao requerimento dêem resposta adequada à deficiência apontada no despacho de aperfeiçoamento:

Antes de mais, porque parece que do requerimento a fls. 1 e seguintes constam 47 assinaturas ou rubricas (a fl. 10), enquanto agora se menciona que o pedido foi subscrito por 48 deputados e a «relação de Deputados signatários» inclui 48 nomes.

Depois, porque a «relação de deputados signatários» inclui 48 nomes, por ordem alfabética, sem estabelecer qualquer correspondência entre tais nomes e as assinaturas ou rubricas constantes do requerimento.

Finalmente, porque se mantém o carácter ilegível de muitas das assinaturas ou rubricas, dificultando a identificação dos respectivos autores e, consequentemente, a verificação de que os deputados subscritores se encontram «em efectividade de funções».

Como se referiu, a legitimidade para o pedido de apreciação preventiva da constitucionalidade é, neste caso, atribuída pela Constituição

a *um quinto dos deputados à Assembleia da República em efectividade de funções*. Tendo em conta a composição actual da Assembleia da República (230 deputados), um pedido desta natureza tem de ser subscrito por um mínimo de 46 deputados em efectividade de funções.

O Tribunal entende que, por razões de transparência objectiva, um pedido de apreciação preventiva da constitucionalidade formulado por deputados à Assembleia da República, ao abrigo do disposto no artigo 278.º, n.º 4, da Constituição, deve ser apresentado em termos tais que permitam apurar com rigor não apenas o número dos seus subscritores mas também a respectiva identidade, de modo a possibilitar a verificação de que os mesmos se encontram em efectividade de funções.

Nas circunstâncias do presente processo, pode duvidar-se — repete-se — que os requerentes tenham feito prova adequada da sua legitimidade para apresentarem tal pedido ao Tribunal Constitucional.

Todavia — além de ter sido junto aos autos um ofício remetido ao Presidente do Tribunal Constitucional pelo presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, a que se encontra anexa uma «relação de deputados signatários», e de quer o número de assinaturas ou rubricas apostas no requerimento inicial quer o número de deputados constante da relação remetida ao Tribunal exceder o mínimo previsto na Constituição —, tem de considerar-se que, na resposta, o Presidente da Assembleia da República aceita expressamente, e sem qualquer reparo, que o pedido se encontra «subscrito por 48 deputados do PSD».

Dá-se assim por verificada, sob este aspecto, a legitimidade dos requerentes.

8.2 — Na sua resposta, o Presidente da Assembleia da República invoca a «falta de legitimidade processual dos subscritores para requererem a fiscalização de normas respeitantes a matéria da reserva legislativa não reforçada através de um pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade apresentado ao abrigo do n.º 4 do artigo 278.º da Constituição da República Portuguesa».

Sustenta o Presidente da Assembleia da República que «os artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 6/X apenas estão *englobados por extensão*, e não por *natureza*, na forma de lei orgânica», pelo que não poderá o Tribunal Constitucional, «no âmbito do pedido de fiscalização preventiva requerida pelos subscritores, apreciar a validade constitucional de normas cuja matéria se encontra fora do domínio das lei orgânicas». E acrescenta que, «apesar de estarem inseridas num decreto da Assembleia que seguiu para a Presidência da República para ser promulgado como lei orgânica, elas não terão o valor de lei orgânica depois de promulgadas, pois que a qualificação como lei orgânica não decorre do número de votos obtidos pelo acto legislativo nem do nome que o legislador lhe atribua».

Conclui, por estas razões, que «o pedido dos subscritores só poderá ser apreciado na parte respeitante às matérias que deveriam ser reguladas por lei orgânica, não estando, quanto às restantes matérias, preenchidos os pressupostos processuais para que o Tribunal se possa pronunciar sobre elas, isto porque se entende existir falta de legitimidade processual dos subscritores para requererem a fiscalização de normas respeitantes a matéria da reserva legislativa não reforçada através de um pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade apresentado ao abrigo do n.º 4 do artigo 278.º da Constituição da República Portuguesa».

Ora, não pode deixar de se observar, em primeiro lugar, que o artigo 278.º, n.º 4, da Constituição é expresso no sentido de que «podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de *decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica*, além deste, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos deputados à Assembleia da República em efectividade de funções» (itálico aditado agora).

Logo, independentemente da questão de saber se para concluir pela legitimidade de um requerente basta que o decreto parlamentar incida sobre matéria que deveria ser regulada como lei orgânica, não sendo necessário que ele tenha sido enviado para promulgação como lei orgânica — hipótese configurada na resposta do Presidente da Assembleia da República e de que aqui se não cura —, a verdade é que o texto da Constituição é claro no sentido de admitir a apreciação preventiva da constitucionalidade de *qualquer norma* constante de *decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica*.

E compreende-se que assim seja.

A existência de um regime *alargado* de legitimidade para requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade quanto aos decretos da Assembleia da República destinados a serem promulgados como lei orgânica justifica-se pela especial relevância política das matérias sobre as quais versam as leis orgânicas (as matérias referidas no artigo 166.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa). Mas procura-se também — ao atribuir legitimidade, no caso que agora interessa considerar, a *um quinto dos deputados em efectividade de funções* — assegurar o direito de fiscalização por parte da minoria que ficou vencida no Plenário da Assembleia da

República, o que constitui uma concretização do direito de oposição democrática previsto no artigo 114.º, n.º 2, da Constituição.

A argumentação do Presidente da Assembleia da República tem o significado de subordinar a decisão da questão relativa aos pressupostos processuais à solução da questão de fundo que os requerentes pretendem que o Tribunal Constitucional aprecie.

Para o que neste momento importa, no presente processo está em causa saber se as normas dos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 6/X — respeitantes a matéria de recenseamento eleitoral — podem, sem violar a Constituição, integrar uma lei orgânica.

Segundo o entendimento do órgão autor das normas, «os artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 6/X apenas estão englobados por extensão, e não por natureza, na forma de lei orgânica» e, por isso, não poderiam ser objecto de um pedido de apreciação preventiva de constitucionalidade nos termos do artigo 278.º, n.º 4, da Constituição.

Esse modo de equacionar o problema equivale porém a dar como assente precisamente aquilo que a final há que decidir.

O Tribunal entende que, num processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade de normas e, concretamente, num caso como o destes autos, a aferição dos pressupostos processuais — desde logo, a aferição da legitimidade dos requerentes — não pode depender da decisão da questão de fundo e, menos ainda, da posição que quanto à questão de fundo sustente o requerente ou o órgão autor das normas.

Isto significa que aos deputados que pretendam requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade quanto a normas constantes de um decreto da Assembleia da República enviado para promulgação como lei orgânica tem de reconhecer-se legitimidade para discutir se uma determinada norma pode, ou não, integrar tal decreto, em função da respectiva natureza ou conteúdo ou em função do procedimento adoptado na sua aprovação.

No caso dos autos, está demonstrado — tanto pelo texto do decreto em que se inserem as normas impugnadas (decreto n.º 6/X) como pelo *Diário da Assembleia da República* relativo à reunião plenária de 28 de Julho de 2005, em que se procedeu à votação final global do projecto de lei n.º 122/X que deu origem ao decreto n.º 6/X (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 42, de 29 de Julho de 2005, p. 1917), como ainda pelo ofício constante a fl. 25 — que o presente pedido de apreciação preventiva da constitucionalidade diz respeito a normas constantes de decreto que foi enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica.

Improcede, pois, a questão de ilegitimidade dos requerentes suscitada pelo Presidente da Assembleia da República.

8.3 — O presente pedido de apreciação preventiva da constitucionalidade foi apresentado no Tribunal Constitucional em 4 de Agosto de 2005.

Os requerentes remeteram ao Tribunal, em resposta ao despacho de aperfeiçoamento, cópia do ofício enviado pelo Presidente da Assembleia da República ao Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata em 1 de Agosto de 2005, comunicando que «na presente data, foi enviado ao Presidente da República o decreto n.º 6/X, de 28 de Julho de 2005, que «procede à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de Abril, flexibilizando os mecanismos de realização de referendos, à segunda alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de Março, e à décima sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio», para promulgação como lei orgânica» (cópia constante a fl. 25).

A informação de que o decreto foi enviado ao Presidente da República para promulgação no dia 1 de Agosto consta igualmente da «declaração» remetida pela Assembleia da República, bem como das cópias anexas a tal declaração (cópia do ofício dirigido pelo Presidente da Assembleia da República ao Presidente da República enviando para promulgação o decreto n.º 6/X e cópia do protocolo relativo à entrega desse ofício na Presidência da República) (de fl. 85 a fl. 87).

Conclui-se que o pedido é tempestivo, face ao disposto no artigo 278.º, n.ºs 6 e 5, da Constituição.

8.4 — Nestes termos, nada obsta ao conhecimento do pedido, quer do ponto de vista de legitimidade de quem o formula quer do ponto de vista da tempestividade da sua apresentação.

B) *Apreciação das questões de inconstitucionalidade suscitadas no pedido.* — 9 — Os requerentes suscitam duas questões distintas, que adiante serão analisadas separadamente:

- A questão da inconstitucionalidade dos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 6/X, por alegada violação do disposto no artigo 168, n.º 5, da CRP;
- A questão da inconstitucionalidade do artigo 5.º do mesmo decreto, por alegada violação do disposto no artigo 168.º, n.º 6, alínea c), da CRP.

10 — É o seguinte o teor dos preceitos do decreto da Assembleia da República n.º 6/X, remetido à Presidência da República para ser promulgado como lei orgânica, em relação aos quais vem requerida

a apreciação da constitucionalidade ao Tribunal Constitucional (as alterações introduzidas pelo decreto n.º 6/X são assinaladas a itálico):

«Artigo 3.º

O artigo 5.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março (estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral), passa a ter a seguinte redacção:

‘Artigo 5.º

[...]

1 —
2 —
3 — No 60.º dia que antecede cada eleição ou referendo, ou no dia seguinte ao da convocação de referendo, se ocorrer em prazo mais curto, e até à sua realização, é suspensa a actualização do recenseamento eleitoral, sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente artigo, no n.º 2 do artigo 35.º e no artigo 57.º e seguintes da presente lei.

4 — Caso a eleição ou referendo seja convocada com pelo menos 55 dias de antecedência, podem ainda inscrever-se até ao 55.º dia anterior ao dia da votação os cidadãos que completem 18 anos até ao dia da eleição ou referendo.’

Artigo 4.º

É aditado à Lei n.º 13/99, de 22 de Março (estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral), o artigo 59.º-A, com a seguinte redacção:

‘Artigo 59.º-A.

Prazos especiais

Caso se trate de referendo convocado com menos de 55 dias de antecedência, os prazos referidos nos artigos anteriores são alterados da seguinte forma:

- Até ao 6.º dia posterior à convocação, para a comunicação referida no n.º 1 do artigo 57.º;
- Até ao 13.º dia posterior à convocação, para a extracção referida no n.º 2 do artigo 57.º;
- Do 14.º ao 16.º dias posteriores à convocação, para a exposição referida no n.º 3 do artigo 57.º;
- Redução a metade, arredondada por excesso, dos prazos superiores a um dia a que se refere o n.º 4 do artigo 57.º;
- Dois dias, para o envio referido no n.º 1 do artigo 58.º;
- Até ao 13.º dia posterior à convocação, para a emissão de cadernos referida no n.º 3 do artigo 58.º;
- Cinco dias, para o período de inalterabilidade referido no artigo 59.º.

Artigo 5.º

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio (regulamenta a eleição do Presidente da República), passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

1 — O Presidente da República marcará a data do primeiro sufrágio para a eleição para a Presidência da República com a antecedência mínima de 60 dias.

2 —
3 —’»

a) A alegada inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 6/X. — 11 — Os requerentes afirmam que as normas dos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 6/X, versando sobre a lei que estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral, e estando por isso sujeitas a um regime de aprovação por maioria simples, apesar disso «se viram sujeitas, em votação final global, a uma maioria bem mais exigente que aquela que lhe é constitucionalmente imposta», uma vez que, «neste processo legislativo, foram sujeitas ao regime de aprovação exigido para as leis orgânicas, a saber, maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções».

Na sua perspectiva, «tendo o decreto da Assembleia da República n.º 6/X revestido a forma de lei orgânica, verifica-se que foram sujeitas à regra da votação final global por maioria absoluta não só normas próprias de lei orgânica mas também normas de lei, como é o caso das normas constantes nos artigos 3.º e 4.º do referido decreto».

Por essa razão, e segundo o entendimento dos requerentes, teria sido violado o disposto no artigo 168.º, n.º 5, da Constituição (nos termos do qual «as leis orgânicas carecem de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções [...]»).

12 — O decreto n.º 6/X teve origem no «projecto de lei n.º 122/X (altera a Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de Abril, flexibilizando os mecanismos de realização de referendos, bem como a Lei n.º 13/99,

de 22 de Março, e o Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio)», subscrito por deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Na respectiva exposição de motivos justificava-se assim a apresentação do projecto (*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 31, de 2 de Julho de 2005, p. 8):

«Tem sido reconhecido por vastos sectores que as regras que regem a convocação e realização de referendos requerem alguns ajustamentos. O próprio Presidente da República, em mensagem dirigida à Assembleia da República em 2 de Maio de 2005, advoga a 'inadiável necessidade de repensarmos a adequação do conjunto dos prazos e limites circunstanciais, temporais e materiais que, entre nós, envolvem a realização dos referendos'.

Com o propósito de flexibilizar os mecanismos de realização de referendos, por forma a não tornar, em anos com vários actos eleitorais, tarefa quase impossível o cumprimento de tal desiderato, propõe o Partido Socialista alterações à lei orgânica do regime do referendo, aprovado pela Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de Abril, à Lei n.º 13/99, de 22 de Março (lei do recenseamento eleitoral), e à lei eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio.

Sendo o referendo um importante meio de expressão da vontade popular, importa que a sua convocação e realização não fique condicionada de forma absoluta por razões de natureza processual, designadamente pela existência de prazos muito dilatados para a sua convocação e para os presidentes de câmara decidirem sobre a necessidade de haver desdobramento em secções de voto das assembleias de voto e de prazos amplos para o anúncio dos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Assim, o prazo de convocação de referendos é alargado, passando o prazo máximo de convocação para 180 dias e o prazo mínimo para 40 dias, sendo ajustados alguns prazos intermédios.

Por outro lado, é sabido que todo o direito eleitoral está interligado, pelo que o regime jurídico do recenseamento eleitoral não pode deixar de estar em consonância com as leis que disciplinam os vários regimes jurídicos de eleição dos órgãos de soberania, autarquias locais e regime jurídico do referendo.

Assim, para tornar possível a convocação de referendos no prazo mais curto que ora se propõe há igualmente necessidade de proceder a alterações no regime do recenseamento eleitoral. Trata-se, essencialmente, de reduzir o prazo de suspensão da actualização do recenseamento nos casos em que um referendo é convocado com menos de 55 dias de antecedência e de criar prazos especiais quando se verificarem estas situações.

Finalmente, a lei eleitoral do Presidente da República é alterada no sentido de harmonizar os prazos da convocação da sua eleição com o que já hoje acontece com a eleição da Assembleia da República (60 dias).»

Uma vez que o objectivo fundamental consistia em introduzir alterações na legislação em vigor em matéria de *convocação e realização de referendos*, de modo a flexibilizar os mecanismos de realização de referendos, o projecto apresentado dirigia-se essencialmente à alteração da Lei Orgânica do Regime do Referendo (Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril) — vejam-se o artigo 2.º do projecto de lei, bem como o artigo 2.º do decreto aprovado, através do qual são modificados os artigos 8.º, 35.º, 40.º, 41.º, 77.º e 79.º dessa lei.

Consequentemente, o diploma a aprovar teria de revestir a forma de lei orgânica, nos termos do artigo 164.º, alínea b), e do artigo 166.º, n.º 2, da Constituição, e foi, com efeito, aprovado como lei orgânica, seguindo as exigências estabelecidas pelo artigo 168.º, n.ºs 4 e 5, da Constituição (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 42, cit., pp. 1917 e segs.).

Conforme consta do artigo 1.º do decreto n.º 6/X, «a presente lei tem como objecto a flexibilização dos mecanismos de realização de referendos, alterando os prazos do procedimento de referendo, de suspensão e de actualização do recenseamento eleitoral com vista a procedimento de referendo e de convocação da eleição do Presidente da República.»

De acordo com o artigo 2.º, que altera a Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril — Lei Orgânica do Regime do Referendo —, esta lei é modificada permitindo, nomeadamente, que a iniciativa de referendo possa ser aprovada entre a data da convocação e a da realização de eleições e que os referendos possam ter lugar entre o 40.º e o 180.º dias a contar da publicação do decreto de convocação do Presidente da República, em vez de se realizarem, conforme prescreve a legislação actualmente em vigor, entre o 60.º e o 90.º dias a contar dessa mesma publicação.

Todavia, como se anuncia na exposição de motivos acima transcrita, considerou-se igualmente necessário «proceder a alterações no regime do recenseamento eleitoral» e «harmonizar os prazos da convocação da eleição [do Presidente da República] com o que já hoje acontece com a eleição da Assembleia da República (60 dias)».

Assim, e para o que neste momento interessa considerar, os artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 6/X, cuja constitucionalidade é questionada, alteram o disposto na Lei n.º 13/99, de 22 de Março, que estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral.

O primeiro daqueles artigos — o artigo 3.º altera o artigo 5.º da Lei n.º 13/99, que, sob a epígrafe «Permanência e actualidade», regula os efeitos e a actualização do recenseamento. As alterações são, em síntese, as seguintes:

No n.º 3 do artigo 5.º — que determina a suspensão da actualização do recenseamento no 60.º dia que antecede a eleição ou o referendo e até à sua realização — é inserido o inciso «ou no dia seguinte ao da convocação de referendo, se ocorrer em prazo mais curto»;

No n.º 4 do artigo 5.º — que prevê a possibilidade de inscrição no recenseamento, até ao 55.º dia anterior ao dia da votação, dos cidadãos que completam 18 anos até ao dia da eleição ou referendo é aditada, no início, a expressão «caso a eleição ou referendo seja convocada com pelo menos 55 dias de antecedência».

Deste modo se pretende compatibilizar o regime em vigor em matéria de actualização do recenseamento com a possibilidade de o referendo ser convocado em prazo inferior a 60 dias.

O segundo daqueles preceitos — o artigo 4.º — introduz um novo artigo na referida Lei n.º 13/99 (artigo 59.º-A), que, sob a epígrafe «Prazos especiais», adapta diversos prazos previstos na lei em vigor ao caso em que o referendo seja convocado com menos de 55 dias de antecedência.

13 — Uma vez que as normas questionadas, sobre matéria de recenseamento eleitoral, constam de diploma aprovado pela Assembleia da República, não se coloca qualquer questão relacionada com a reserva absoluta ou relativa de competência legislativa parlamentar.

Em princípio, um diploma emanado da Assembleia da República que discipline tal matéria revestiria, nos termos conjugados do artigo 166.º, n.º 3, e do artigo 161.º, alínea c), da Constituição, a forma de lei. Nos termos gerais, para a sua aprovação bastaria, em votação final global, o voto majoritário conforme, em deliberação tomada com a presença da maioria do número legal dos deputados; isto é, para a sua aprovação bastaria a maioria simples (artigo 116.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição).

Os requerentes consideram que, tendo as normas dos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 6/X sido «sujeitas ao regime de aprovação exigido para as leis orgânicas, a saber, maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções», foi violado o disposto no artigo 168.º, n.º 5, da Constituição.

Poderia desde logo responder-se que as exigências estabelecidas pela Constituição quanto às deliberações de órgãos colegiais, tanto no que se refere à presença de um certo número de membros como no que diz respeito ao número de votos necessários para a respectiva aprovação, são exigências de *mínimos*. Nestes termos, não inquiriria uma deliberação de um órgão colegial a presença, em tal deliberação, de membros desse órgão em número superior ao exigido, nem a aprovação da deliberação por um número de votos superior ao exigido. Aliás, embora possam configurar-se casos em que o sentido do voto individual de um membro de um órgão colegial seja influenciado pelo limiar de votação exigida (uma maioria qualificada ou especialmente reforçada), admite-se que o voto a favor ou contra determinada proposta ou projecto resulte essencialmente da concordância ou discordância em relação ao respectivo objecto e à solução material apresentada.

No caso em apreço, é certo que estamos perante um acto normativo *uno* em função da sua finalidade (a flexibilização dos mecanismos de realização de referendos) e em função da matéria de que trata (o direito eleitoral), mas com um conteúdo *múltiplo* — já que visa introduzir alterações em diversos diplomas, com diferentes naturezas. Nestas circunstâncias, pode sustentar-se que o cumprimento dos requisitos de forma ou de procedimento leva a respeitar as regras mais exigentes. Ou seja, pode sustentar-se que o cumprimento dos requisitos de forma ou de procedimento legítima, no caso, a observância das regras constitucionais estabelecidas quanto à aprovação da lei orgânica, no que toca a todo o diploma.

Tendo sido efectivamente observados os requisitos estabelecidos quanto à aprovação da lei orgânica, impõe-se a conclusão de que não existe violação da Constituição.

14 — A questão que se suscita — embora não seja colocada nestes termos pelos requerentes — prende-se com o valor (ou o desvalor) jurídico-constitucional de normas alegadamente estranhas ao objecto próprio do diploma emanado da Assembleia da República, que é um diploma aprovado de acordo com um procedimento «reforçado», por tal ser exigido pela natureza de «lei orgânica» da lei que aprova o regime do referendo (e da lei eleitoral do Presidente da República), nos termos do artigo 164.º, alínea b) [e do artigo 164.º, alínea a)], e do artigo 166.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Poderia de imediato dizer-se que não existe na Constituição norma que proíba que, num caso como o destes autos, um único acto legislativo altere diferentes diplomas, de natureza distinta, desde que, obviamente, não sejam desrespeitados os princípios gerais quanto ao

valor hierárquico dos actos normativos (tal como decorre do artigo 112.º da Constituição). Ou que, do mesmo modo que a Constituição não proíbe a inclusão em decreto-lei do Governo, emitido ao abrigo de uma lei de autorização legislativa, de normas que não carecem de autorização parlamentar, também não proíbe a inclusão em lei orgânica de matéria que, em princípio, deva ser disciplinada por lei. E concluir-se-ia que, tendo o regime jurídico do recenseamento eleitoral sido aprovado por lei (pela Lei n.º 13/99, de 22 de Março), nada impediria que fosse alterado por uma lei orgânica.

É porém certo que a lei orgânica se caracteriza não apenas pelo valor reforçado do procedimento exigido para a sua aprovação (artigo 168.º, n.º 5, da Constituição) mas também pelo seu objecto (artigo 166.º, n.º 2, da Constituição) — o que justifica a referência, na doutrina, ao «relevo político» do respectivo regime jurídico (Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Coimbra, 2003, p. 784).

O que importa averiguar é portanto se a Constituição proíbe a inclusão, em acto normativo que reveste a forma de lei orgânica e que trata de questões respeitantes a direito eleitoral, de matéria relativa ao recenseamento eleitoral. Colocada a questão nestes termos, ela diz mais directamente respeito à natureza do acto (ou melhor, à forma do acto, em função do respectivo conteúdo) do que aos requisitos exigidos para a sua discussão e votação, como parece resultar da argumentação dos requerentes (pois que invocam a inconstitucionalidade por violação do artigo 168.º).

O Tribunal Constitucional teve já oportunidade de se pronunciar sobre questão semelhante a esta, a propósito dos designados *cavaliers* ou *riders*, tendo sempre concluído no sentido de que a Constituição não obsta ao procedimento que se traduz na inclusão de normas *extravagantes* na lei do orçamento ou no estatuto de uma Região Autónoma.

Em relação a normas inseridas na lei do orçamento, cujo objecto era alheio à matéria orçamental, disse o Tribunal no Acórdão n.º 461/87 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 12, de 15 de Janeiro de 1988, pp. 132 e segs.):

«Trata-se de um problema bem conhecido da prática constitucional e da doutrina, quer no nosso quer noutros ordenamentos. E um problema que nalguns destes encontra resposta constitucional expressa, que se traduz na delimitação precisa das normas susceptíveis de serem inseridas na lei orçamental (assim, o artigo 110.º, n.º 4, da Grundgesetz da República Federal da Alemanha) ou na proibição de nesta se inscreverem disposições de certo tipo com certo alcance (assim, o artigo 81.º, n.º 3, da Constituição italiana).

Entre nós, porém, não se depara com qualquer preceito expresso da Constituição similar aos referidos. E daí que a doutrina viesse entendendo não ser constitucionalmente questionável a inserção na lei do orçamento de normas sem imediata incidência financeira ou normas ‘não orçamentais’, um procedimento que se compreenderia tanto melhor quanto deve considerar-se superada uma concepção puramente ‘formal’ daquela lei [assim, J. M. Cardoso da Costa, est. cit., pp. 19 e segs., e A. Lobo Xavier, “Enquadramento orçamental” em Portugal: alguns problemas”, na *Revista de Direito e Economia*, ano IX (1983), pp. 242 e segs.]. Isto, fosse qual fosse o juízo que a correspondente prática devesse merecer sob o ponto de vista doutrinário ou da clareza do exercício das competências constitucionais e até da clareza do ordenamento jurídico (um juízo, aliás, não negativo, para ambos os autores citados, no tocante a normas que tenham ainda a ver com o delineamento do programa financeiro da lei orçamental, como serão, v. g., as que exprimam a sua vertente fiscal).

Contra este entendimento — mas sem o pôr definitivamente em causa —, ponderou-se, todavia, que ele poderia conduzir, afinal, a uma limitação da competência legislativa da AR. É que, como a iniciativa da lei do orçamento pertence ao Governo, e só a este poderá pertencer, consequentemente, a iniciativa da alteração dessa lei, o alargamento dela para além das matérias que preenchem a função orçamental virá a traduzir-se numa restrição da liberdade de iniciativa parlamentar (assim, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., vol. 1.º, p. 472). Só não seria assim ressalvados os autores citados — se ‘pudesse entender-se, o que não é fácil, que nessas matérias a lei poderia ser alterada nos termos gerais’.

O argumento, porém, não é probante, como, por último, mostrou o Prof. Teixeira Ribeiro (*Os Poderes Orçamentais*, cit., p. 6). É que a dificuldade em consentir que se mantenha a iniciativa parlamentar para a alteração da lei do orçamento em matérias ‘não orçamentais’ é só ‘a de destrinçar tais matérias das restantes’ e, portanto, ‘simples dificuldade de ordem prática’. Daí que — concluindo com o mesmo autor — não deva considerar-se atentatório da Constituição, com base na razão assinalada, ‘o inserimento no articulado do Orçamento de disposições estranhas à administração orçamental’.

Ora, não sendo por essa razão, por outra realmente não se vê que a Constituição obste ao procedimento referido. E tanto menos quando se trata de um procedimento com uma longa tradição entre

nós (vindo já do período do constitucionalismo monárquico e passando por todos os que se lhe seguiram), que só se justificaria ver precludido pela Constituição em vigor se nesta existisse disposição clara nesse sentido. Ora, como começou por salientar-se, tal não sucede.

Poderá a prática em causa ser discutível, e até censurável, seja do ponto de vista doutrinário, seja do da técnica da legislação. De todo o modo, não o é de um estrito ponto de vista jurídico-constitucional.»

Esta doutrina foi reiterada em diversas decisões posteriores, entre as quais se mencionam os Acórdãos n.ºs 303/90 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 296, de 26 de Dezembro de 1990, pp. 5212 e segs.), 358/92 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 21, de 26 de Janeiro de 1993, pp. 297 e segs.), 141/2002 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 107, de 9 de Maio de 2002, pp. 4350 e segs.) e 246/2002 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 167, de 22 de Julho de 2002, pp. 12 805 e segs.).

Relativamente à questão de saber se os estatutos das Regiões Autónomas podem integrar normas relativas a matéria eleitoral, o Tribunal começou por afirmar no Acórdão n.º 1/91 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 49, de 28 de Fevereiro de 1991, pp. 1033 e segs.):

«1 — Previamente, deverá levantar-se a questão de saber se o regime eleitoral regional pode integrar os estatutos das Regiões Autónomas ou se, ao contrário, ali se faz valer a reserva de lei comum da Assembleia da República [CRP, artigo 167.º, alínea j)].

É que não só os estatutos têm uma natureza marcadamente organizatória como a sua aprovação (e alteração) no Parlamento depende da iniciativa exclusiva das Assembleias Legislativas Regionais (CRP, artigo 228.º, n.ºs 1 e 4).

As normas sobre eleições regionais, regulando a escolha e composição dos órgãos próprios das Regiões, apresentam uma vertente organizatória que afirma a sua conexão funcional com a matéria do Estatuto.

A eventual objecção à inclusão de normas sobre eleições em lei estatutária residirá na recusa da identidade da sua força jurídica e do seu regime de aprovação e alteração {cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol., 1985, nota v ao artigo 228.º e nota iii ao artigo 233.º; cf., ainda, Jorge Miranda, *Funções, Órgãos e Actos do Estado*, Lisboa, 1990, p. 303, e ‘Estatuto da Região Autónoma da Madeira e eleição da Assembleia Regional, anotação ao Acórdão n.º 183/8[8], do TC’, in *O Direito*, ano 121 (1989), II, pp. 355 e segs.}.

Porém, a afirmação da possibilidade de os estatutos integrarem normas versando matéria eleitoral não implica necessariamente uma identidade de força jurídica e de regime de aprovação e alteração. Mas a resposta a este problema já não tem aqui oportunidade.»

Mais tarde, o Tribunal pronunciou-se de modo pormenorizado sobre o mesmo problema, a propósito de uma norma sobre competência de tribunais administrativos inserida no estatuto político-administrativo de uma região autónoma, no Acórdão n.º 460/99 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 62, de 14 de Março de 2000, pp. 4906 e segs.):

«7 — Entre nós a doutrina mais recente vem debatendo a questão do ‘excesso de estatuto’ em sentido que, não tendo sido sempre inteiramente coincidente, se vai aproximando. Assim, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed. rev., Coimbra, 1993, a p. 847, nota v ao artigo 228.º, referem que ‘a inserção no estatuto de matérias alheias ao âmbito material estatutário [...] implica inconstitucionalidade formal — excesso de estatuto — de modo que nessas áreas as normas constitucionais não compartilham da natureza de lei reforçada, podendo ser livremente substituídas por lei comum da República, ou lei regional, conforme os casos’. Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. v, *Actividade Constitucional do Estado*, Coimbra, 1997, pp. 364-368, alarga a perspectiva às leis reforçadas em geral e sublinha que ‘a qualificação de uma lei como reforçada não depende da qualificação que o legislador lhe confira’, sendo que ‘as disposições inseridas numa lei reforçada fora do seu objecto ou sem conexão objectiva ou estruturante com ele [...] não poderão beneficiar da consistência e da protecção inerentes às restantes disposições’. O excesso de forma, para este autor, gerará situações de mera irrelevância. Na óptica que adopta, a irrelevância consistirá na natureza não vinculativa para o legislador futuro da errada qualificação a que tenha procedido o legislador reforçado, com a consequência de que ‘[o] Parlamento agirá como tal, simplesmente legislando, por sua conta e risco — sobre eleições, como sobre qualquer outra matéria — e quem irá decidir, em última análise, da constitucionalidade e da legalidade de todas as normas será o Tribunal Constitucional’. Carlos Blanco de Moraes, que alude a ‘enclaves de direito legislativo comum nas leis reforçadas pelo procedimento’, porém, considera inconstitucional por excesso de forma a ‘lei reforçada silente que fora do pressuposto da conexão objectiva disponha sobre matérias da reserva comum’, sendo que ‘qualquer

lei ordinária comum que procure, unilateralmente, recuperar o hipotético espaço subtraído à reserva correspondente, através da derrogação de normas inseridas na lei reforçada que estime como ilegítimas, será ilegal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 281.º (cf. *As Leis Reforçadas — As Leis Reforçadas pelo Procedimento no Âmbito dos Critérios Estruturantes das Relações entre Actos Legislativos*, Coimbra, 1998, p. 927).

A doutrina que defende a tese da irrelevância preocupa-se, certamente, com as consequências da adopção de um entendimento que privilegie exclusivamente os elementos estritamente formais, só por si, sem ter em conta os valores que, nestas situações, se pretende que sejam tutelados. O legislador reforçado, sob o manto de qualificações não mais que formais, porque externas ao conteúdo do acto legislativo e portanto desprovidas de correspondência objectiva ou material com este, a coberto de formas e procedimentos agravados, introduziria no ordenamento factores de rigidificação que se poderiam vir a mostrar desadequados, tanto do ponto de vista material, face à menor relevância dos temas ilegítimamente abrangidos, como do ponto de vista temporal, perante exigências de resposta legislativa pronta, quer por parte do Governo, quer por parte dos restantes órgãos legislativos. E é preciso ter em conta que o regime geral não é o do valor reforçado da lei. Pelo contrário, o regime regra é o da não especificação das matérias que podem ser objecto de lei comum, enquanto, em geral, as leis são reforçadas atendendo às matérias que a Constituição expressamente especifica como devendo delas ser objecto.

8 — O caso em apreciação é em absoluto paradigmático. De um lado temos uma norma contida em estatuto regional sobre matéria que extravasa do âmbito da matéria estatutária. Do outro lado, contrastando com ela, uma norma contida em lei sucessiva, que não é objecto do presente recurso, mas que aparentemente se apresenta em conformidade com a Constituição. Um entendimento que privilegiasse a pura forma concluiria pela inconstitucionalidade da norma estatutária e pela ilegalidade da norma posterior, contrária ao estatuto.

É legítimo porém conciliar a tutela dos valores que a forma protege com os valores já referidos da fluidez do ordenamento, do ponto de vista da dinâmica das fontes de direito. Bem vistas as coisas, o legislador não estatutário, sucessivo, não pode considerar-se vinculado a normas estatutárias materialmente alheias aos estatutos: a estas normas não pode reconhecer-se um valor formal agravado. Não incorrerá portanto em ilegalidade se dispuser em contrário.

Nesta conformidade, a validade da norma editada pelo legislador sucessivo bem como a sua aplicabilidade, atendendo à matéria sobre que versa, podem e devem aferir-se em confronto directo com a Constituição. Trata-se de um juízo que não passa pela mediação da norma estatutária interposta, a qual não é fundamento nem limite da norma em causa, dizendo por outras palavras mas acompanhando a redacção do n.º 3 do artigo 112.º da Constituição, não é, por força da Constituição, pressuposto normativo necessário de outras leis ou que deva ser respeitada por outras.

Mas se assim é, se a norma incluída no Estatuto e aqui questionada não vincula o legislador competente para regular a organização e competência dos tribunais [alínea g) do n.º 1 do artigo 168.º, a que corresponde agora a alínea p) do artigo 165.º da Constituição], a conclusão acaba por ser a de que não poderá atribuir-se-lhe força ou valor formais de estatuto. O juízo negativo acerca desta norma não tem de avançar para além deste ponto, pois terá de se lhe reconhecer o valor de norma editada pela Assembleia da República em forma de lei, que efectivamente ela também tem. A norma em causa só padeceria de inconstitucionalidade se se entendesse conferir-lhe força formal superior à de lei não reforçada. Todavia, como ficou demonstrado, não é essa a via metodologicamente mais correcta para resolver o conflito normativo com que se deparou a decisão recorrida.»

A tese subjacente às decisões mencionadas é transponível para a resolução do problema que se discute no presente processo.

No caso em apreço, com base na jurisprudência citada, pode afirmar-se que a Constituição não proíbe a inclusão em acto normativo que reveste a forma de lei orgânica — porque introduz alterações à lei orgânica do regime do referendo (e à lei eleitoral do Presidente da República) — de matéria relativa ao recenseamento eleitoral.

Simplemente, não poderá atribuir-se às normas relativas ao recenseamento eleitoral, inseridas em lei orgânica, força ou valor formais de lei orgânica. Como o Tribunal afirmou no Acórdão n.º 460/99 que acaba de se transcrever, o «juízo negativo» acerca de tais normas não tem de avançar para além deste ponto, pois terá de se reconhecer a tais normas o valor de normas editadas pela Assembleia da República em forma de lei, que efectivamente elas também têm. E, dentro da mesma perspectiva: as normas em causa só padeceriam de inconstitucionalidade se se entendesse que deveria ser-lhes atribuída «força formal superior à de lei não reforçada».

E ainda que se entenda — à semelhança do que se admitiu no já citado Acórdão n.º 141/2002 — que tem de haver uma *conexão mínima* entre a norma extravagante e o diploma em que ela se insere

(então, entre as normas sem imediata incidência orçamental e a lei do orçamento), por se considerar inadmissível que se aproveite a aprovação de um acto legislativo (então, a lei do orçamento) para regular matérias em tudo a ele absolutamente estranhas, há que reconhecer que, no presente caso, tal *conexão* existe: as alterações introduzidas no regime jurídico do recenseamento eleitoral são também de qualificar como normas de direito eleitoral e destinam-se a prosseguir a finalidade pretendida pelo decreto aprovado pela Assembleia da República, que, nos termos do seu artigo 1.º, é a flexibilização dos mecanismos de realização de referendos.

Concluindo como no Acórdão n.º 461/87, antes citado, «poderá a prática em questão ser discutível, e até censurável, seja do ponto de vista doutrinário, seja do da técnica da legislação. De todo o modo, não o é de um ponto de vista jurídico-constitucional».

Não se desconhece que alguma doutrina continua a advogar a «inconstitucionalidade das normas parasitárias contidas em leis reforçadas silentes» (Carlos Blanco de Morais, «Algumas reflexões sobre o valor jurídico de normas parasitárias presentes em leis reforçadas pelo procedimento», in *Nos 25 Anos da Constituição da República Portuguesa de 1976. Evolução Constitucional e Perspectivas Futuras*, Lisboa, 2001, pp. 393 e segs.). Note-se, aliás, que, no caso em análise, o decreto n.º 6/X não pode considerar-se «silente» quanto a este ponto, já que se insere no respectivo sumário a referência a que procede «à segunda alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de Março» para além, obviamente, da total transparência e clareza do próprio articulado, que dedica dois preceitos autónomos a essa mesma alteração.

Mas também não se ignora que alguns dos autores que anteriormente se pronunciavam em sentido semelhante sustentam agora teses mais moderadas. Jorge Miranda defende que o excesso de forma gerará, em regra, situações de «mera irrelevância» (*Manual de Direito Constitucional*, t. v, *Actividade Constitucional do Estado*, 3.ª ed., Coimbra, 2004, pp. 374 e segs.). Gomes Canotilho afirma que «a lei orgânica pode incluir normas sobre matérias de lei ordinária» e que «não temos hoje a mesma segurança quanto à censurabilidade da inserção no estatuto de «disposições programáticas» (que nos pareceram, até agora, feridas de inconstitucionalidade)» (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, cit., respectivamente pp. 751 e 779).

Assim, as normas relativas ao recenseamento eleitoral contidas no decreto em apreço — alegadamente estranhas ao objecto próprio do decreto n.º 6/X, aprovado pela Assembleia da República como lei orgânica — não violam a Constituição. Tais normas não adquirem todavia o valor nem a força jurídica de lei orgânica, podendo por conseguinte vir a ser modificadas ou revogadas de acordo com as regras constitucionais pertinentes.

b) A alegada inconstitucionalidade da norma constante do artigo 5.º do decreto n.º 6/X. — 15 — Os requerentes sustentam que a norma do artigo 5.º do decreto n.º 6/X, na medida em que introduz alterações à lei eleitoral do Presidente da República, concretamente ao n.º 1 do seu artigo 11.º, «está sujeita ao mais qualificado regime de aprovação», por se tratar da «lei que regula o exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 121.º».

Todavia, afirmam, aquela norma «não alcançou, na votação na especialidade, a maioria de dois terços constitucionalmente exigida» e «o decreto n.º 6/X não logrou atingir aprovação, em votação final global, por maioria de dois terços».

Por tais razões, e segundo o entendimento dos requerentes, teria sido violado o disposto no artigo 168.º, n.º 6, alínea c), da CRP {nos termos do qual «carece [...] de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções [...] a lei que regula o exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 121.º»}.

16 — Resulta dos autos e confirma-se pelo *Diário da Assembleia da República* que o decreto n.º 6/X, de 28 de Julho de 2005, obteve, em votação final global, a «maioria absoluta dos votos dos deputados em efectividade de funções», mas não a «maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções».

Verifica-se, com efeito, que o projecto de lei n.º 122/X, que deu origem ao decreto n.º 6/X, foi discutido e submetido à *votação na generalidade*, na reunião plenária de 8 de Julho de 2005, tendo sido aprovado com os votos favoráveis do Partido Socialista e do Bloco de Esquerda e os votos contra do Partido Social Democrata, do Partido Comunista Português, do Partido Popular e do Partido Ecologista Os Verdes. Estavam presentes 162 deputados (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 40, de 9 de Julho de 2005, p. 1783).

O texto final do projecto, apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi submetido à *votação na especialidade*, na reunião plenária de 28 de Julho de 2005, tendo igualmente sido aprovado com votos a favor do Partido Socialista e do Bloco de Esquerda e votos contra do Partido Social Democrata, do Partido Comunista Português, do Partido Popular e do Partido Ecologista Os Verdes (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 42, cit., p. 1917).

Na mesma reunião plenária de 28 de Julho, o Presidente da Assembleia da República submeteu o texto à *votação final global*, com a indicação de que «carece de maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções», e de que, «em obediência ao disposto no Regimento, esta votação será realizada, em simultâneo, por levantados e sentados e por recurso ao mecanismo do voto electrónico». Submetido à votação, «obteve a maioria absoluta dos votos dos deputados em efectividade de funções, tendo-se registado 122 votos a favor (PS e BE) e 72 votos contrários (PSD, PCP, CDS-PP e Os Verdes)» (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 42, cit., p. 1917).

Importa portanto averiguar se o artigo 168.º, n.º 6, alínea c), da Constituição impõe que uma norma como a do artigo 5.º do decreto n.º 6/X, que altera o artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 319-A/76, tenha de ser sujeita à aprovação por maioria de dois terços.

17 — O regime aplicável à eleição do Presidente da República consta ainda hoje do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, posteriormente alterado por diversas vezes (o decreto n.º 6/X, em análise, procede à décima sexta alteração).

Em 2000, tendo em conta a necessidade de dar cumprimento aos preceitos constitucionais que, após a revisão de 1997, passaram a prever a participação nas eleições presidenciais dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, aquele regime sofreu modificações significativas, através da Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

Esta Lei Orgânica n.º 3/2000 veio pois:

Em primeiro lugar, alterar diversas normas do diploma, em consequência da ampliação do universo de cidadãos eleitores (normas sobre capacidade eleitoral activa; período e modo de votação no estrangeiro; nomeação de mandatários e representantes das candidaturas no estrangeiro; publicidade das candidaturas no estrangeiro; designação dos membros das assembleias de voto que reúnam no estrangeiro; dispensa de actividade profissional dos membros das assembleias de voto que reúnam no estrangeiro; competência do presidente da comissão recenseadora, em matéria relacionada com os boletins de voto, quanto às assembleias de voto que reúnam no estrangeiro);

Em segundo lugar, aditar novas disposições destinadas a reger aspectos específicos relacionados com o exercício do direito de voto dos cidadãos eleitores residentes no estrangeiro (disposições sobre constituição das assembleias de voto no estrangeiro; locais das assembleias de voto no estrangeiro; boletins de voto utilizáveis no estrangeiro, em caso de segundo sufrágio; apuramento parcial no estrangeiro; competência e funcionamento da assembleia de apuramento intermédio no estrangeiro).

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, trata da «marcação da eleição». A redacção actualmente em vigor do preceito, que resulta das alterações introduzidas pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro (quanto ao n.º 2), pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril (quanto ao n.º 1), e pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto (quanto ao n.º 3), é a seguinte:

«Artigo 11.º

Marcação da eleição

1 — O Presidente da República marcará a data do primeiro sufrágio para a eleição para a Presidência da República com a antecedência mínima de 80 dias.

2 — No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, o segundo sufrágio realizar-se-á no 21.º dia posterior ao primeiro.

3 — Tanto o primeiro como o eventual segundo sufrágio realizar-se-ão nos 60 dias anteriores ao termo do mandato do Presidente da República cessante, ou nos 60 dias posteriores à vagatura do cargo.»

O artigo 5.º do decreto n.º 6/X, aqui questionado, vem alterar, no n.º 1 deste artigo 11.º, de 80 para 60 dias a antecedência mínima para a marcação da data do primeiro sufrágio para a eleição do Presidente da República.

18 — Os requerentes afirmam que, «estando o exercício do direito a que se refere o n.º 2 do artigo 121.º da Constituição regulado na lei eleitoral do Presidente da República, *esta lei está, por força da letra da alínea c) do n.º 6 do artigo 168.º da Constituição, sujeita à aprovação por maioria de dois terços*» (itálico aditado agora).

Ainda segundo os requerentes, «decorre da letra da alínea c) do n.º 6 do artigo 168.º da CRP que *a lei eleitoral do Presidente da República, porque é a lei que regula o exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 121.º, exige uma maioria qualificada de dois terços*» (itálico aditado agora).

De acordo com esta perspectiva, a lei eleitoral do Presidente da República — dito de outro modo, toda e qualquer norma inserida na lei eleitoral do Presidente da República — estaria sujeita à aprovação parlamentar por maioria de dois terços, por se tratar da lei que regula o exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 121.º,

que é «o direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro» na eleição do Presidente da República.

19 — O artigo 121.º da Constituição da República Portuguesa (a norma que se refere à eleição do Presidente da República) estabelece, no seu n.º 2, que «a lei regula o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, devendo ter em conta a existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional».

Certo é portanto que o artigo 121.º, n.º 2, da Constituição *remete para a lei* a regulação do «exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro». Certo é também que o artigo 168.º, n.º 6, alínea c), da Constituição determina que «carece [...] de aprovação por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções [...] a lei que regula o exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 121.º».

Interessa pois determinar qual a razão de ser e qual o verdadeiro alcance dos requisitos constitucionais estabelecidos para a regulação do «exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro».

A Constituição remete para a lei a regulação do exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, porque, como explicou o Deputado Barbosa de Melo na Assembleia da República, no âmbito dos trabalhos da quarta revisão constitucional, aquando da discussão das alterações a introduzir no então artigo 124.º da Constituição, «há [...] problemas específicos que só a lei, como a lei eleitoral, a lei do recenseamento, a lei do exercício do direito de voto, etc., pode resolver, criando as categorias, os modos de recenseamento e os modos do exercício do voto, por forma a conciliar e a resolver as dificuldades práticas e naturais num voto à distância. Daí a nossa proposta para o n.º 2» (*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-RC, n.º 39, de 16 de Outubro de 1996, p. 1200).

Ou seja, a regulação do «exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro» envolvia a modificação de diversos aspectos da legislação em vigor, a saber: modificações não apenas na lei eleitoral do Presidente da República mas também, por exemplo, na lei do recenseamento. Diversas disposições, contidas em diferentes diplomas legais, teriam portanto de ser alteradas. Em norma transitória, determinou-se desde logo, na mesma revisão constitucional de 1997: «Consideram-se inscritos no recenseamento eleitoral para a eleição do Presidente da República todos os cidadãos residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais para a Assembleia da República em 31 de Dezembro de 1996, dependendo as inscrições posteriores da lei prevista no n.º 2 do artigo 121.º» (artigo 297.º da Constituição).

Com a exigência de uma maioria reforçada pretende-se seguramente atribuir dignidade particular a esta matéria, atendendo ao significado político especial da alteração introduzida na Constituição em 1997 — ao permitir, pela primeira vez, a participação na eleição presidencial dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro — e tendo em conta as divergências que sobre a questão haviam anteriormente manifestado os partidos políticos nacionais. A exigência de aprovação por «maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções», fundamenta-se na necessidade de obter um amplo consenso parlamentar, que se traduza num número de votos superior a uma eventual maioria conjuntural na Assembleia da República.

Assim sendo, é indiscutível que os requisitos constitucionais dizem respeito — e dizem respeito apenas à matéria atinente ao «exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro» na eleição do Presidente da República. Está em causa, por exemplo, matéria relativa a: capacidade eleitoral activa dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro; recenseamento eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro; período e modo de votação no estrangeiro (ou, eventualmente, exigência de votação presencial no território nacional); funcionamento, constituição e competência das assembleias de voto que reúnam no estrangeiro.

Por outras palavras, as exigências constitucionais dirigem-se — e dirigem-se apenas — à lei que venha disciplinar as condições e o modo de exercício do direito de voto, na eleição do Presidente da República, dos cidadãos eleitores residentes no estrangeiro e, posteriormente, a qualquer lei que porventura venha alterar as condições e o modo de exercício desse direito. Ora, a lei que pela primeira vez veio regular as condições e o modo de exercício do referido direito de voto dos cidadãos eleitores residentes no estrangeiro foi a Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto, na parte em que alterou e completou o regime jurídico da eleição do Presidente da República precisamente para dar concretização ao objectivo definido no artigo 121.º, n.º 2, da Constituição.

Em face da razão de ser e da própria letra do artigo 168.º, n.º 6, alínea c), da Constituição, a exigência de aprovação por maioria de dois terços já não se estende, porém, a uma lei que, sem regular a matéria do exercício do direito de voto na eleição presidencial dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, apenas altere normas

relativas a outros aspectos, ainda que constantes também do mesmo diploma em que o regime daquela matéria ficou inserido.

Não estão portanto sujeitas ao regime especial e reforçado de aprovação constante do artigo 168.º, n.º 6, alínea c), da Constituição as alterações à lei eleitoral do Presidente da República que não contendam com o «exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro» na eleição do Presidente da República.

É que a qualificação de uma lei — ou de certa disposição inserida numa lei — como reforçada depende tão-somente «da verificação dos requisitos de qualificação constitucionalmente fixados, os quais têm que ver essencialmente com o objecto da lei, com as matérias sobre que versa, com a função que pretende exercer e, em alguns casos, complementarmente, com o respectivo procedimento» (Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. v, cit., p. 371).

A lei eleitoral do Presidente da República — em tudo o que não diga respeito ao exercício de tal direito — deve, por força do disposto nos artigos 164.º, alínea a), e 166.º, n.º 2, da Constituição, revestir a forma de lei orgânica e está sujeita, nos termos do artigo 168.º, n.º 5, da Constituição, à aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

Foi também este, certamente, o entendimento perfilhado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias que, no relatório elaborado a propósito do projecto de lei n.º 122/X — do qual emana, como se sabe, o decreto n.º 6/X, em apreciação —, sob a epígrafe «Condicionantes constitucionais de discussão e votação», afirmou o seguinte: «Os normativos que regulam o regime do referendo nacional (Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril) e a eleição do Presidente da República (Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio) revestem a forma de leis orgânicas, nos termos conjugados das alíneas a) e b) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, sendo, consequentemente, obrigatoriamente votadas na especialidade pelo plenário (artigo 168.º, n.º 4) e devendo obter, em votação final global, a maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções (artigo 168.º, n.º 5)» (cf. documentação junta pelo Presidente da Assembleia da República, a fls. 93 e seguinte destes autos).

Do mesmo modo se tinha já entendido, aliás, na reunião plenária da Assembleia da República de 6 de Julho de 2000, a propósito da votação da proposta de lei n.º 19/VIII («regula o voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro na eleição do Presidente da República e alarga as situações de voto antecipado, alterando o Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio»), e dos projectos de lei n.ºs 152/VIII («regula o direito de voto dos emigrantes nas eleições presidenciais», do PSD) e 153/VIII («regula o processo de votação, na eleição do Presidente da República, dos cidadãos portugueses não residentes no território nacional», do CDS-PP) que estiveram na origem da já citada Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

Nessa reunião plenária da Assembleia da República, as propostas de alteração a determinados artigos do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, e certas propostas de aditamento de novos artigos (todos esses preceitos relativos ao exercício do direito de voto dos cidadãos residentes no estrangeiro na eleição do Presidente da República) foram consideradas «como propostas a obter maioria qualificada de dois terços, para poderem ter vencimento nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 121.º e n.º 6 do artigo 168.º da Constituição», enquanto todas as restantes foram consideradas «como propostas a obter maioria absoluta, por se tratar [...] de uma lei orgânica».

O plenário da Assembleia seguiu então, na votação de tal proposta de lei, um guião de votações dividido em duas partes correspondentes às duas categorias de normas, em função das exigências constitucionais para a respectiva aprovação, guião esse que havia sido elaborado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 87, de 7 de Julho de 2000, pp. 3467 e segs.).

Refira-se ainda, a este propósito, que muito recentemente foi aprovado pela Assembleia da República (na reunião plenária de 28 de Julho de Julho de 2005, a mesma reunião em que foi aprovado o decreto ora em análise) o decreto n.º 19/X, emergente do projecto de lei n.º 101/X, que introduz diversas alterações no regime jurídico da eleição do Presidente da República, alargando o universo de cidadãos eleitores residentes no estrangeiro («Décima sétima alteração ao regime jurídico da eleição do Presidente da República e terceira alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral», disponível em www.parlamento.pt). O texto final, apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias, foi submetido à votação com a indicação de que, «em votação final global exige uma maioria qualificada de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções», e «foi aprovado por unanimidade, tendo obtido a maioria de dois terços necessária, registando-se 193 votos a favor» (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 42, cit., p. 1917).

É no entanto manifesta a diferença entre o complexo normativo constante do decreto n.º 19/X, emergente do projecto de lei n.º 101/X — que efectivamente contende com o «exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro» na eleição do

Presidente da República — e a norma do artigo 5.º do decreto n.º 6/X, aqui em análise.

20 — O artigo 5.º do decreto n.º 6/X, ora impugnado — ao alterar o artigo 11.º, n.º 1, da lei eleitoral do Presidente da República, fixando em 60 dias a antecedência mínima para a marcação da data do primeiro sufrágio para a eleição presidencial —, nada vem modificar quanto ao regime atinente ao «exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro» na eleição do Presidente da República.

A alteração introduzida por tal norma no regime jurídico da eleição do Presidente da República foi pois aprovada com observância das regras constitucionais aplicáveis, como resulta do anteriormente exposto.

Conclui-se, deste modo, que o artigo 5.º do decreto n.º 6/X não viola a Constituição.

III — **Decisão.** — 21 — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do decreto da Assembleia da República n.º 6/X, de 28 de Julho de 2005.

Lisboa, 25 de Agosto de 2005. — *Maria Helena Brito — Paulo Mota Pinto — Maria João Antunes — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos — Gil Galvão — Bravo Serra — Vítor Gomes* (com declaração anexa) — *Artur Maurício*.

Declaração de voto. — Não acompanho a orientação do Tribunal na parte em que (n.º 14 do acórdão), sem distinção, nega consequências invalidantes à inclusão, em lei de valor reforçado, de normas cujo procedimento ou forma externa devesse ser o de lei ordinária simples e à opção, que lhe vai co-envolvida, de permitir ao «legislador comum» sucessivo revogar livremente tais normas, essencialmente porque menospreza a atribuição de superior força passiva à lei com valor reforçado — em toda a sua extensão, salvo na parte em que o próprio acto legislativo se desqualifique — que me parece resultar da alínea b) do n.º 1 do artigo 281.º, em conjugação como n.º 3 do artigo 112.º e o n.º 2 do artigo 166.º da Constituição.

Não obstante, acompanho o acórdão, também quanto à decisão de não se pronunciar pela inconstitucionalidade dos artigos 3.º e 4.º do decreto em apreciação, uma vez que não se trata de normas intrusas dissimuladas em lei de valor reforçado (*cavaliers* silentes). O seu efeito próprio esgota-se, de modo instantâneo, na mera modificação do ordenamento, ou seja, no efeito de alteração do diploma legal sobre que incidem. A disciplina preceptiva que veiculam não ficará contida na lei orgânica, mas no diploma legal preexistente que agora se visa alterar. A partir daí quaisquer interações legislativas estabelecer-se-ão necessariamente com a lei de valor ordinário simples que foi objecto de modificação, pelo que a inclusão accidental da alteração legislativa em lei orgânica não coloca os problemas (formais) de relação entre actos legislativos e (de índole material) de colisão entre as exigências de segurança jurídica e de defesa da regra da maioria simples e da competência legislativa concorrente do Governo (quando for o caso) que me levam a manter reservas à jurisprudência do Tribunal quanto à «irrelevância do excesso de forma» em casos do género. — *Vítor Gomes*.

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Despacho n.º 20 334/2005 (2.ª série). — Nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º e do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, nomeio motorista de ligeiros do quadro de pessoal da Provedoria de Justiça, precedendo concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de motorista de ligeiros, cujo aviso de abertura [aviso n.º 1491/2005 (2.ª série)] foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 31, de 14 de Fevereiro de 2005, Ulisses Edilson Fernandes da Costa, motorista de ligeiros de nomeação definitiva do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

8 de Setembro de 2005. — O Provedor de Justiça, *H. Nascimento Rodrigues*.

Despacho n.º 20 335/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, alterada pela Lei n.º 30/96, de 14 de Agosto, exonero, a seu pedido, o mestre em Direito José Luís Paquim Pereira Coutinho das funções de provedor-adjunto de Justiça.

Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005.

12 de Setembro de 2005. — O Provedor de Justiça, *H. Nascimento Rodrigues*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Despacho n.º 20 336/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 1 de Setembro de 2005:

Ana Paula Mendes Simões Alberto Guerreiro — nomeada definitivamente assistente administrativa principal do quadro de pessoal não docente da Universidade do Algarve, precedendo concurso, com efeitos a partir da data da publicação da sua nomeação no *Diário da República*, considerando-se exonerada do quadro de origem, auferindo a remuneração mensal ilíquida equivalente ao índice 244.

9 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 20 337/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 1 de Setembro de 2005:

Ana Isabel Rosa Gago Flório — nomeada definitivamente assistente administrativa principal do quadro de pessoal não docente da Universidade do Algarve, precedendo concurso, com efeitos a partir da data da publicação da sua nomeação no *Diário da República*, considerando-se exonerada do quadro de origem, auferindo a remuneração mensal ilíquida equivalente ao índice 222.

9 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 20 338/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 1 de Setembro de 2005:

António Luís Pelicano Rúbio — nomeado definitivamente assistente administrativo principal do quadro de pessoal não docente da Universidade do Algarve, precedendo concurso, com efeitos a partir da data da publicação da sua nomeação no *Diário da República*, considerando-se exonerado do quadro de origem, auferindo a remuneração mensal ilíquida equivalente ao índice 244.

9 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 20 339/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 1 de Setembro de 2005:

Maria Adelaide Lampreia Beldade — nomeada definitivamente assistente administrativa principal do quadro de pessoal não docente da Universidade do Algarve, precedendo concurso, com efeitos a partir da data da publicação da sua nomeação no *Diário da República*, considerando-se exonerada do quadro de origem, auferindo a remuneração mensal ilíquida equivalente ao índice 244.

9 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 20 340/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 1 de Setembro de 2005:

Maria Luísa Sequeira da Conceição — nomeada definitivamente assistente administrativa principal do quadro de pessoal não docente da Universidade do Algarve, precedendo concurso, com efeitos a partir da data da publicação da sua nomeação no *Diário da República*, considerando-se exonerada do quadro de origem, auferindo a remuneração mensal ilíquida equivalente ao índice 244.

9 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 20 341/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 1 de Setembro de 2005:

Júlia Maria dos Santos Morgado Paula Pacheco — nomeada definitivamente assistente administrativa principal do quadro de pessoal não docente da Universidade do Algarve, precedendo concurso, com efeitos a partir da data da publicação da sua nomeação no *Diário da República*, considerando-se exonerada do quadro de origem, auferindo a remuneração mensal ilíquida equivalente ao índice 233.

9 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 20 342/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 1 de Setembro de 2005:

Lília Maria Viegas Branco Martins — nomeada definitivamente assistente administrativa principal do quadro de pessoal não docente

da Universidade do Algarve, precedendo concurso, com efeitos a partir da data da publicação da sua nomeação no *Diário da República*, considerando-se exonerada do quadro de origem, auferindo a remuneração mensal ilíquida equivalente ao índice 233.

9 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 20 343/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 1 de Setembro de 2005:

Maria de Fátima Estorninho da Silva Terra — nomeada definitivamente assistente administrativa principal do quadro de pessoal não docente da Universidade do Algarve, precedendo concurso, com efeitos a partir da data da publicação da sua nomeação no *Diário da República*, considerando-se exonerada do quadro de origem, auferindo a remuneração mensal ilíquida equivalente ao índice 244.

9 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 20 344/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 1 de Setembro de 2005:

Leonor Mateus Cruz — nomeada definitivamente assistente administrativa principal do quadro de pessoal não docente da Universidade do Algarve, precedendo concurso, com efeitos a partir da data da publicação da sua nomeação no *Diário da República*, considerando-se exonerada do quadro de origem, auferindo a remuneração mensal ilíquida equivalente ao índice 244.

9 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Aviso n.º 8276/2005 (2.ª série). — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho do vice-reitor, Prof. Doutor António Manuel de Oliveira Gomes Martins, de 23 de Agosto de 2005, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005), se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação no *Diário da República* do presente aviso, concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar de assessor (área de apoio à investigação e ao ensino) do quadro da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, previsto na Portaria n.º 750/88, de 19 de Novembro, alterada pela deliberação do senado n.º 42/2001, de 11 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.

1 — De acordo com o determinado pelo despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

2 — Validade do concurso — o presente concurso é válido para a vaga indicada, caducando com o seu preenchimento.

3 — Local de trabalho — na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

4 — Remuneração e regalias sociais — a remuneração mensal é a correspondente à categoria posta a concurso, constante da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e as condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — Conteúdo funcional — exercer funções de apoio à investigação e ao ensino.

6 — São condições de admissão ao concurso:

a) Satisfazer as condições exigidas no artigo 29.º do Decreto-Lei 204/98, de 11 de Julho;

b) Encontrar-se nas condições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

7 — Método de selecção — avaliação curricular, que será pública e consistirá na apreciação discussão do currículo profissional dos candidatos, em concurso de provas públicas.

8 — Na classificação final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores e a mesma classificação resultará da média ponderada das classificações obtidas nas fases de selecção realizadas.

9 — As listas de admissão e de classificação final serão afixadas na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

10 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido, até ao termo do prazo fixado, para o Centro de Atendimento da Administração da Universidade de Coimbra, Palácio dos Grilos, Rua da Ilha, 3000 Coimbra.

11 — Os candidatos ao concurso devem, no prazo fixado, fazer acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae*, datado e assinado pelo candidato;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias.
- c) Documento comprovativo da classificação de serviço dos últimos três anos;
- d) Declaração, passada e autenticada pelos serviços a que se encontra afecto, donde constem, de maneira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo na função pública e o registo de antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- e) Declaração, passada e autenticada pelo dirigente da hierarquia de que depende o candidato, donde conste o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- f) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação profissional complementar e dos respectivos tempos de duração;
- g) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

12 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — É dispensada aos funcionários da Universidade de Coimbra a apresentação dos documentos mencionados nas alíneas b), c) e f) do n.º 11 desde que constem do respectivo processo individual.

14 — As falsas declarações são puníveis nos termos da lei.

15 — De acordo com o mesmo despacho, o júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Doutora Clarinda de Azevedo Maia, professora catedrática da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Vogais efectivos:

Doutor José Carlos Seabra Pereira, professor associado da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Prof.^a Doutora Ana Paula dos Santos Duarte, vice-presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Vogais suplentes:

Doutora Maria Cristina de Almeida Mello Laranjeira, professora auxiliar da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Licenciado Jaime Hermínio Van Brabant Moreira, secretário, em regime de substituição, da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

O presidente do júri será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vogal efectivo indicado em primeiro lugar.

5 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

Aviso n.º 8277/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Junho, faz-se público que, por despacho do vice-reitor, Prof. Doutor António Manuel de Oliveira Gomes Martins, de 23 de Agosto de 2005, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005), se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar de técnico profissional especialista de BD do quadro da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, previsto na Portaria n.º 750/88, de 19 de Novembro, alterada pela deliberação do senado n.º 42/2001, de 11 de Julho, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219, de 20 de Setembro de 2001, e pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 44/99, 11 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.

De acordo com o determinado pelo despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activa-

mente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

2 — Validade do concurso — o presente concurso é válido para a vaga indicada, caducando com o seu preenchimento.

3 — Local de trabalho — na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

4 — Remuneração e regalias sociais — a remuneração mensal é a correspondente à categoria posta a concurso, constante da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e as condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — Conteúdo funcional — realizar tarefas relacionadas com a aquisição, o registo, a catalogação, a cotação e o armazenamento de espécies documentais, a gestão de catálogos e os serviços de atendimento, de empréstimo e de pesquisa bibliográfica, assim como a preparação de instrumentos de difusão, aplicando normas de funcionamento de bibliotecas e serviços de documentação, de acordo com métodos e procedimentos previamente estabelecidos.

6 — São condições de admissão ao concurso:

- a) Satisfazer as condições exigidas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- b) Encontrar-se nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

7 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

7.1 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores:

- a) Habilitação académica de base, onde se ponderará a titularidade de um grau académico ou sua equiparação, legalmente reconhecida;
- b) Formação profissional, em que se ponderarão as acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com a área funcional do lugar posto a concurso, sendo apreciados os cursos de formação;
- c) Experiência profissional, onde se ponderará o desempenho efectivo de funções na área de actividade para que o concurso é aberto, sendo avaliada, designadamente, pela sua natureza e duração;
- d) Classificação de serviço, na sua expressão quantitativa, convertida na escala de 0 a 20 valores.

7.2 — A entrevista profissional de selecção visará determinar e avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos e assentará na apreciação dos seguintes factores:

- a) Capacidade de expressão e fluência verbal;
- b) Motivação e interesse;
- c) Qualidade da experiência profissional;
- d) Interesse pela valorização e actualização profissional.

8 — Na classificação final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores e a mesma classificação resultará da média ponderada das classificações obtidas nas fases de selecção realizadas.

9 — As listas de admissão e de classificação final serão afixadas na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

10 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para o Centro de Atendimento da Administração da Universidade de Coimbra, Palácio dos Grilos, Rua da Ilha, 3000 Coimbra.

11 — Os candidatos ao concurso devem, no prazo fixado no n.º 1, fazer acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae*, datado e assinado pelo candidato;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias.
- c) Documento comprovativo da classificação de serviço dos últimos três anos;
- d) Declaração, passada e autenticada pelos serviços a que se encontra afecto, donde constem, de maneira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública e o registo de antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- e) Declaração, passada e autenticada pelo dirigente da hierarquia de que depende o candidato, donde conste o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que ocupa;

- f) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação profissional complementar e dos respectivos tempos de duração;
- g) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

12 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — É dispensada aos funcionários da Universidade de Coimbra a apresentação dos documentos mencionados nas alíneas b), c) e f) do n.º 11 desde que constem do respectivo processo individual.

14 — As falsas declarações são puníveis nos termos da lei.

15 — De acordo com o mesmo despacho, o júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Prof. Doutor Hans-Richard Jahnke, vice-presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Vogais efectivos:

Prof.^a Doutora Ana Paula dos Santos Duarte Arnaut, vice-presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Licenciada Maria José Mendes Pinheiro Pimentel, assessora principal de BD da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Vogais suplentes:

Licenciada Isabel Maria do Amaral Aguiar Gaspar, assessora de BD da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Licenciado Jaime Hermínio Van Brabant Moreira, secretário, em regime de substituição, da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

O presidente do júri será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vogal efectivo indicado em primeiro lugar.

6 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

Reitoria

Despacho n.º 20 345/2005 (2.ª série). — *Departamento Académico.* — Sob proposta da Faculdade de Ciências e Tecnologia e pela deliberação do senado n.º 61/2004, de 6 de Julho, o cálculo da média final das licenciaturas em Química, ramo Científico, e Química Industrial passa a ser apurado por aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Média final} = [MG + 2 \times ME + \text{Estágios}] / 4$$

em que:

MG = média geral;

ME = média de especialização.

Esta deliberação aplica-se aos alunos que ingressem no ano 2005-2006.

Relativamente aos alunos já inscritos, calculada a média final pela fórmula anterior e a ora aprovada, aplicar-se-á a que para o aluno for mais vantajosa.

5 de Setembro de 2005. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos*.

Despacho n.º 20 346/2005 (2.ª série). — *Departamento Académico.* — Sob proposta da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, foi, pela deliberação do senado n.º 58/2005, de 6 de Julho, aprovado o regulamento de doutoramento para a Faculdade acima referida, que se rege pelos seguintes termos:

Regulamento de cursos de doutoramento pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Artigo 1.º

Criação

A Universidade de Coimbra, através da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, organiza cursos de doutoramento em Psicologia e em Ciências da Educação, em conformidade com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 26/92 e 42/2005, respectivamente de 13

de Outubro e de 22 de Fevereiro, e de acordo com os objectivos e orientações da Declaração de Bolonha e demais legislação complementar.

Artigo 2.º

Organização dos cursos

1 — Os cursos de doutoramento, adiante designados por cursos, organizam-se pelo sistema de créditos ECTS (European Credit Transfer System) de modo a permitir a flexibilização da organização curricular, a transferência de créditos e a mobilidade dos estudantes.

2 — Os cursos correspondem às especialidades de doutoramento existentes na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, podendo estes organizar-se em agrupamentos se assim o desejarem (despacho n.º 15 188/2003, *Diário da República*, de 5 de Agosto de 2003, para a Psicologia, e despacho n.º 88/SEES/90-XI, *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Agosto de 1990, para as Ciências da Educação).

3 — Os cursos deverão ainda identificar, no contexto da especialidade de doutoramento em que se inscrevem, a temática científica que pretendem abordar.

4 — O conselho científico da Faculdade proporá ao senado, até ao termo do 1.º semestre de cada ano lectivo, quais os cursos que funcionarão no ano lectivo seguinte.

5 — Os cursos comportam uma parte curricular (60 ECTS) e a elaboração, apresentação e defesa de uma tese original (120 ECTS).

Artigo 3.º

Cooperação interinstitucional

1 — Na medida do possível, poderão colaborar nos cursos docentes de outras universidades, nacionais ou estrangeiras.

2 — Dentro do princípio de mobilidade e da criação do espaço europeu de ensino superior, poderão os estudantes de doutoramento frequentar noutros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, módulos de formação ou unidades curriculares dos cursos de doutoramento, em condições a estabelecer pelos conselhos científicos das instituições envolvidas.

3 — No âmbito da cooperação interinstitucional, poderão, ainda, ser criados cursos de doutoramento de âmbito nacional e internacional desde que se encontrem de acordo com este regulamento e venham a ser aprovados pelas instituições respectivas.

Artigo 4.º

Estrutura curricular

1 — As unidades curriculares a desenvolver no âmbito da parte curricular dos cursos são definidas em horas de contacto e em ECTS, podendo envolver múltiplas metodologias de ensino.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, sob proposta do coordenador do curso e posterior aprovação em conselho científico, poderá o candidato ser dispensado da frequência de parte ou totalidade das unidades curriculares correspondentes aos primeiros 30 ECTS referidos no n.º 1 do artigo 5.º deste regulamento.

Artigo 5.º

Duração

1 — A duração normal da parte curricular dos cursos é de 60 ECTS, distribuídos do seguinte modo: 30 ECTS para a frequência de unidades curriculares com metodologias de ensino diversas e 30 ECTS para a frequência de um seminário de acompanhamento do plano de tese.

2 — O esforço estimado para a realização da tese é de 120 ECTS.

3 — A totalidade do esforço para a realização do curso, incluindo a parte curricular e a realização da tese, é de 180 ECTS.

Artigo 6.º

Orientador da tese

1 — A designação do orientador ou dos orientadores da tese far-se-á até à realização dos primeiros 15 ECTS relativos ao seminário de acompanhamento do plano de tese.

a) Em casos devidamente justificados, pode o candidato solicitar ao conselho científico a designação de novo ou novos orientadores.

2 — Nos semestres subsequentes à parte curricular do curso, a orientação da tese incluirá um seminário mensal no qual deverão inscrever-se os respectivos orientandos.

3 — O seminário mensal envolverá um número predefinido de horas de contacto, previamente aprovadas pelo conselho científico.

4 — Anualmente, deverão os candidatos apresentar ao coordenador do curso um relatório sucinto dos trabalhos desenvolvidos, acompanhado de memorando e parecer do respectivo orientador ou orientadores.

Artigo 7.º

Condições de acesso à elaboração da tese de doutoramento

São admitidos à elaboração da tese os estudantes com a classificação mínima de *Bom* na parte curricular do curso e cujo plano de tese tenha obtido aprovação por um painel científico constituído para o efeito.

Artigo 8.º

Constituição e regulamentação do painel científico

1 — O painel científico a que se refere o artigo anterior é composto pelo orientador ou orientadores da referida tese, por todos os professores do curso de doutoramento e por um especialista na área científica em causa, exterior à FPCE-UC, convidado para o efeito pelo orientador ou orientadores.

2 — Este painel aprovará o plano de tese, depois de proceder à sua análise e à indicação das correcções, se necessário.

3 — O plano de tese deverá ser aprovado por uma maioria de dois terços dos membros do painel.

4 — Deve ser produzida uma acta pelos membros do painel da qual devem constar, quando tal se justificar, as alterações consideradas pertinentes para a prossecução dos trabalhos conducentes à realização da dissertação.

Artigo 9.º

Entrega do plano de tese de doutoramento

1 — A entrega do plano de tese de doutoramento referido no n.º 2 do artigo 8.º deverá realizar-se nos 30 dias subsequentes ao fim da parte curricular.

2 — A acta referida no n.º 4 do artigo 8.º deverá ser produzida nos 60 dias subsequentes à entrega do plano acima mencionado.

Artigo 10.º

Registo e entrega da tese de doutoramento

1 — O registo do tema e do plano da tese de doutoramento deverá realizar-se nos 30 dias subsequentes à aprovação, pelo painel científico, do plano de doutoramento.

2 — A entrega da tese de doutoramento deverá fazer-se, em condições normais, no prazo máximo de dois anos após o registo referido no número anterior.

a) Considera-se como condição normal a situação em que o aluno se dedica em exclusividade à realização da tese.

b) Nos casos em que o esforço dedicado à realização da tese não é exclusivo, prevê-se que a execução do plano de doutoramento possa ser realizado num período máximo de quatro anos, isto é, cumprindo 30 ECTS anuais. Esta possibilidade deve, no entanto, ser previamente aprovada pelo conselho científico, mediante parecer do orientador ou orientadores.

Artigo 11.º

Habilitações de acesso

1 — Podem candidatar-se aos cursos:

- a) Os titulares do grau de mestre nas áreas de especialização existentes na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação e em outras áreas científicas que sejam reconhecidas como relevantes pelo conselho científico para a frequência dos cursos, bem como titulares do grau de mestre por universidades estrangeiras ao qual tenha sido concedida equivalência;
- b) Os licenciados detentores de cursos nas áreas de especialização existentes na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação e em outras áreas científicas que sejam reconhecidas como relevantes pelo conselho científico que tenham obtido a classificação final mínima de 16 valores.

2 — Podem também candidatar-se aos cursos os detentores de um currículo científico, académico e profissional que comprove a capacidade para a habilitação ao grau de doutor, precedendo apreciação curricular pelo conselho científico.

Artigo 12.º

CrITÉRIOS de selecção

1 — Os candidatos à matrícula nos cursos serão seriados pela respectiva comissão científica do grupo com base em proposta fundamentada dos respectivos coordenadores do curso.

2 — Os critérios de seriação terão como base o currículo científico, académico e profissional dos candidatos.

3 — Cada programa de doutoramento poderá aplicar outros critérios de selecção, desde que devidamente fundamentados e aprovados pelo conselho científico.

Artigo 13.º

Número de vagas

A matrícula e inscrição nos cursos estão subordinadas a um número mínimo de vagas nunca inferior a seis, a fixar anualmente por despacho do reitor da Universidade de Coimbra, com base em proposta fundamentada dos coordenadores dos cursos aprovada em conselho científico, ouvida a respectiva comissão científica de grupo.

Artigo 14.º

Prazos e calendário lectivo

Os prazos de matrícula e inscrição, assim como o calendário lectivo, são fixados pelos reitor da Universidade de Coimbra através do despacho a que se refere o artigo 13.º deste regulamento.

Artigo 15.º

Regime geral

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de frequência e de avaliação, para além do disposto neste regulamento, serão as previstas no regulamento específico de cada curso.

Artigo 16.º

Regime de prescrição e limite de inscrições

1 — Cada aluno de doutoramento poderá inscrever-se uma vez em cada uma das unidades curriculares do curso.

2 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, pode o conselho científico, ouvidos os coordenadores do curso e a comissão científica do respectivo grupo, emitir parecer favorável para uma segunda inscrição na mesma unidade curricular, em conformidade com o regime legal em vigor.

Artigo 17.º

Apresentação e entrega da tese

A apresentação e a entrega da tese deverão fazer-se em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, e no Regulamento dos Doutoramentos pela Universidade de Coimbra.

Artigo 18.º

Constituição do júri de doutoramento

1 — O júri de doutoramento é constituído:

- a) Pelo reitor da Universidade de Coimbra, que preside, podendo delegar as suas funções no presidente do conselho científico da Faculdade;
- b) Por um mínimo de três e um máximo de sete vogais doutorados;
- c) Pelo orientador ou orientadores da respectiva tese.

2 — Dois dos membros do júri referidos no número anterior são designados de entre os professores e investigadores doutorados de outras instituições de ensino superior ou de investigação, nacionais ou estrangeiras.

3 — Poderá, ainda, fazer parte do júri um especialista de reconhecida competência na área científica em que se insere a tese.

4 — O júri deve integrar, pelo menos, três professores ou investigadores do domínio científico em que se insere a tese.

5 — Compete ao conselho científico apresentar a despacho reitoral a proposta de constituição do júri formulada pelos coordenadores do curso, ouvida a respectiva comissão científica.

6 — O despacho de nomeação do júri deve ser comunicado por escrito ao candidato no prazo de cinco dias e afixado em local público da Faculdade.

Artigo 19.º

Tramitação do processo de aceitação da tese e sua discussão pública

A tramitação do processo de aceitação ou reformulação da tese e a discussão pública desta far-se-ão nos termos do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, e do Regulamento dos Doutoramentos pela Universidade de Coimbra.

Artigo 20.º

Classificação

1 — As classificações a atribuir nas diferentes unidades curriculares, incluindo o seminário a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º, serão

qualitativas, com as menções de *Reprovado*, *Aprovado com bom* ou *Aprovado com muito bom*.

2 — Na eventualidade de as unidades curriculares terem sido cumpridas noutro estabelecimento de ensino com um sistema de classificação diferente, devem os respectivos coordenadores do curso proceder à sua transposição para o sistema indicado no n.º 1 deste artigo.

3 — Da aprovação na parte curricular do programa de doutoramento será passada certidão com menção das respectivas classificações, a requerimento do interessado.

4 — A classificação das provas de doutoramento far-se-á em conformidade com o disposto no Regulamento dos Doutoramentos pela Universidade de Coimbra.

Artigo 21.º

Propinas

O valor das propinas será fixado pelo reitor da Universidade de Coimbra, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, a submeter à aprovação do senado, e constará do despacho a que se refere o artigo 13.º do presente regulamento.

Artigo 22.º

Dúvidas e reclamações

1 — O Regulamento dos Doutoramentos da Universidade de Coimbra será aplicado em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento.

2 — Quaisquer dúvidas ou reclamações que surgirem na aplicação deste regulamento serão esclarecidas por despacho do presidente do conselho científico, que, para o efeito, consultará a respectiva comissão de grupo.

3 — Este regulamento entra em vigor no ano lectivo subsequente à sua aprovação pelo Senado da Universidade de Coimbra.

5 de Setembro de 2005. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos*.

Despacho n.º 20 347/2005 (2.ª série). — *Departamento Académico*. — Sob proposta da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e nos termos da Portaria n.º 853/82, de 8 de Setembro, determino o seguinte relativamente ao mestrado em Direito, ano lectivo de 2005-2006:

- 1) Para o ano lectivo de 2005-2006, o *numerus clausus* para o curso especializado conducente ao mestrado em Direito é fixado em 15 para cada uma das áreas de especialização, sendo fixado em 3 o número mínimo para a abertura de qualquer curso e de qualquer disciplina de opção, sem prejuízo da possibilidade de o conselho científico reduzir esse limite mínimo, nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, do regulamento;
- 2) O conselho científico deliberou criar duas turmas nas áreas das Ciências Jurídico-Civilísticas e das Ciências Jurídico-Políticas;
- 3) Caso o número de candidatos o justifique, o conselho científico poderá admitir, como supranumerários, candidatos repetentes que tenham obtido aproveitamento na parte escolar do mestrado que frequentaram;
- 4) O prazo das candidaturas decorre de 15 de Agosto a 30 de Setembro e a apresentação das candidaturas é feita nesta Faculdade;
- 5) O calendário lectivo tem início em 17 de Outubro;
- 6) O montante anual da propina é fixado em € 1250 parcelado por três vezes, acrescido da taxa de matrícula.

12 de Setembro de 2005. — A Vice-Reitora, *Cristina Maria da Silva Robalo Cordeiro*.

Rectificação n.º 1607/2005. — Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 14 de Julho de 2005, a p. 10 309, o despacho n.º 15 352/2005, relativo ao curso de formação especializada em Administração Escolar, a funcionar no Centro de Estudos Superiores da Universidade de Coimbra, em Alcobaca, rectifica-se que, nos destinatários preferenciais, onde se lê «Todos os educadores de infância, professores do ensino básico e professores do ensino secundário.» deve ler-se «Todos aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundários profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente».

Ao despacho publicado deve acrescentar-se o seguinte:

«1 — Regime geral — as regras de matrícula e inscrição para as unidades curriculares que integram o curso, bem como o regime de faltas, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura naquilo

que não contrarie o disposto no presente despacho e a natureza do curso.

2 — Regime de avaliação:

2.1 — No início do ano, o professor responsável pela disciplina informará sobre o método de avaliação que irá adoptar.

2.2 — A classificação de cada disciplina é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a aprovação do aluno na disciplina desde que obtenha uma classificação igual ou superior a 10 valores.

3 — Classificação final — a classificação final do curso será aquela que resulte da média ponderada das classificações finais de cada disciplina. Esta ponderação é realizada com base nas unidades de crédito de cada disciplina.

4 — Certificado pela frequência do curso — nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, será emitido um certificado de estudos superiores especializados pela conclusão com aprovação de todas as disciplinas do curso.»

5 de Setembro de 2005. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos*.

Rectificação n.º 1608/2005. — Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 80, de 26 de Abril de 2005, a p. 6641, o despacho n.º 9218/2005, relativo ao curso de mestrado em Estratégia Empresarial, rectifica-se que, no artigo 1.º, «Criação», onde se lê «A Universidade de Coimbra, através da Faculdade de Economia, confere o grau de mestre em Estratégia Empresarial.» deve ler-se «A Universidade de Coimbra, através da Faculdade de Economia e em cooperação com a Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, confere o grau de mestre em Estratégia Empresarial.»

5 de Setembro de 2005. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos*.

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Despacho (extracto) n.º 20 348/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Agosto de 2005 do presidente do conselho directivo:

Doutora Maria Rita Rodrigues Carmona Nicolau — contratada como professora auxiliar convidada, em comissão de serviço extraordinária, por um ano, com início em 10 de Setembro de 2005.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária

O Departamento de Matemática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra procedeu recentemente a uma reestruturação da licenciatura em Engenharia Geográfica, de que é responsável. Como trabalho preparatório, foi elaborado um plano estratégico para essa área, que incluía já uma proposta de novo plano de estudos. Os objectivos da reestruturação foram tornar a licenciatura em Engenharia Geográfica mais actual e atraente, permitir um contacto dos alunos com matérias da especialidade o mais cedo possível e responder a algumas críticas referidas no anterior relatório de avaliação externa.

A Doutora Maria Rita Rodrigues Carmona Nicolau é doutorada em Engenharia do Ambiente pela Universidade Nova de Lisboa. É investigadora do instituto geográfico Português, onde tem participado em vários projectos na área da informação geográfica. Tem uma experiência profissional variada e uma extensa lista de publicações especializadas.

Tendo por base os pareceres elaborados pelos Doutores Eduardo Manuel Freire Marques de Sá, professor catedrático, João Filipe Cortez Rodrigues Queiró, professor catedrático, e Paulo Eduardo Aragão Aleixo Neves de Oliveira, professor catedrático, todos do Departamento de Matemática, o conselho científico, sob proposta da comissão científica do Departamento de Matemática, deu parecer favorável à contratação da Doutora Maria Rita Rodrigues Carmona Nicolau como professora auxiliar convidada, pelo período de um ano.

(Não carece de fiscalização prévia, nos termos do n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

O Presidente do Conselho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

8 de Setembro de 2005. — A Directora de Administração, *Maria José Amaral Sobral*.

Despacho (extracto) n.º 20 349/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo:

De 8 de Setembro de 2005:

Doutor Luís José Proença de Figueiredo Neves, professor associado de nomeação definitiva do Departamento de Ciências da Terra — nomeado definitivamente professor catedrático do mesmo

Departamento, considerando-se exonerado do lugar que vem ocupando com efeitos à data de assinatura do termo de aceitação de nomeação.

De 9 de Setembro de 2005:

Doutores Amílcar José Pinto Lopes Branquinho, Carlos Manuel Rebelo Tenreiro da Cruz e José Carlos Soares Petronilho, professores auxiliares de nomeação definitiva desta Faculdade — nomeados definitivamente professores associados do Departamento de Matemática, considerando-se rescindidos os anteriores contratos a partir da data de assinatura dos termos de aceitação de nomeação.

(Não carecem de fiscalização prévia, nos termos do n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

9 de Setembro de 2005. — A Directora de Administração, *Maria José Amaral Sobral*.

Despacho (extracto) n.º 20 350/2005 (2.ª série). — Por despachos do presidente do conselho directivo:

De 19 de Agosto de 2005:

Mestre Emanuel Gustavo Bebiano de Castro Martins — contratado como assistente convidado, a tempo parcial (50%), por um ano, com início em 1 de Setembro de 2005.

De 6 de Setembro de 2005:

Doutor João Filipe Calapez de Albuquerque Veloso, professor auxiliar convidado — rescindido o respectivo contrato, a seu pedido, a partir de 31 de Agosto de 2005, inclusive.

(Não carecem de fiscalização prévia, nos termos do n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

9 de Setembro de 2005. — A Directora de Administração, *Maria José Amaral Sobral*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 20 351/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor de 30 de Agosto de 2005, proferido por delegação:

Álvaro António Paulo de Matos Áspera — autorizada a realização de contrato de trabalho a termo, precedendo concurso, com início em 1 de Setembro de 2005 e válido por três anos, prazo previsto para a duração da elaboração dos projectos em que se encontra inserido, para exercer funções equiparadas às de assistente administrativo especialista, ao abrigo do disposto no n.º 6 do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Maria Luísa Machado Cerdeira*.

Despacho (extracto) n.º 20 352/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor de 1 de Setembro de 2005, proferido por delegação do reitor:

Licenciado Nuno José Ferreira Morgado — rescindido, a seu pedido, o contrato de trabalho a termo certo, com funções equiparadas às de técnico superior de 2.ª classe, a partir de 16 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Maria Luísa Machado Cerdeira*.

Faculdade de Direito

Contrato (extracto) n.º 1527/2005. — Por despacho do vice-reitor de 12 de Maio de 2005, proferido por delegação do reitor:

Doutor Fernando Manuel Pereira de Loureiro Bastos — celebrado contrato administrativo de provimento com esta Faculdade para exercer funções de professor auxiliar, em regime de dedicação exclusiva, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a 9 de Abril

de 2005, considerando-se rescindido o contrato anterior. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Maio de 2005. — A Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Maria José Rangel de Mesquita*.

Despacho (extracto) n.º 20 353/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor de 11 de Maio de 2005, proferido por delegação do reitor:

Mestre Sérgio Alexandre dos Reis Gonçalves do Cabo, assistente — prorrogado o contrato por um biénio, com efeitos a 11 de Maio de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Miguel Teixeira de Sousa*.

Despacho (extracto) n.º 20 354/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor, proferido por delegação do reitor:

Licenciado Jorge Filipe Silva Santos — rescindido o contrato de monitor, com efeitos a 1 de Junho de 2004, por ter sido provido noutro lugar. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

9 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Miguel Teixeira de Sousa*.

Despacho (extracto) n.º 20 355/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor, proferido por delegação do reitor:

Mestre Gustavo André Simões Lopes Courinha — rescindido o contrato de monitor, com efeitos a 1 de Junho de 2004, por ter sido provido noutro lugar. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

14 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Miguel Teixeira de Sousa*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Despacho n.º 20 356/2005 (2.ª série). — O Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, veio regulamentar as condições em que os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário titulares de um grau de bacharel podem adquirir o grau académico de licenciado através da frequência e aproveitamento em cursos de complemento de formação científica e pedagógica e de cursos de qualificação para a exercício de outras funções educativas.

O Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro, estabeleceu para o curso de complemento em enfermagem o objectivo de permitir o acesso ao grau de licenciado em Enfermagem aos enfermeiros titulares do grau de bacharel ou equivalente legal.

No ano lectivo de 2005-2006, os cursos de complemento de formação científica e pedagógica e os cursos de qualificação para o exercício de outras funções educativas deixam de ser financiados pelo PRO-DEP III, passando a ser suportados pelo orçamento da Universidade.

Nestes termos, determino:

1 — Aos cursos de complemento e qualificação da Universidade do Minho aplicam-se as datas e procedimentos fixados para o pagamento de propinas aos cursos de licenciatura através do despacho RT-38/2005.

2 — A propina anual para os cursos de complemento de formação científica e pedagógica, para os cursos de qualificação para o exercício de outras funções educativas e para o curso de complemento em enfermagem da Universidade do Minho, para o ano lectivo de 2005-2006, é fixada em € 900, a pagar em seis prestações, de € 150 cada.

3 — A propina é única e independente do número de disciplinas em que os alunos se inscrevem.

4 — Aos alunos dos cursos de complemento de formação científica e pedagógica e de qualificação para o exercício de outras funções educativas aplicam-se, para efeitos de isenção de propinas, os despachos conjuntos n.ºs 335/98, de 14 de Maio, e 320/2000, de 21 de Março.

12 de Setembro de 2005. — O Reitor, *A. Guimarães Rodrigues*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Serviços de Acção Social

Aviso n.º 8278/2005 (2.ª série). — Nos termos da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, publica-se a lista dos subsídios concedidos por estes Serviços durante o 1.º semestre de 2005 na rubrica 04.07.01, «Transferências — Instituições particulares»:

Euros

AEFD — Associação de Estudantes da Faculdade de Direito	3 000
AEFCT — Associação de Estudantes da Faculdade de Ciências e Tecnologia	5 000
Federação Académica da Universidade Nova de Lisboa	12 000
Tuna Académica da FCSH da Universidade Nova de Lisboa	1 071
Secção de Futebol 11 da Faculdade de Ciências e Tecnologia	1 495
Total geral	22 566

12 de Setembro de 2005. — A Administradora para a Acção Social, *Maria do Céu Amaral*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Secretaria-Geral

Aviso n.º 8279/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 12 de Setembro de 2005 e sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, foi aprovado o plano de estudos do curso integrado de estudos pós-graduados em Filosofia da Faculdade de Letras desta Universidade para o ano de 2005-2006, que seguidamente se publica:

Curso de especialização

1.º ano do curso (parte escolar)

Área de Filosofia da Educação

Seminários	Aulas teóricas (horas)	Unidades de crédito nacionais	ECTS
1.º semestre			
Seminário n.º 1: Epistemologia e Hermenêutica da Educação	45	3	10
Seminário n.º 2: Temas da História da Filosofia da Educação	45	3	10
Seminário n.º 3: Opção (a escolher entre outras áreas)	45	3	10
Subtotal		9	30
2.º semestre			
Seminário n.º 4: Antropologia Filosófica da Educação	45	3	10
Seminário n.º 5: Problemáticas da Filosofia da Educação	45	3	10
Seminário n.º 6: Fil. da Educação e Pensamento Português	45	3	10
Subtotal		9	30
Total		18	60

Área de Filosofia Medieval

Seminários	Aulas teóricas (horas)	Unidades de crédito nacionais	ECTS
1.º semestre			
Seminário n.º 1: Epistemologias Medievais	45	3	10

Seminários	Aulas teóricas (horas)	Unidades de crédito nacionais	ECTS
Seminário n.º 2: Questões e Autores de Filosofia Medieval	45	3	10
Seminário n.º 3: Latim	60	3	10
Subtotal		9	30
2.º semestre			
Seminário n.º 4: Temporalidade e Etern. na Metaf. do Séc. XIII	45	3	10
Seminário n.º 5: Filosofia em Portugal na Idade Média	45	3	10
Seminário n.º 6: Latim Medieval	45	3	10
Subtotal		9	30
Total		18	60

Área de Filosofia Moderna e Contemporânea

Seminários	Aulas teóricas (horas)	Unidades de crédito nacionais	ECTS
1.º semestre			
Seminário n.º 1: Técnica, Linguagem e Poder	45	3	10
Seminário n.º 2: Biologia: a Sua Filosofia e Impacto Cultural	45	3	10
Seminário n.º 3: Opção (a escolher entre as outras áreas)	45	3	10
Subtotal		9	30
2.º semestre			
Seminário n.º 4: Matéria, Máquina, Espírito e Consciência	45	3	10
Seminário n.º 5: Ciência, Ética e Religião	45	3	10
Seminário n.º 6: Filosofia da Mente	45	3	10
Subtotal		9	30
Total		18	60

12 de Setembro de 2005. — O Chefe da Divisão Académica, *António Pereira Bastos*.

Despacho n.º 20 357/2005 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Setembro de 2005 da vice-reitora Prof.ª Doutora Maria Isabel Amorim de Azevedo, proferido por delegação de competência conferida por despacho reitoral de 16 de Setembro de 2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 12 de Outubro de 2002, é constituído pela seguinte forma, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto n.º 301/72, de 14 de Agosto, o júri das provas para o título de agregado no 1.º grupo de disciplinas, Ciências Químicas, subgrupo II (Química-Física), da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, requeridas pela Doutora Maria de La Salette de Freitas Fernandes Hipólito Reis Dias Rodrigues:

Presidente — Reitor da Universidade do Porto.
Vogais:

Doutora Maria Irene Oliveira Costa Bettencourt Noronha da Silveira, professora catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria Luísa Campeão Fernandes Vaz de Sá e Melo, professora catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra.

Doutor António Roque Taco Calado, professor catedrático da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.
Doutora Matilde Luz Santos Duque Fonseca e Castro, professora catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

Doutor Fernando Morais de Sena Esteves, professor catedrático da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Doutora Madalena Maria de Magalhães Pinto, professora catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Doutor José Luís Fontes da Costa Lima, professor catedrático da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Doutora Maria Fernanda Coelho Guedes Bahia, professora catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Doutor José Manuel Correia Neves de Sousa Lobo, professor catedrático da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Doutora Maria de Lourdes Pinho de Almeida Souteiro Bastos, professora catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Doutora Rosa Maria Moreira Seabra Pinto, professora catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Doutor Jorge Manuel Moreira Gonçalves, professor catedrático da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Doutora Natércia Aurora Almeida Teixeira, professora catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Doutora Maria da Conceição Branco da Silva Mendonça Montenegro, professora catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Doutor Alberto da Nova Araújo, Professor Associado com Agregação da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Doutor Rui Alexandre Santos Lapa, Professor Associado com Agregação da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

12 de Setembro de 2005. — O Chefe da Divisão Académica, *António Pereira Bastos*.

Faculdade de Economia

Despacho n.º 20 358/2005 (2.ª série). — Por despachos do director da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, no exercício de delegação de competências concedida pelo reitor da Universidade do Porto:

De 7 de Setembro de 2005:

Prof.ª Doutora Maria do Pilar Esteves González, professora auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 7 a 11 de Setembro de 2005.

De 8 de Setembro de 2005:

Prof.ª Doutora Ana Paula Africano de Sousa e Silva, professora auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 8 a 11 de Setembro de 2005.

8 de Setembro de 2005. — A Chefe de Secção, *Eugénia Melo*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Instituto Superior de Agronomia

Despacho n.º 20 359/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa, Prof. Doutor António Romão, proferido por delegação, de 16 de Agosto de 2005:

Doutor José Manuel Osório de Barros de Lima e Santos, professor auxiliar de nomeação definitiva do Instituto Superior de Agronomia (Departamento de Economia Agrária e Sociologia Rural) — nomeado definitivamente professor associado do quadro do Instituto Superior de Agronomia (Departamento de Economia Agrária e Sociologia Rural), considerando-se exonerado do lugar anterior a partir da data da posse. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Pedro Leão de Sousa*.

Instituto Superior Técnico

Aviso n.º 8280/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico de 7 de Setembro de 2005, proferido por delegação de competências:

Elisabete Maria Santos Pinheiro Rodrigues, assistente administrativa especialista do quadro do Instituto Superior Técnico — nomeada definitivamente, após aprovação em concurso, chefe de secção do mesmo quadro, com efeitos a partir da data de aceitação de nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Custódio Peixeiro*.

Aviso n.º 8281/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico de 7 de Setembro de 2005, proferido por delegação de competências:

Gabriela Maria Cotter Paiva Cunha, técnica de 1.ª classe do quadro do Instituto Superior Técnico — nomeada definitivamente, após aprovação em concurso, técnica principal da carreira técnica de relações públicas do mesmo quadro, com efeitos a partir da data de aceitação de nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Custódio Peixeiro*.

Aviso n.º 8282/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico de 7 de Setembro de 2005, proferido por delegação de competências:

Maria da Graça da Silva Pereira, técnica de 1.ª classe do quadro do Instituto Superior Técnico — nomeada definitivamente, após aprovação em concurso, técnica principal da carreira técnica de relações públicas do mesmo quadro, com efeitos a partir da data de aceitação de nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Custódio Peixeiro*.

Aviso n.º 8283/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico de 7 de Setembro de 2005, proferido por delegação de competências:

Maria de Fátima de Almeida Carneiro Novais, assistente administrativa especialista do quadro do Instituto Superior Técnico — nomeado definitivamente, após aprovação em concurso, chefe de secção do mesmo quadro, com efeitos a partir da data de aceitação de nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Custódio Peixeiro*.

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 20 360/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 19 de Julho de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso documental para professor catedrático na área de Ecologia Microbiana em Saúde Animal conforme o edital n.º 424/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 50, de 11 de Março de 2005:

Presidente — Reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Vogais:

Doutor Francisco António Rojo Vazquez, professor catedrático da Facultad de Veterinária da Universidad de León.

Doutor José Joaquim Costa Cabrita da Silva, professor catedrático da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

Doutor Carlos Manuel Lopes Vieira Martins, professor catedrático da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor José Estevam de Matos da Silveira, professor catedrático da Universidade dos Açores.

Doutora Maria da Conceição Coutinho Martins Colaço do Rosário, professora catedrática da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

12 de Setembro de 2005. — Pelo Reitor, (*Assinatura ilegível.*)

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA

Despacho n.º 20 361/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 17 de Agosto de 2005:

Florêncio Manuel de Serpa Moniz — nomeado definitivamente professor-adjunto da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Beja, a partir de 24 de Maio de 2005, auferindo a remuneração ilíquida correspondente ao escalão 2, índice 195. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Agosto de 2005. — O Presidente, *José Luís Ramalho.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

Aviso n.º 8284/2005 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Setembro de 2005 do vice-presidente do Instituto Politécnico da Guarda:

Ana Margarida Belo Fidalgo, assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Educação — autorizada, a seu pedido e por mútuo acordo, a rescisão do contrato administrativo de provimento, a partir de 31 de Agosto de 2005.

6 de Setembro de 2005. — O Vice-Presidente, em substituição do Presidente, *António José Amarelo Fernandes.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

Despacho (extracto) n.º 20 362/2005 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Agosto de 2005 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, por delegação de competências:

Duarte Miguel da Costa Pessoa Xara Brasil, equiparado a assistente, em regime de tempo integral, da Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico — autorizada a renovação do contrato por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005.

9 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Maria Manuela Serra.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR

Despacho (extracto) n.º 20 363/2005 (2.ª série). — Por despacho de 27 de Junho de 2005 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Tomar, por delegação:

Valdemar António Castro Pinho — contrato administrativo de provimento como encarregado de trabalhos, por urgente conveniência de serviço, da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 1 de Julho de 2005 e com a duração de seis meses, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 295, constante do estatuto remuneratório da Administração Pública. (Contrato isento de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.)

8 de Setembro de 2005. — O Vice-Presidente, *António Pires da Silva.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Regulamento n.º 70/2005. — Por despacho de 5 de Agosto de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu, é autorizado o seguinte regulamento de estágio de ingresso nas carreiras técnica superior e técnica e nas carreiras de informática do Instituto Politécnico de Viseu e suas unidades orgânicas:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e objectivos

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todos os estagiários das carreiras técnica superior e técnica e das carreiras de informática para ingresso

nas respectivas carreiras do pessoal não docente do Instituto Politécnico de Viseu, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

Artigo 2.º

Objectivos

O estágio tem como objectivo a classificação e ordenação dos estagiários, a avaliação da respectiva capacidade de adaptação e a sua preparação e formação para o desempenho eficaz e competente das funções para que foram recrutados, com vista ao provimento definitivo na respectiva categoria de ingresso.

CAPÍTULO II

Da realização do estágio

Artigo 3.º

Duração do estágio

1 — O estágio para ingresso nas carreiras técnica superior e técnica tem a duração de um ano.

2 — O estágio para ingresso nas carreiras de informática tem a duração de seis meses, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

Artigo 4.º

Estrutura do estágio

1 — O estágio engloba duas fases:

- a) Fase de acolhimento e de sensibilização;
- b) Fase teórico-prática.

2 — A fase de acolhimento e sensibilização destina-se a proporcionar aos estagiários um contacto inicial com os serviços, traduzido no conhecimento da estrutura, competências e funcionamento do Instituto Politécnico de Viseu em geral e da identificação das tarefas e objectivos cometidos à respectiva área funcional, em particular, facultando-lhes os principais suportes de natureza legislativa respeitantes a estas matérias.

3 — A fase teórico-prática consiste na efectiva integração no serviço e integra estudos e acções de formação, consubstanciadas, nomeadamente, na frequência de cursos com vista à aquisição dos conhecimentos indispensáveis ao exercício das respectivas funções, com aplicação prática e de forma gradual, visando:

- a) Proporcionar ao estagiário uma visão mais pormenorizada das competências do serviço em que é colocado, da sua articulação com outros serviços e organismos e facultar a aquisição de conhecimentos básicos indispensáveis ao exercício das respectivas funções;
- b) Contribuir para a aquisição de métodos de trabalho, de estudo, de investigação e de análise;
- c) Integrar progressivamente o estagiário nas actividades desenvolvidas pelo serviço;
- d) Avaliar a capacidade de adaptação do estagiário à função.

Artigo 5.º

Formação

Durante o período de estágio, devem os serviços providenciar no sentido de serem ministradas aos estagiários as acções de formação directamente relacionadas com as funções a exercer.

Artigo 6.º

Orientador de estágio

1 — O estágio será acompanhado por um orientador a designar por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Viseu.

2 — Ao orientador do estágio, compete:

- a) Definir o plano de estágio, nomeadamente quanto às acções de formação, e submetê-lo à aprovação do presidente do Instituto Politécnico de Viseu;
- b) Acompanhar o desenvolvimento do estágio e a evolução dos estagiários, atribuindo-lhes tarefas progressivamente de maior dificuldade e responsabilidade e orientando-os na execução dessas tarefas;

- c) Atribuir a classificação de serviço relativa ao período de estágio;
 d) Facultar ao júri do estágio todos os elementos necessários à avaliação e classificação no final do estágio.

Artigo 7.º

Júri do estágio

1 — O júri do estágio é designado por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Viseu.

2 — O júri é composto por um presidente, por dois vogais efectivos, um dos quais será o orientador do estágio e por dois vogais suplentes.

3 — Em matéria de funcionamento e competência do júri, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras constantes dos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

CAPÍTULO III

Da avaliação e classificação final

Artigo 8.º

Elementos de avaliação

A avaliação e a classificação final terão em atenção o relatório de estágio a apresentar por cada estagiário e a classificação de serviço relativa ao período de estágio, na qual se ponderarão os resultados da formação profissional.

Artigo 9.º

Relatório de estágio

1 — O relatório de estágio deverá ser apresentado ao júri do estágio até 10 dias úteis contados a partir do final do período de estágio.

2 — Na avaliação do relatório de estágio, constituem critérios de apreciação a estrutura, a originalidade, a profundidade de análise, a capacidade de síntese, a forma de expressão escrita e a clareza da exposição.

3 — O relatório é classificado na escala de 0 a 20 valores.

Artigo 10.º

Classificação de serviço

1 — Na classificação de serviço do estagiário será considerada a avaliação do desempenho e a formação profissional.

2 — A avaliação de desempenho é feita pelo respectivo orientador, segundo o disposto, com as necessárias adaptações, no Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, sendo as respectivas menções quantitativas convertidas na escala de 0 a 20 valores.

3 — Na classificação de serviço serão considerados os resultados da formação profissional que for proporcionada durante o estágio, tendo em conta a aplicação que o estagiário faça, no posto de trabalho, dos conhecimentos adquiridos.

4 — A classificação de serviço traduzir-se-á na escala de 0 a 20 valores e será atribuída de acordo com a seguinte fórmula:

$$CS = \frac{(AD \times 5) + (FP \times 1)}{6}$$

em que:

CS= classificação de serviço;
 AD= avaliação do desempenho;
 FP= formação profissional.

Artigo 11.º

Classificação final

A classificação final do estágio, resultante da média aritmética das pontuações obtidas nos elementos constantes do artigo 8.º, será obtida de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{RE + CS}{2}$$

em que:

CF= classificação final;
 RE= relatório de estágio;
 CS= classificação de serviço.

Artigo 12.º

Ordenação final dos estagiários e provimento nos lugares

1 — Os estagiários são classificados e ordenados pelo júri do estágio em função da classificação final obtida no estágio, não se considerando

aprovados os que tiverem obtido classificação final inferior a *Bom* (14 valores).

2 — Em caso de igualdade de classificação, compete ao júri estabelecer critérios de desempate.

3 — Os estagiários aprovados são providos nos lugares vagos segundo a ordenação da lista de classificação final.

4 — Os estagiários não aprovados ou aprovados que excedam o número de vagas regressam ao lugar de origem, no caso de já terem vínculo à função pública ou, caso contrário, ocorrerá a imediata cessação do contrato, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 13.º

Homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final

Em matéria de homologação, publicação e recurso da lista de classificação final e a tudo o mais não expressamente previsto aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

Artigo 14.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

6 de Setembro de 2005. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.

HOSPITAL DE EGAS MONIZ, S. A.

Despacho n.º 20 364/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração deste Hospital de 20 de Maio de 2005:

Maria Helena Ferreira de Brito Valente Pereira Patrício, assistente de oftalmologia do quadro de pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Portaria n.º 1032/95, de 24 de Agosto — autorizada a entrar no gozo de licença de longa duração, com início a 21 de Julho de 2005.

2 de Setembro de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vogal Executivo, *João Nabais*.

HOSPITAL GARCIA DE ORTA, S. A.

Aviso n.º 8285/2005 (2.ª série). — *Concurso n.º 16/2005 — concurso interno de acesso limitado na categoria de enfermeiro especialista em saúde materna e obstétrica.* — 1 — Nos termos do preceituado nos artigos 18.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, faz-se público que, por deliberação de 3 de Maio de 2005 do conselho de administração do Hospital Garcia de Orta, S. A., se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data de afixação da presente ordem de serviço, concurso interno de acesso limitado ao nível 2 para provimento de nove lugares vagos na categoria de enfermeiro especialista em saúde materna e obstétrica da carreira do pessoal de enfermagem do quadro do pessoal do Hospital Garcia de Orta, S. A., aprovado pela Portaria n.º 754/94, de 17 de Agosto, e alterado pelas Portarias n.ºs 674/95, de 28 de Junho, 988/2000, de 14 de Outubro, e 1374/2002, de 22 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 298/2002, de 11 de Dezembro.

2 — Prazo de validade — o concurso esgota-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

3 — Local de trabalho — nas instalações do Hospital Garcia de Orta, S. A., podendo vir a ser prestado em outras instituições com as quais o Hospital tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração; as funções a desempenhar são as descritas no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

4 — O método de selecção a utilizar, que terá carácter eliminatório, será o de avaliação curricular, em conformidade com o n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei 412/98, de 30 de Dezembro, de acordo com a fórmula respectiva.

5 — A classificação final será expressa de 0 a 20 valores, nos termos do n.º 4 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, e resultará da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas na operação de selecção.

6 — Em caso de igualdade de classificação aplicar-se-á para desempate o estabelecido no n.º 6 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

6.1 — Critérios de avaliação curricular — foi definida a fórmula para a sua classificação, contemplando com ponderação os requisitos expressos na alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 437/91,

de 8 de Novembro, de acordo com as exigências da função, resultando que:

$$CF = \frac{HA \times 2 + EP \times 8 + FP \times 6 + OECR \times 4}{20}$$

em que:

CF=classificação final;
HA=habilitações académicas;
EP=experiência profissional;
FP=formação profissional;
OECR=outros elementos considerados relevantes.

7 — Requisitos de admissão — nos termos da legislação aplicável, podem candidatar-se a este concurso os enfermeiros que, estando integrados na carreira de enfermagem, reúnam os seguintes requisitos:

7.1 — Requisitos gerais — os referidos no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro;

7.2 — Requisitos especiais, de acordo com o n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro — ser enfermeiro ou enfermeiro graduado (nível i) habilitado com curso de especialização em Enfermagem estruturado nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, ou um curso de estudos superiores especializados em Enfermagem que habilite para a prestação de cuidados de enfermagem numa área de especialização em Enfermagem, independentemente do tempo na categoria, e avaliação de desempenho de *Satisfaz*.

8 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Garcia de Orta, S. A., em papel A4, e entregue pessoalmente no Serviço de Gestão de Recursos Humanos (das 10 às 12 e das 14 às 15 horas, de segunda-feira a sexta-feira), ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no n.º 1 da presente ordem de serviço, sendo destinatário o Hospital Garcia de Orta, S. A., sito na Avenida de Torrado da Silva, Pragal, 2801-951 Almada, considerando-se, neste caso, como entregues dentro do prazo os requerimentos e respectivos documentos cujo registro tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.

9 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação do candidato (nome, data de nascimento, naturalidade, filiação, número, data e validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, contribuinte, residência, código postal e telefone);
- Categoria profissional, de acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro;
- Habilitações literárias e profissionais;
- Pedido de admissão ao concurso e vaga a que se candidata e identificação do mesmo mediante referência à ordem de serviço, número de concurso e data de afixação;
- Quaisquer outros elementos que o candidato considere susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal;
- Identificação dos documentos que instruem o requerimento de candidatura.

10 — O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos, sob pena de exclusão:

- Documento comprovativo das habilitações académicas;
- Documento comprovativo da posse dos requisitos mencionados no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei 412/98, de 30 de Dezembro;
- Certidão passada pela instituição da qual constem, de forma clara e inequívoca, a existência do vínculo à função pública, bem como a natureza, o regime de trabalho, a categoria que detém e a antiguidade na categoria, na carreira de enfermagem e na função pública, em anos, meses e dias, bem como a avaliação de desempenho nos termos exigidos no n.º 7.2 do presente aviso;
- Fotocópias dos diplomas dos cursos de Enfermagem Geral ou equivalente legal, bem como o da especialização em Enfermagem da área respectiva, devidamente registados, contendo a respectiva classificação final;
- Três exemplares do *curriculum vitae*.

Nota. — Qualquer outro documento que o requerente julgue conveniente apresentar para apreciação do seu mérito pode ser mencionado.

11 — O requerimento deverá ainda ser acompanhado de fotocópias do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte.

12 — O estabelecido na presente ordem de serviço não impede que o júri exija a qualquer dos candidatos documentos comprovativos

das suas declarações, que, em caso de falsidade, serão punidas nos termos da lei.

13 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final do concurso serão afixadas no *placard* junto ao Serviço de Gestão de Recursos Humanos.

14 — O júri tem a seguinte constituição:

Presidente — Isabel Truninger Albuquerque Medeiros Sousa,

1.º vogal efectivo — Ganda Maria Conceição Pereira Cencio enfermeira-chefe do Hospital Garcia de Orta, S. A.

2.º vogal efectivo — Rosália Maria Gomes Marques, enfermeira-chefe do Hospital Garcia de Orta, S. A.

1.º vogal suplente — Maria Jesus Maceiras Cabeças, enfermeira especialista em saúde materna e obstétrica do Hospital Garcia de Orta, S. A.

2.º vogal suplente — Elisabete Garcia Cunha Santos, enfermeira especialista em saúde materna e obstétrica do Hospital Garcia de Orta, S. A.

15 — O presidente será substituído em caso de falta ou impedimento pelo 1.º vogal efectivo.

1 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alvaro Carvalho*.

HOSPITAL GERAL DE SANTO ANTÓNIO, S. A.

Despacho (extracto) n.º 20 365/2005 (2.ª série). — Por despacho da administradora executiva de 12 de Julho de 2005, no uso de competência delegada, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, conjugado com o Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho:

João Nuno Melo Beirão — nomeado, com efeitos a 6 de Fevereiro de 2005, assistente graduado de oftalmologia.

7 de Setembro de 2005. — A Directora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Maria Fernanda Ferreira de Oliveira Manarte*.

Despacho (extracto) n.º 20 366/2005 (2.ª série). — Por despachos da administradora executiva de 1 de Agosto de 2005, para produzirem efeitos à data dos mesmos:

Francisco José da Silva Ferreira e Luís Alberto Pinho Dupont — nomeados, respectivamente, precedendo concurso, técnico de 1.ª classe de anatomia patológica, citológica e tanatológica, escalão 2, índice 135, e técnico principal de farmácia, escalão 3, índice 170.

7 de Setembro de 2005. — A Directora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Maria Fernanda Ferreira de Oliveira Manarte*.

HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, S. A.

Deliberação (extracto) n.º 1280/2005. — Por deliberação do conselho de administração de 25 de Agosto de 2005:

Dr. Orlando Amílcar Rodrigues Gomes, chefe de serviço de oftalmologia do quadro de pessoal do Hospital de Nossa Senhora do Rosário, S. A., Barreiro — autorizado o regime de trabalho de quarenta e duas horas em exclusividade, com efeitos a 1 de Outubro de 2005.

8 de Setembro de 2005. — A Administradora Executiva, *Izabel Pinto Monteiro*.

HOSPITAL DE SÃO FRANCISCO XAVIER, S. A.

Aviso n.º 8286/2005 (2.ª série). — Por deliberação do conselho de administração deste Hospital de 30 de Agosto de 2005:

Ana Maria Matilde Minez Lopes — nomeada definitivamente, precedendo concurso, assessora (ramo de laboratório), da carreira técnica superior de saúde, do quadro de pessoal deste Hospital, ficando posicionada no escalão 1, índice 160, e com o regime de horário de trinta e cinco horas semanais, com efeitos à data da publicação deste aviso, ficando exonerada das anteriores funções. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

6 de Setembro de 2005. — O Vogal do Conselho de Administração, *José Alberto Rifés*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5 %)	
1.ª série	154
2.ª série	154
3.ª série	154
1.ª e 2.ª séries	288
1.ª e 3.ª séries	288
2.ª e 3.ª séries	288
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407
Compilação dos Sumários	52
Apêndices (acórdãos)	100

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21 %) ¹	
E-mail 50	15,76
E-mail 250	47,28
E-mail 500	76,26
E-mail 1000	142,35
E-mail+50	26,44
E-mail+250	93,55
E-mail+500	147,44
E-mail+1000	264,37

CD-ROM 1.ª série (IVA 21 %)		
Assinatura CD mensal ...	Assinante papel ²	Não assinante papel
	188,11	233,87
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21 %)		
1.ª série	122,02	
2.ª série	122,02	
3.ª série	122,02	
INTERNET (IVA 21 %)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	97,61	122,02
250 acessos	219,63	274,54
Ilimitado individual ⁴	406,72	508,40

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 2,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa